



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SECRETARIA

abb 04/06/79

A O SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

remete-se o ofício sob n.º Ref. Proc. 758/78 da 1ª V.Faz.

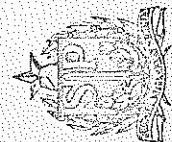
Est. IRIA VISONA E OS - X - FAZENDA DO ESTADO.

Anexo xeróx de peças do processo em 02 fls.

Em _____ de _____ de 19____
- 5 JUL 1979 Recebi ☆

Artes Gráficas/TJ

313



TRIBUNAL DO PODER JUDICIÁRIO
- 1º JUZGADO DE PAULO 0000025

DEPARTAMENTO

EXCELENTE E COMUNICAÇÕES

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL

Cartório do 1º Ofício

RECEBIDO NA SECRETARIA TÉCNICA DA MESA
Recebido na 17ª Acção
às 17 horas de 06/06/79
S. Paulo, Rua Augusto Lacerda, 1079
Assinado por: [Signature]

São Paulo, 01 de Junho de 1979.

De ordem do Senhor Presidente,
a Diretoria Geral para as providências
cabíveis.
GP, em 5 de junho de 1979.

Senhor Presidente:

Mervaldo Sartori Cenarruça
Chefe do Gabinete

Atendendo ao que me foi requerido
nos autos da ação ordinária (proc. nº 758/78) que IRIA VISONA E
OUTROS move contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicito
de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido ser-
veniente a este Juízo, o processo administrativo dos autos da
Comissão Especial de Inquerito, da Assembléia Legislativa do
Estado de São Paulo, constituída por força do requerimento nº
2341, de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades
pela invasão do "campus" da PUC de São Paulo, para instrução da
ação ordinária ajuizada por IRIA VISONA E OUTROS contra FA-
ZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reiterando o ofício de 23 de fe-
vereiro de 1979, nos termos da petição por cópia em anexo.
Apresento a Vossa Excelência pro-
testos de elevada consideração.

URGENTE.

Ao Serviço das Comissões, para
informar.

D.G. - 06 de junho de 1979:

Anderson Klöpstock SPROESSER

Diretor Geral

MORIVAL JOSE OLIVA
JUIZ DE DIREITO

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado de São Paulo.
Parque do Ibirapuera.
CAPITAL

Draula Gascalla Gasta

ADVOGADO

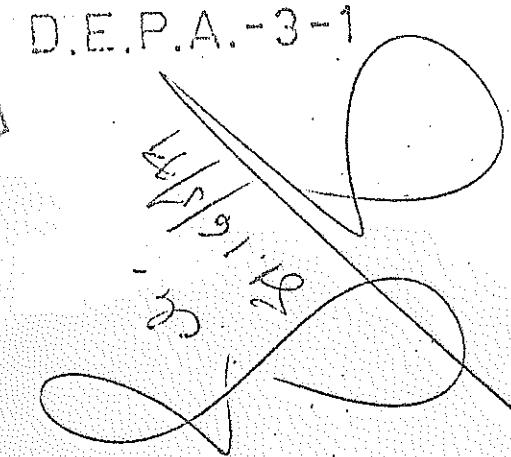
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda
Estadual :-

Hs. 2

100 89

14 MN 16 12 78
SECRETARIA DE JUSTICA

14 MN 16 12 78
SECRETARIA DE JUSTICA



IRIA VISOMÁ e OUTRAS, por seu advogado, infra assinado, nos autos de Ação Ordinária que promovem contra a ESTADA DO ESTADO, vêm expor e requerer a V. Exa. o seguinte :

1 - Na inicial da demanda, requereram as Autoras a requisição dos autos da Comissão Especial de Inquerito, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constituída por força do requerimento nº 2341, de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

2 - A prova foi reiterada às fls. 46 e 50 dos autos, sendo deferida pelo respeitável despacho saneador de fls 53;

3 - Os autos foram requisitados, através do ofício de fls. 66; sobrevindo a resposta de fls. 71, em que a Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhou os inclusos avulsos do projeto de resolução nº 25, de / 1977, contendo as conclusões da Comissão Especial de Inquerito instituída pelo Ato da Mesa nº 20/77, publicadas no Diário Oficial de 11/12/77, que apurou responsabilidade pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco de vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado ";

4 - Evidentemente, não são as conclusões publicadas no órgão oficial e, portanto, de conhecimento público, que pretendem os Autores, para ilustrar a prova a ser produzida. É certo que o processado que tramitou pela Assembleia Legislativa contém vários e valiosos depoimentos. Nas próprias conclusões são citadas /

19.3. 91
Dalla Gonçalves Costa
ADVOGADO

providências que deveriam ser tomadas junto ao Poder Judiciário, bem comoassevera-se que "seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis" (fls. 78). É notório que o então Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça de São Paulo, Dr. Rui Junqueira de Freitas Camargo determinou o arquivamento dos aludidos autos.

5 - Nestas condições, vêm as Autoras requerer a V. Exa. o seguinte :

a - expedição de novo ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, requisitando os já mencionados/ autos, fixando-se o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento do pedido;

b - escoado o referido prazo, seja a cópia/ dos autos requisitada à Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo, fixando-se o prazo de 10 dias para atendimento.

c - encerrado este prazo, seja requisitada/ a cópia do processado, ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

1o.

Termos em que, J. está,

Pedem Deferimento

São Paulo, 14 de maio de 1979

P/p.

H. Dalla Gonçalves Costa

1674
DR
Senhor Diretor da
Divisão Técnica das Comissões

Em cumprimento ao respeitável despacho retro, comunico à Vossa Senhoria, que o processo referente ao presente expediente - Ofício nº 434/79 - AD - procedente do Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Estadual-CEI para apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da PUC de São Paulo, foi encaminhado à Assessoria Técnica da Mesa desta Casa, conforme consta de cópias xerográficas de Guias de Trânsito de Processos e Papéis em anexo, para os devidos fins regimentais.

Em 07/06/1979.

José Oliveira
Maria José Oliveira
Secretaria da CEI

— X —
Senhor Diretor Geral

Face a informação de pra,
este setor está disposto de elementos
para atender ao solicitado pelo
Mês que se encontra da Vara da Fa-
zenda Estadual.

A comissão de Vossa Senhoria
o presente encaminhe.

Em 7/6/79

José Oliveira
Diretor

Assinado em 7/6/79

Assinado em 7/6/79

Nº DE ORDEM

GUIA DE TRÂNSITO DE PROCESSOS E PAPÉIS

REMETENTE	DESTINATÁRIO	DATA DO RECEBIMENTO	N.º DE ORDEM
CONFESSES	ATM	30/11/77	14085/77
Lugo 2342/77		5	1850
Total de fls. 37			

(Comissão Especial de Inquérito constituída para averigar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

REMETENTE	DESTINATÁRIO	DATA DO RECEBIMENTO	N.º DE ORDEM
ED. O.P.	Conselho	02/12/77	3639
Decretos 200261/77 - D.G. a 4710.000			1941
Das fls. 6/100 fls. 30 fls.			
5.º Recurso à Comissão Especial			
Conselho			

Senhor Diretor Geral

O processo referido se encontra nesta Assessoria. Sugerimos que se o envie ao Juízo solicitante, ficando traslado.

A.T.M., em 21 de junho de 1979

Luiz Deivino Alves
LUIZ DEIVINO ROCHA DE AMORIM LIMA
Assessor - Chefe

A consideração da Presidência, com a proposta supra, da Assessoria Técnica da Mesa.

DG. - 25 de junho de 1979
Andrade Sproesser

ANDRADE KLOPSTOCK SPROESSER
Diretor Geral

TAFF /

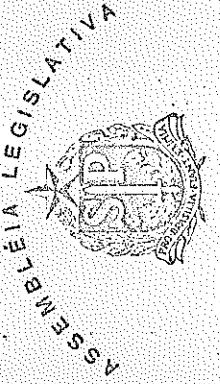
Reverte-se o processo, conforme a proposta supra.

GP. em 27/6/79
GP. em 27/6/79
ROBSON MARINHO
Presidente

A Assessoria Técnica da Mesa, para os devidos fins.

DG. - 29 de junho de 1979

Robson Marin
ANDRADE KLOPSTOCK SPROESSER
Diretor Geral



MEMORANDO _____ Senhor Diretor da Divisão de Comunicações

Encaminho a V.Sa. os processos da
Comissão Especial de Inquérito, referentes à
invasão do "campus" da PUC de São
Paulo, a fim de que a seção competente -
cumpra o despacho do Sr. Presidente desta
Assembléia, enviando o original ao Juiz de
Direito Dr. NORIVAL JOSÉ OLIVA e arquivando
o traslado.

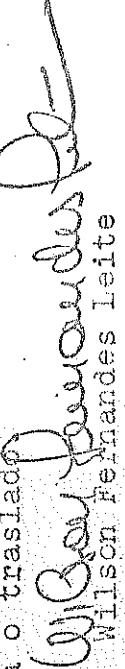
A.T.M., em 05 de julho de 1979


LUIZ DELFINO ROCHA DE AMORIM LIMA
Assessor - Chefe

Seção de Protocolo e Registro Geral, em 05/julho/79

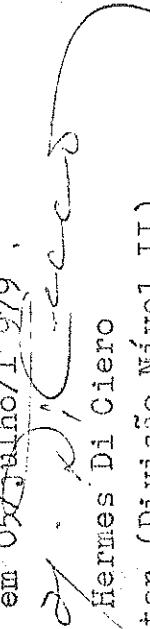
Senhor Diretor da
Div. de Comunicações

Atendendo as instruções verbais de Vossa Senhoria, fizemos as anotações nas fichas próprias do Requerimento nº 2341/77, com seus 6 (seis) volumes.

Estamos encaminhando os originais da referida proposição, permanecendo na Casa o traslado.

Wilson Fernandes Leite
Chefe de Seção

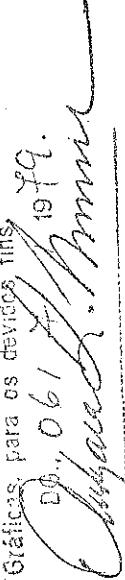
Senhor Diretor do
Departamento Administrativo

Com as providências supras, tomadas pela Seção de Protocolo e Registro Geral, encaminhamos a Vossa Senhoria o expediente, sugerindo seja autorizada, s.m.j., a elaboração do competente Ofício; para posterior remessa da proposição ao Poder Judiciário.

DDG., em 05/julho/1979,

Hermes Di Ciero
Diretor (Divisão Nível III)

De acordo com o acima proposto.
A superior consideração do senhor Diretor Geral.
D.A., em 6/julho/79

Nelson Colombini
Diretor

OFICIAL E SÉ
À Divisão de Redação Oficial e Artes
Gráficas, para os devidos fins
Ds., 06/07/1979.

Dir. Geral

PLB
B.A.
FCC

São Paulo, 10 de julho de 1979

Of. no 2750

Meritíssimo Juiz
Inquérito nº 758/78
Inquérito nº 34/79-AD

Meritíssimo Juiz

Em atendimento ao seu ofício no 434/79-AD, de 10 de junho último, e atendendo ao requerimento da Vossa Exceléncia nos autos da ação ordinária (Proc. nº 758/78) que traz visões e outros movens contra a Fazenda do Estado de São Paulo, tenho a honra de encaminhar-lhe o Requerimento nº 2 341/77, contendo 6 (seis) volumes, que constituiu a Comissão Especial de Inquérito, nesta Casa, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Valho-me da ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.

Andryara Klopstock Sproesser

Andryara Klopstock Sproesser
Diretor Geral

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor NORIVAL JOSÉ OLIVA
Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara dos
Feitos da Fazenda Estadual - CAPITAL - SP

SR/ARV/jp

Dr. Charles A. L. P. da Cunha

REQUERIMENTO N° 2341, DE 1971

*21/10/71
M. S. J. / 21
pro. 19561*

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito, composta de 5 (cinco) membros para, no prazo de 30 (trinta) dias apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária.

J U S T I F I C A T I V A

A universidade é, dentre as instituições da sociedade moderna, aquela que mais necessita de independência e soberania, pois, nela, gesta-se o pensamento científico e humanístico das gerações futuras. Nela se forja o espírito democrático, seja enquanto teoria, seja enquanto prática. Defender sua autonomia e soberania, mesmo perante os poderes do Estado, é, pois, condição de sua existência enquanto tal. Por isso em todos os países civilizados, inclusive o nosso, a autonomia universitária é defendida por lei, que reflete a consciência que a comunidade possui a respeito dessa necessidade.

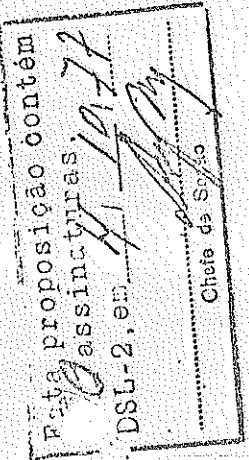
No último dia 22, conforme foi amplamente noticiado pela imprensa, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo teve sua autonomia violada pelas forças policiais / de nosso Estado; da mesma maneira, há tempos, vários campi da Universidade de São Paulo vêm sendo cercados pela polícia numa atitude de cerceamento da liberdade de locomoção e manifestação dos integrantes da comunidade universitária.

Como bem disse o Cardeal-Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, "todas as universidades do mundo têm autonomia administrativa e acadêmica e suas dependências foram criadas para a discussão de todos os problemas, sem restrições ou censuras". Cabe, pois, à este Legislativo, anuar/ as responsabilidades por estas violações da autonomia universitária - estatuto jurídico por que tem se batido constantemente este Parlamento - e adotar providências práticas para que tais fatos não mais se repitam no Estado de São Paulo.

fis. 2

21
Proc. 175/61/22
PMA
22

Por outro lado, a quebra do princípio da autonomia vem-se constatando, geralmente, acompanhada de atos de violência, agressões físicas e outros excessos, em flagrante / desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, acarretando aos cidadãos incontáveis prejuízos de ordem material e moral, cujos responsáveis não de ser prontamente indicados.



Q^º 1. Dr. Joaquim
2. Dr. José
3. Dr. Cícero
4. Dr. José Roberto Soeiro
5. Dr. Mário
6. Dr. Edmundo Salomão Sr.
7. Dr. José
8. Dr. José
9. Dr. José
10. Dr. José
11. Dr. José
12. Dr. José
13. Dr. José
14. Dr. José
15. Dr. José
16. Dr. José
17. Dr. José
18. Dr. José
19. Dr. José
20. Dr. José
21. Dr. José
22. Dr. José
23. Dr. José
24. Dr. José
25. Dr. José
26. Dr. José
27. Dr. José
28. Dr. José
29. Dr. José
30. Dr. José
31. Dr. José
32. Dr. José
33. Dr. José
34. Dr. José
35. Dr. José
36. Dr. José
37. Dr. José
38. Dr. José
39. Dr. José
40. Dr. José
41. Dr. José
42. Dr. José
43. Dr. José
44. Dr. José
45. Dr. José
46. Dr. José
47. Dr. José
48. Dr. José
49. Dr. José
50. Dr. José
51. Dr. José
52. Dr. José
53. Dr. José
54. Dr. José
55. Dr. José
56. Dr. José
57. Dr. José
58. Dr. José
59. Dr. José
60. Dr. José
61. Dr. José
62. Dr. José
63. Dr. José
64. Dr. José
65. Dr. José
66. Dr. José
67. Dr. José
68. Dr. José
69. Dr. José
70. Dr. José
71. Dr. José
72. Dr. José
73. Dr. José
74. Dr. José
75. Dr. José
76. Dr. José
77. Dr. José
78. Dr. José
79. Dr. José
80. Dr. José
81. Dr. José
82. Dr. José
83. Dr. José
84. Dr. José
85. Dr. José
86. Dr. José
87. Dr. José
88. Dr. José
89. Dr. José
90. Dr. José
91. Dr. José
92. Dr. José
93. Dr. José
94. Dr. José
95. Dr. José
96. Dr. José
97. Dr. José
98. Dr. José
99. Dr. José
100. Dr. José
101. Dr. José
102. Dr. José
103. Dr. José
104. Dr. José
105. Dr. José
106. Dr. José
107. Dr. José
108. Dr. José
109. Dr. José
110. Dr. José
111. Dr. José
112. Dr. José
113. Dr. José
114. Dr. José
115. Dr. José
116. Dr. José
117. Dr. José
118. Dr. José
119. Dr. José
120. Dr. José
121. Dr. José
122. Dr. José
123. Dr. José
124. Dr. José
125. Dr. José
126. Dr. José
127. Dr. José
128. Dr. José
129. Dr. José
130. Dr. José
131. Dr. José
132. Dr. José
133. Dr. José
134. Dr. José
135. Dr. José
136. Dr. José
137. Dr. José
138. Dr. José
139. Dr. José
140. Dr. José
141. Dr. José
142. Dr. José
143. Dr. José
144. Dr. José
145. Dr. José
146. Dr. José
147. Dr. José
148. Dr. José
149. Dr. José
150. Dr. José
151. Dr. José
152. Dr. José
153. Dr. José
154. Dr. José
155. Dr. José
156. Dr. José
157. Dr. José
158. Dr. José
159. Dr. José
160. Dr. José
161. Dr. José
162. Dr. José
163. Dr. José
164. Dr. José
165. Dr. José
166. Dr. José
167. Dr. José
168. Dr. José
169. Dr. José
170. Dr. José
171. Dr. José
172. Dr. José
173. Dr. José
174. Dr. José
175. Dr. José
176. Dr. José
177. Dr. José
178. Dr. José
179. Dr. José
180. Dr. José
181. Dr. José
182. Dr. José
183. Dr. José
184. Dr. José
185. Dr. José
186. Dr. José
187. Dr. José
188. Dr. José
189. Dr. José
190. Dr. José
191. Dr. José
192. Dr. José
193. Dr. José
194. Dr. José
195. Dr. José
196. Dr. José
197. Dr. José
198. Dr. José
199. Dr. José
200. Dr. José
201. Dr. José
202. Dr. José
203. Dr. José
204. Dr. José
205. Dr. José
206. Dr. José
207. Dr. José
208. Dr. José
209. Dr. José
210. Dr. José
211. Dr. José
212. Dr. José
213. Dr. José
214. Dr. José
215. Dr. José
216. Dr. José
217. Dr. José
218. Dr. José
219. Dr. José
220. Dr. José
221. Dr. José
222. Dr. José
223. Dr. José
224. Dr. José
225. Dr. José
226. Dr. José
227. Dr. José
228. Dr. José
229. Dr. José
230. Dr. José
231. Dr. José
232. Dr. José
233. Dr. José
234. Dr. José
235. Dr. José
236. Dr. José
237. Dr. José
238. Dr. José
239. Dr. José
240. Dr. José
241. Dr. José
242. Dr. José
243. Dr. José
244. Dr. José
245. Dr. José
246. Dr. José
247. Dr. José
248. Dr. José
249. Dr. José
250. Dr. José
251. Dr. José
252. Dr. José
253. Dr. José
254. Dr. José
255. Dr. José
256. Dr. José
257. Dr. José
258. Dr. José
259. Dr. José
260. Dr. José
261. Dr. José
262. Dr. José
263. Dr. José
264. Dr. José
265. Dr. José
266. Dr. José
267. Dr. José
268. Dr. José
269. Dr. José
270. Dr. José
271. Dr. José
272. Dr. José
273. Dr. José
274. Dr. José
275. Dr. José
276. Dr. José
277. Dr. José
278. Dr. José
279. Dr. José
280. Dr. José
281. Dr. José
282. Dr. José
283. Dr. José
284. Dr. José
285. Dr. José
286. Dr. José
287. Dr. José
288. Dr. José
289. Dr. José
290. Dr. José
291. Dr. José
292. Dr. José
293. Dr. José
294. Dr. José
295. Dr. José
296. Dr. José
297. Dr. José
298. Dr. José
299. Dr. José
300. Dr. José

REQUERIMENTO N° 2341/77

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

Proc 11596/77
Ag 14085/22

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 80 da Consolidação do Regimento Interno, indico os nobres Deputados abaixo para comporem, como membros do MDB, a Comissão Especial de Inquérito para apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo :

MEMBROS EFETIVOS

Deputado ALBERTO GOLDMAN

Deputado AUGUSTO TOSCANO

Deputado HÓRACIO ORTIZ

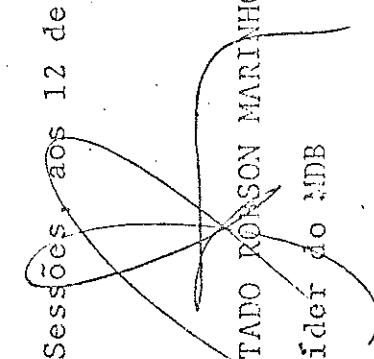
SUBSTITUTOS

Deputado VANDERLEI MACRIS

Deputado OSWALDO DORETO CAMPANARI

Deputado JOÃO GILBERTO SAMPAIO

Saia das Sessões, aos 12 de outubro 1977


DEPUTADO RONSON MARINHO
Líder do MDB

~~PRO~~
~~R.A. 1005/77~~
~~C.S.~~

REQUERIMENTO N° 2341/77

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 80 da Consolidação do Regimento Interno, indico os nobres Deputados abaixo para comporem, como membros da ARENA, a Comissão Especial de Inquérito para apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

MEMBROS EFETIVOS

Deputado

Deputado

SUBSTITUTOS

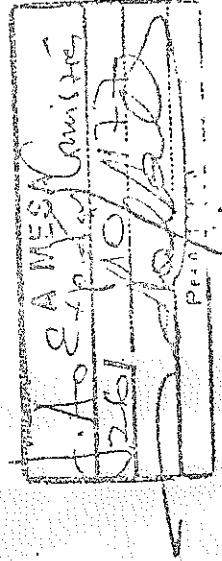
Deputado

Deputado

Sala das sessões, 12 de outubro de 1977

DEPUTADO MÁRI ABI CIBEDID

Líder da ARENA



ATO Nº 20, DA
DATA 1977

PROJETO DE LEI
Nº 175/77
Assinatura

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o
artigo 18, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 27,
"caput" e § 1º, parte final, da Consolidação do Regimento Inter-
no, nomeia os seguintes Deputados para comporem a Comissão
Especial de Inquérito constituída pelo Requerimento nº 2341,
de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades per-
da invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, pelo cerco a vários "campi" universitários por for-
ças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada
nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia uni-
versitária:

M.D.B. (Art. 27, "caput")

MEMBROS EFETIVOS

Deputado ALBERTO GOLDMAN

Deputado AUGUSTO TOSCANO

Deputado HORACIO ORTIZ

SUBSTITUTOS

Deputado VANDERLEI MACRIS

Deputado OSWALDO DORETO CAMPANARI

Deputado JOAO GILBERTO SAMPAIO

PG 6
R.G. 14854 37

ARENA (Art. 27, § 1º, última parte)

MEMBROS EFETIVOS

7
Fevereiro 1969
f.

Deputado PAULO KOBAYASHI

Deputado AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR

SUBSTITUTOS

Deputado MARCO ANTÔNIO "CASTELLO BRANCO

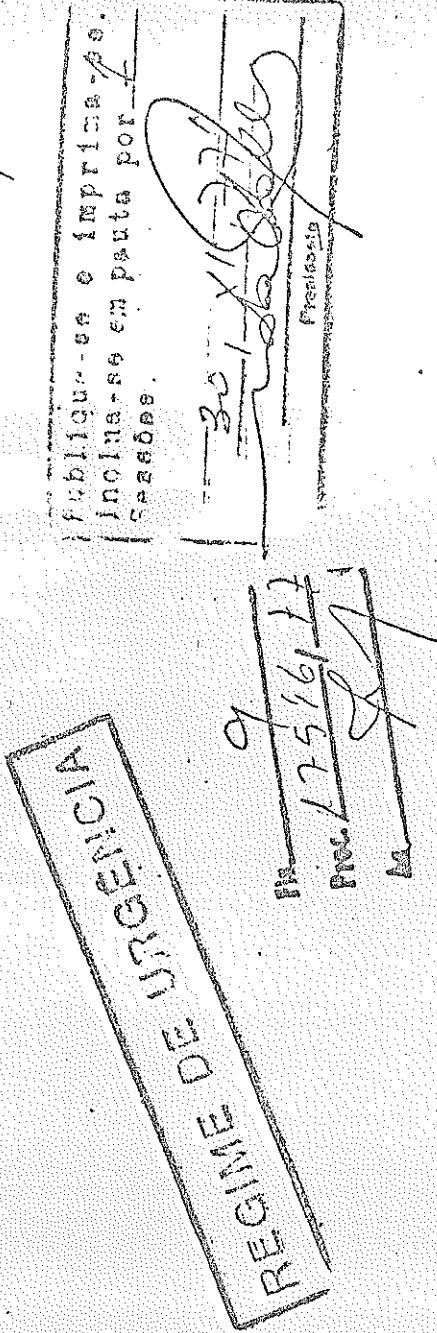
Deputado ARMANDO PINHEIRO

Assembleia Legislativa, dos 26 de outubro de 1977

NATAL GALE
PRESIDENTE

*Rua 87
B.O. 4455122
64 P*

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25 , DE 1977



10301 11 0056 1008
ME ASSESSORAMENTO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

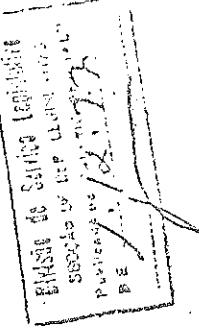
PAULO resolve:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato nº 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por / forças policiais do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1977

*H. Braga
C. C. Bezerra
C. G. L.*



Ms. 85177

10/05/1977

Prc. 175/61-22

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA PELA FORÇA DO REQUERIMENTO Nº 2341, DE 1977, COM A FINALIDADE DE APURAR NO PRAZO DE TRINTA DIAS AS RESPONSABILIDADES PELA INVASÃO DO CAMPUS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PELO CERCO A VÁRIOS CAMPUS UNIVERSITÁRIOS POR FORÇAS POLICIAIS DO ESTADO, DEDICADO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

I- Esta Comissão Especial de Inquérito foi constituída com o fim de apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária.

II-HISTÓRICO

3/5: Realiza-se ato público na rua Monte Alegre, em frente ao TUCA (Teatro da Universidade Católica), em protesto contra as prisões de estudantes e operários no dia 1º de maio. Segundo os jornais, aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas. Não houve repressão policial.

O uso do TUCA fora solicitado à Reitoria da PUC por oficial que deu entrada no protocolo às 12 horas aproximadamente, tendo a Reitoria negado o teatro para este fim. No dia 4, a Reitoria divulga nota à respeito.

5/5: 8 a 10.000 estudantes fazem concentração no Largo de S. Francisco e passeata até o viaduto do Chá. A concentração não sofre repressão; na véspera, o Sr. Secretário da Segurança afirma que o Largo de S. Francisco tem tradição de ser livre, e que não seria ele quem quebraria a tradição. A passeata é reprimida com bombas de gás lacrimogêneo. A carta aberta lida pelos estudantes coloca as reivindicações: fim das torturas, prisões e perseguições políticas, anistia, libertação dos presos do 1º de maio, liberdades democráticas. O Governador afirma que não haverá repressão à concentração, mas que passeatas não serão permitidas, o que só agirá dentro da lei.

10 e 12 de maio: antecedentes da manifestação do dia 1º de maio. O Governador afirma que se a manifestação for, como a anterior, não haverá problemas. O Secretário da Segurança afirma que em hipótese alguma permitirá a concentração prevista para dia 12 na PUC e o ato público marcado para o Largo de S. Francisco, dia 12. A Reitoria da PUC informa que não cederá suas dependências para a reunião preparatória, no dia 12, em nota divulgada pela imprensa. Dia 12: o Sr. Secretário da Segurança afirma não considerar mais território

11/10/56 / Pág. 11
R.G. 1956-5-122
livre o Largo S.Francisco, e anuncia que não permitirá o ato para!
lã marcado. O Governador proíbe o ato público, citando a circular¹ do Ministro da Justiça.

19/5: Manifestações estudantis no denominado "dia nacional de luta". No Largo de S.Francisco, a polícia reprime concentração com cassetetes, bombas de gás e jatos d'água. Os policiais portam armas de fogo. Os estudantes se refugiam dentro da Faculdade de Direito, cercada pela polícia, e saem em grupos de 5 após a medida do Diretor da Faculdade. Passeatas nas ruas centrais são dispersadas pelo aparato policial. Na Faculdade de Medicina, cerca de oito mil pessoas realizam o ato público. Estão representados vários outros setores, além dos estudantes. O manifesto lido em coro / repete as palavras de ordem da manifestação anterior. Em torno à Faculdade, permanece estacionado o aparato policial: batalhões de / choque, "brucutus", soldados fortemente armados com armas de fogo / e escudos, cães, cavalaria.

Desde a véspera, à noite, os campi achavam-se bloqueados por operações do DSV. São detidos três estudantes dentro do campus da USP. Vários detidos, liberados à noite.

15/6: Manifestações estudantis em vários pontos da cidade, (parque D.Pedro, Largo Santa Efigênia, Praça Fernando Costa, rua 25 de março). No Largo de S.Francisco, a polícia reprime a manifestação com cassetetes, bombas de gás, jatos d'água. Os estudantes fogem para dentro da Faculdade; o Diretor faz a medição com a polícia, quando o batalhão de choque já se aproxima das Arcadas, e o Secretário da Segurança anuncia que em dez minutos invadirá a Faculdade. Os estudantes saem em grupos. O DOPS anuncia a detenção / de 65 pessoas, liberadas à noite.

4/8: Passeata estudantil sai da USP, percorre as ruas² próximas, fazendo o "enterro" do reitor da UnB. Os estudantes passam em frente à Academia de Polícia, onde está o Secretário da Segurança. O Secretário afirma que dentro do campus as manifestações não são permitidas, e que os estudantes "praticamente" não sairão do / campus. O Governador torna a afirmar que dentro do campus as manifestações são permitidas.

11/8: Após concentração na Faculdade de Direito e no / Largo de S.Francisco, os estudantes fazem passeata de hora e meia pelas ruas do centro. A polícia só observa (agentes à paisana). Os manifestantes voltam ao Largo de S.Francisco, concentram-se para / leitura de carta aberta e dispersam-se pacificamente. As palavras / de ordem se relacionam com a situação da UnB e com estudantes presos no Rio.

23/8: Várias manifestações no centro da cidade. A polícia reprime com bombas, cassetetes e jatos d'água. 197 detidos. As reivindicações se referem à situação na UnB e aos presos do Rio, e

liberdades democráticas.

20/9: USP cercada, bloqueio de trânsito.

21/9: USP, FUC e FGV cercadas. A polícia cerca a Faculdade de Medicina da USP, prendendo 176 pessoas e levando-as ao DOPS. A ação é pacífica, há diálogo prévio entre o Secretário da Segurança e o Diretor da Faculdade, e os estudantes concordam em sair, sendo levados para o DOPS.

22/9: os fatos são relatados adiante.

III - Depuseram perante a CEI os Srs. Sérgio Vasconcelos Luman, Presidente da Associação dos Professores da PUC, Módesto Carvalhosa, Presidente da Associação dos Docentes da USP, Antônio Angarita, Presidente da Associação dos Professores da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Carlos da Silva Lacaz, Diretor da Faculdade de Medicina da USP, Rui Barbosa Nogueira, Diretor da Faculdade de Direito da USP, professores Pe. Mauro Battista, Rinaldo / Sérgio Vieira Arruda, Tereza Maria de Azevedo Pires Sério, Carlos Eduardo Carvalho Freire, Elaine da Graca de Paula Caramella, Wanda Rosa Borges, Paulo Edgard Resende - todos da PUC - Cel. Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública de São Paulo, estudantes Marcos Nogueira (DCE-PUC), Bruno Blecher (C.A. de Direito-PUC), Jorge Roldin (C.A. Ciências Sociais -PUC), Odair Soares (C.A. Leão XIII -PUC), Maria da Graca Perman (D.A. Filosofia -PUC), Geraldo / Siqueira Filho (DCE-USP), José Carlos do Carmo (C.A. Medicina-USP) Caio Gianini (C.A. XI de Agosto), Dra. Nadir Kfouri, Reitora da PUC de São Paulo, Pe. João Edénio Valle, vice-Reitor da PUC, e estudante Clodoaldo Pacce Filho.

IV- A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Os aspectos que colocam em causa os princípios da autonomia universitária deram-se da seguinte forma:

Nos dias 19 de maio de 15 de junho a Faculdade de Direito da USP foi cercada e foram expulsos os estudantes do Largo de S. Francisco, local que é conhecido como território livre (depoimento Centro Acadêmico XI de Agosto). No dia 15 de junho ficaram quebrados e lá jogadas bombas de gás lacrimogêneo (depõimento C.A. XI de Agosto e DCE da USP), sendo que a saída dos estudantes somente foi possível, após ameaça de invasão feita pelo Sr. Secretário da Segurança Pública, com a mediação do Director da Faculdade, Dr. Rui Barbosa Nogueira (depõimento deste).

No dia 20 de setembro, no começo da noite, no conceço / da noite, a Cidade Universitária é cercada e os estudantes impedidos de entrar (depõimento do DCE da USP).

No dia 21 de setembro a Cidade Universitária, a PUC C

Min. 13/9/72
Prs. d'A Soff

a FGV estãoo corcadas. Tãamõn a Faculdade de Direito do Largo do Francisco. Impedido o trânsito de estudantes, professores e funcionários (depoimentos diversos). A Faculdade de Medicina da USP é / cercada e dã-se a invassão do pátio de estacionamento, dentro dos / limites das dependências da Faculdade de Medicina. Os estudantes, a pôs mediação dos professores da Faculdade, saem do edifício, detidos, para o DIOPS (depoimentos dos alunos do C.A. Oswaldo Cruz e / do Diretor, Dr. Carlos da Silva Laccaz).

No dia 22 de setembro, por volta das 21.50 horas, militares e civis da polícia de S.Paulo invadem o campus da PUC, dispersando a manifestação que se realizava no jardim, e adentrando / os diversos edifícios daquela Universidade.

V- OS ACONTECIMENTOS DO DIA 22 DE SETEMBRO NA PUC

V.1. A ação da Reitoria da PUC

"No dia 22 de setembro, as aulas foram retomadas normalmente. Os jornais do dia noticiavam que os delegados do IIL^o EME tñhñan sido presos na Faculdade de Medicina da USP, na tarde do dia 21, mas liberados em seguida. Os mesmos periódicos comunicavam que na USP teria lugar uma assembleia de protesto pela não realização do IIL^o EME. No nosso campus instalou-se, pelas 12 horas, uma assembleia metropolitana de estudantes no salão de vivência dos alunos, denominado salão Beta, com cerca de 600 participantes. Esta assembleia estava anunciada por cartazes, já, pela manhã. A assembleia / metropolitana do salão Beta decidiu realizar um ato público na noite daquele mesmo dia (22 de setembro), na rua Monte Alegre, diante do Teatro da Universidade (TUCA). A Reitoria não chegou, evidentemente, nem comunicado ou pedido de autorização por parte dos alunos. Pelas 15,30 horas afikaram-se cartazes, confirmando o ato / público para as 21 horas do mesmo dia. No período noturno, as aulas se iniciaram normalmente, apesar do clima agitado. Pelas 21 horas, mas ruas de confluência com nosso campus, em frente ao TUCA, / reuniram-se cerca de 1.000 pessoas que, após afixarem faixas e / cartazes na fachada do Teatro, deram início ao que passaram a chamar de "ato público de repúdio à repressão do IIL Encontro Nacional de Estudantes".

Agora eu retorno ao que aconteceu na parte da tarde, logo após o término da reforrida assembleia metropolitana, por volta das 14 horas. Quando funcionários e Reitoria regressavam do almoço, coregou a circular a informação de que um grupo de delegados teria realizado secretamente o encontro proibido em uma das salas do prédio novo. Tal notícia, segundo diziam diversas pessoas, teria sido comunicada aos estudantes no fim da assembleia do salão Beta. A reação da Universidade não tinha absolutamente conhecimento de qual quer iniciativa de uma possível realização do IIL Encontro Nacional /

em nosso campus, naquela data.

Então, agora, o que se segue é importante porque explica e esclarece uma série de coisas.

Um telefonema anterior ao dia 22, feito pela Sra. Delegada Regional do INC, a professora Dalva Assunção de Souto Maior, / que mantivera contato direto com o Sr. Diretor do DEOPS, doutor no meu Tuma, nos avisara da possibilidade de a PUC vir a ser escolhida como local para o IIIO ENE no dia 21 de setembro, 4º feira, e não / no dia 22, um dia para nós normal, embora tenso, uma vez que a polícia já havia detido e mesmo liberado os quase 200 participantes que tentavam realizar o Encontro na Faculdade de Medicina da USP. Segundo os jornais da manhã, a questão parecia haver chegado ao fim através de um diálogo em que tomaram parte o Diretor ou professores da Faculdade de Medicina. Os delegados, segundo os mesmos matutinos, / haviam sido admoestados, mas sem encadramento na Lei de Segurança Nacional. Tudo isto nos deixara relativamente tranqüilos. No entanto, os boatos sobre a realização do IIIO ENE nas dependências da / PUC circulavam. Não sabemos dizer se aconteceu realmente alguma coisa ou se tratava de uma provocação. Se o encontro se deu efetivamente dentro da PUC, ele se fez de forma tão sigilosa que nada foi possível detectar. É importante, contudo, mencionar um fato que só bem mais tarde chegou ao conhecimento da Reitoria. Uma faxineira alertou o Senhor Vicente de Millis, funcionário da Faculdade de Direito, que na sala 225 havia uma cesta de papéis pegando fogo. Isto se deu mais ou menos na hora em que terminara já a assembleia do salão Beta. Os funcionários que acorreram ao local souberam que naquela sala o IIIO ENE? Note-se que o prédio novo da PUC tem 43.000 metros quadrados de área, dispondendo de mais de 120 salas, com entradas de / todos os ângulos e acesso por 4 ruas. Não é difícil que um grupo de pessoas afi entre e permaneça algum tempo despercebido.

Agora quero salientar o seguinte: que essa reunião que deventer acontecido foi tão discreta que ao que parece nem as autoridades policiais, que constantemente vigiam o campus, tiveram dela conhecimento, ou mesmo os estudantes que faziam lá essa assembleia metropolitana. Eles desconheciam o fato. Então, ela foi totalmente sigilosa. E quem está na Reitoria realmente não tem condições de / controlar esse tipo de coisa. E saliente-se ainda o seguinte: que / nós estámos no dia 22, um dia que era normal para nós, uria vez que avisas que receberos da Dra. Dalva Assunção, que nos transmitia um RUMINC, um telegrama do INC, diziam respeito à possibilidade de um encontro nacional na PUC, como segunda alternativa, no dia 21. e aqui estarmos no dia 22." (Depoimento da Reitoria da PUC)

V.2. Ação dos estudantes

Reproduzindo suas próprias palavras: "Afinal toda a operação repressiva pretendia atingir o 111º ENE. O que se temia tanto dele? Nesse encontro os estudantes, a nível nacional, pretendiam / até então. Constava da pauta a política de verbas para educação, o nível e as condições de ensino e as questões referentes à luta pelas liberdades democráticas - anistia ampla e irrestrita a presos / políticos, cassados e banidos; pelos fim das torturas, prisões e assassinatos políticos; pela liberdade de organização e expressão... porque tanto medo do Encontro? Iríamos discutir questões referentes ao futuro político do país. E porque não? A CONCLAP foi um encontro nacional de empresários. Discutiu-se fartamente a respeito de propostas para o futuro do país. Porque no encontro de empresários cárneos e aperitivos e na PUC bombas? A nós estudantes é vedada a / possibilidade de nos reunirmos a nível nacional, participar da vida política do país e tratarmos dos problemas referentes à educação." (Do relatório do DCE da USP.)

"No dia 22 de setembro de 1977 aproximadamente ao meio-dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembleia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, / que impidiu a realização do 111º ENE. Encerrada às 14 horas, deliberou a repressão ao 111º ENE. Simultaneo à Assembleia, em condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o 111º ENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Do relatório do DCE da PUC)

V.3. Ação policial

O 111º ENE estava marcado para ser realizado às 9 horas no campus da USP, com alternativas de realização na PUC ou na FGV a pesar de todas as proibições". (Do relatório da Secretaria de Segurança Pública)

"As notícias de que se teria realizado o 111º ENE em dependências da PUC circularam inclusive nos jornais, na Secretaria de Segurança e mesmo no Palácio do Governo na tarde de 22 de setembro. O fato mais importante, independentemente da omissão da PUC, que não tomou iniciativa alguma para apuração dos fatos, é que durante a tarde desse dia a Fachada da PUC já estava engalanada com faixas: "Vitória, realização do 111º ENE", "Abraço a ditadura". (...) O enunciado 111º, com a faixa na fachada da PUC e a "convocatória" para as 21 / horas do dia 22 em frente à mesma fez com que fosse realizado um esquema policial preventivo nas imediações da PUC a partir de 20 horas. (...) Com a colocação da inúmeras outras faixas e o início do / discurso no ato público por volta das 21 horas não houve outra alternativa que a dissolução do comício" (Depoimento do Ex. Secretário

o da Segurança Pública.)

"O III Encontro Nacional dos Estudantes, amplamente divulgado, não aconteceu na data marcada. Agora, se há uma reunião / clandestina, numa favela, num apartamento ou nesmo numa universidade, no dia seguinte, e se ela resolve instituir a República Síndicalista no Brasil, não tenho nada a ver com isso. A única coisa que / posso fazer é apurar e analisar os acontecimentos, se é que eles existiram." (Declarações do Sr. Secretário da Segurança Pública, em / 22/9, publicadas no "Estado de S.Paulo" do dia seguinte.)

V.4. Manifestações das autoridades

V.4.1. Ofício do Sr. Governador ao Secretário da Segurança Pública, em 21/10/75:

"Senhor Secretário

Para orientação de V.Exa. e cumprimento dos órgãos que lhe são subordinados, transcrevo as instruções recebidas do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Justiça, por rádio-telegrama circular urgente expedido às 14 horas e 45 minutos de hoje e recebido às 16 horas:

"A fim de preservar devidamente, acima de quaisquer / circunstâncias, o clima de ordem e tranquilidade reinante em todo o território nacional, fundamental para a continuidade do esforço de desenvolvimento que o Brasil Revolucionário empreende, tenho à honra de solicitar a V.Exa. o especial obséquio de baixar ordens às / autoridades estaduais competentes no sentido de não permitirem, sob pretexto algum, passeatas, comícios, concentrações ou outras manifestações públicas capazes de provocar agitação, perturbação o trabalho e a vida das pessoas e da coletividade. Será conveniente que as medidas preventivas adequadas tenham sempre preferência sobre ações repressivas, enquadrando-se, outrossim, desde logo, nas disposições legais pertinentes que porventura transgredir as normas estabelecidas em favor da paz de que desfrutão povo brasileiro. Saudações atenciosas, Armando Falcão, Ministro de Estado da Justiça."

Determinando a V.Exa. que me mantenha permanentemente / informado das medidas adotadas e do desenrolar dos acontecimentos, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada consideração.

V.4.2. Telegrama do Ministro da Educação

"Nos termos das instruções antes remetidas informo V.Sa. que, por ilegal, está proibida a realização do anúnciado Encontro / Nacional de Instituto. Solicito-lhe que dê conhecimento aos Reitores e Directores das instituições não federais de ensino superior / dessa decisão para as providências preventivas cabíveis, de acordo com a orientação do Ministério já transmitida a V.Sa."

(Telegrama dirigido à Secretaria de Segurança em 16/9.)

V.4.3. Manifestações diversas do Sr. Governador do Estado sobre atos ou manifestações públicas

MS. 125/61
RC/HC/PP

"Dei permissão para que ocupassem o Largo de S. Francisco porque a cidade como um todo não pode ser perturbada. Aquele é / justamente o lugar em que os estudantes tradicionalmente se manifestam e nós não temos nenhuma objeção a que se manifestem lá." (Folha de S.Paulo, 6/5.)

"...a próxima concentração, marcada para o dia 19, poderá ou não ser realizada, dependendo do local e dos moldes em que for feita. Se for como a manifestação anterior, não vejo nenhum problema." (Folha de S.Paulo 11/5)

"Que continuem a ter seus encontros e seus debates nos campus universitários, evitando, entretanto logradouros públicos e passeatas nas ruas de S.Paulo. Não tenho a menor vergonha de dizer que tenho rezado para que isso ocorra..." "Quando se chega ao conflito é porque nós já érdemos a cabeça, no sentido de raciocinar, discutir, debater. Aí, não há mais nada a fazer. Eu estou com receio de que se chegue a essa posição. Por isso é que estou dizendo: espero que exista realmente uma compreensão. Reitero: ninguém está pedindo recuo. Ninguém está pedindo que eles não façam concentração dentro da própria USP, ou dentro da própria PUC ou onde quiserem fazer. / Mas, nos logradouros públicos, esta concentração ou passeata foi / foi terminantemente proibida." (Folha de S.Paulo, 19/5.)

"Se os estudantes permanecerem no campus, tudo ficará em calma!" (Estado de S.Paulo, 8/6)

"Nessas concentrações normais, a liberdade deles se / encontrarem é total. Os estudantes têm tido, inclusive, encontros políticos. Ou vocês acham que discutir e distribuir maioismo não é político? Há uma parcela que já está distribuindo os retratos de Mao dentro da USP. "Jornal da Tarde, 11/6

"Ninguém está discutindo a liberdade intelectual de / ler Marx, Lênin ou Mao, sejaço o que for. Não é esse o problema. / Quanto a isso, liberdade ampla e completa. Se não fosse assim, a biblioteca da minha casa estaria fechadíssima."

V.5. A invasão da PUC

"Por volta das 21,50 horas iniciou-se a repressão policial com a presença do sr. Secretário da Segurança Pública do Estado. Ao mesmo tempo em que essa concentração era dissolvida, ocorreu a invasão do campus da Universidade, quando salas de aula, locais destinados à administração, corredores e outras dependências variadas, foram invadidas por policiais em trajes civis e em uniformes, com bombas de gás e efeito moral, cassetetes de choque elétrico e armas de fogo rápido.

"Aqui eu chamaria a atenção para o seguinte: nós estamos na parte da noite e tinha lugar esse chamado ato público, que é / invadir alguém tinha sido proibido formalmente por ninguém. Nós vimos os jornais do dia e da véspera, no contrário, toda a atitude

do Sr. Governador do Estado e do Sr. Secretário da Segurança, em reação a esses charados atos públicos, era de tolerância.

Então, temos, e é muito fácil controlar com os jornais! uma série de declarações das principais autoridades do Estado, em que se dizia: nas Universidades tais atos podem ter lugar. As proibições, elas diziam respeito ao III Encontro Nacional dos Estudantes e não ao chamado ato público. Este ato público não foi proibido formalmente.

No decorrer do violento assédio, cerca de 900 policiais perseguiram os manifestantes em fuga pelo campus a dentro. Também, na is de 1.500 pessoas, que se encontravam no interior dos prédios, professores, alunos e funcionários foram arrancados de seus locais de trabalho e das salas de aula, muitos agredidos selvagemente e convidados entre ofensas, bordoadas, em fila indiana, para um estacionamento de carros ao lado da Universidade. Aí foram coagidos a sentarem no chão, aguardando uma decisão sobre sua sorte. Aproximadamente 900 pessoas - é só do que fomos informados - foram conduzidas por ônibus da Prefeitura ao Batalhão Tohias Aquiar. Desses, 37 foram indicados posteriormente na Lei de Segurança Nacional. Dos 37 indicados, 6 pertencem à PUC de S.Paulo. Naturalmente esses números se alteraram, porque este relatório foi escrito um pouco depois dos incidentes, e nós dispunhamos de informações que posteriormente sofreram ligeiras alterações.

Os demais professores, funcionários e alunos, em número aproximadamente de 1.000, todos da PUC, foram liberados, após humilhante espera. Consta que um certo número de alunos, absolutamente inocentes, que estavam nas suas salas de aula, foram conciudados à polícia e aí fichados. Esperamos poder corrigir ao menos esta injustiça.

O vice-Reitor Comunitário da PUC, Padre Dr. João Edénio Reis Valle, esteve presente durante todo o tempo, funcionando após a primeira e mais forte explosão de violência, como mediador junto ao Sr. Secretário de Segurança. A Sra. Reitora Dra. Nadir Kfouri chegou quando todos já estavam recolhidos ao improvisado campo de concentração. Estava acompanhada pelo professor Dr. Fernâniio Alberto V. Marques Porto, Corregedor Geral do Ministério Público e Diretor da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo.

Aqui queremos chamar à atenção para o seguinte: eu estive presente o tempo todo. Cheguei à Universidade por volta das 8 horas da manhã. Contudo, tei pessoalmente - é fácil trazer as pessoas aqui - a Dra. Maria do Carmo Guedes, Diretora da Faculdade de Psicologia; o Padre Marcos Mazeto, Diretor Geral do ciclo básico da PUC, e Dr. Dirceu de Melo, diretor do Centro de Ciências Jurídicas, administra tivas e econômicas, colocando para eles que a situação era tensa e tecimmo que eles estivessem conigo para qualquer eventualidade. Toda, a princípio observação.

17
125461
R.G. 1485-72

Segunda: eu estive presente no campus, mas no momento em que percebi que a Universidade estava sendo invadida, eu me procurei primeiramente com as pessoas. Então, fiquei ali na rampa da Universidade. Quando notei que o Sr. Secretário da Segurança estava mais calmo - isso já após uns 20,30 minutos, não sei precisar - eu me dirigi a ele e aí é que comecei a fazer a mediação. Na Universidade entrei duas vezes: por volta, calcule, talvez, 11,30 da noite, a Dra. Nadir já estava presente, quando ouvi uma ordem do Sr. Secretário para que invadissem a chamada gráfica da PUC e então eu disse - eu vou junto, porque eu supunha que houvesse alunos lá dentro e que fosse realmente a gráfica da PUC, que é gráfica da Universidade pela qual respondemos absolutamente. Dirigi-me até lá e era uma sala onde os estudantes tinham, do que eu vi, um mimeógrafo. Havia já uma grande confusão. Fui acompanhado, não sei citar o nome, mas sei facilmente reconhecer as pessoas, por uma autorização da polícia, aí lá, uma pessoa extremamente cordial conigo em várias ocasiões, e com esta pessoa eu vi lá o que tinha acontecido... Após isso voltamos de novo para fora do campus. Então, o campus foi interditado e durante cerca de 4 horas apenas a polícia circulava lá dentro... Então, não é verdade que eu tenha acompanhado todas as diligências. Após o trabalho longo da polícia lá dentro, já pelas 5 horas da manhã, entrei de novo, acompanhando o Dr. Roberto, porque não iria receber o campus sem ter feito uma visita geral.

...Cumpre assinalar que a manobra policial parecia visar premeditadamente não apenas a dissolução do ato que se dava na via pública, mas a invasão da universidade, com vistas em especial aos diretórios estudantis e alguns departamentos acadêmicos e salas de professores. Não é verdade, ao menos daquilo que eu pude presenciar, que apenas a polícia estivesse correndo atrás de estudantes em fuga. Ela entrou com um plano premeditado de ocupação de certos setores da universidade e não apenas setores estudantis." (Depoimento / do vice-reitor Padre João Nêncio Valle, lendo relatório da reitoria)

"Estava sendo lida em coro uma carta aberta denunciando as medidas policiais tomadas no dia 21, quando, na esquina das ruas Monte Alegre e Partira, pararam viaturas policiais comandadas pelo Secretário da Segurança Pública do Estado. Investigadores civis e tropas de choque desceram das viaturas, batendo as portas com violência e começaram a dar cacetadas e a jogar bombas nos manifestantes, que se encontravam sentados."

Devido à violência da investigação, os estudantes se levantaram e correram para a entrada da PUC, vários em pânico. Os policiais os perseguiram históricos, dando cacetadas e jogando bombas que expeliam gás, outras que soltavam chamas e outras ainda que espalhavam outro líquido que queimava a pele. Os estudantes que entraram na PUC se chocaram com outros que estavam saindo das classes e ficou

para casa. Tudo isso contribuiu para aumentar o pânico, fazendo que vários estudantes caíssem na rampa e fossem pisoteados e que fôrmos.

Vários estudantes conseguiram escapar, descendo a rua / Monte Alegre e outros pelos fundos da PUC. Mas os policiais, agindo de maneira coordenada e rápida, cercaram o prédio logo em seguida, invadindo-o também pelas entradas das ruas Partira, Ministro de Godoy e João Ramalho.

Consumado o cerco e a invasão, aumentou a violência.

No restaurante vários estudantes e professores, em intervalo de aula, estavam fazendo lanche ou tomando café, quando viraram a correria na rampa. Assustados, fecharam a porta de vidro. Minutos depois chegaram os policiais, que quebraram a porta a golpe de cacetete e invadiram o restaurante, espancando e insultando alunos, professores e funcionários. Alunos que estavam nas sedes das entidades estudantis foram expulsos a força, muitas vezes sem ter tempo sequer de recolher seus documentos e material didático. No D.A. Leão XIII e no C.A. XXII de Agosto, colegas que jogavam xadrez viram os tabuleiros serem jogados longe a pontapés.

As sedes dos D.A. Filosofia e Letras, D.A. Leão XIII, / C.A. de Ciências Sociais, C.A. XXII de Agosto e do D.C.E. foram totalmente depredadas. Portas que estavam fechadas apenas com o trinco foram arronbadadas a pontapés. As gavetas foram arrancadas fora das mesas e seu conteúdo jogado no chão. Em vários restos de portas ficaram bem nítidas as marcas dos pontapés. Em diversas salas foi picheada a sigla CCC (Comando de Caga aos Comunistas), organização terrorista que como a AAB vem ameaçando a segurança da população. Uma lista enorme de bens das entidades foi levada pela polícia.

A biblioteca também foi invadida e seus ocupantes expulsos aos gritos e ameaça de casseteetes. Os policiais jogaram vários livros no chão. Entraram com violência e usando palavras de baixo calão nas salas de aula, prendendo todos os seus ocupantes, e muitas vezes espancando-os. Alunos que participavam de um ensaio de coral na Casa Paroquial também foram presos.

Estudantes feridos, principalmente os que foram queimados pelas bombas que provocavam chamas só a muito custo conseguiram ser atendidos. Os policiais não só denoraram muito para levá-los à ambulância, como espancaram os colegas que procuravam atendê-los.

Cabe ressaltar que os policiais, principalmente os investigadores à paisana, comportavam-se com o máximo de violência e arbitrariedade. Espalhavam quem quer que passasse a sua frente. Várias pessoas viram um colega que sofreu empurrões e cassetadas quando caiu no chão na rampa do prédio novo, levou pontapés. Mesmo depois de dispersado o ato público continuaram jogando bombas. Vários policiais mostravam-se demasiadamente excitados e son auto-controle, com os olhos "virados".

Insultos, palavras de baixo calão e provocações eram feitos o tempo inteiro. Toda essa violência era absoltamente desnecessário, pois não houve, em nenhum momento qualquer tentativa de reação, por parte das vítimas da agressão policial. Todos os estudantes, professores, funcionários e visitantes presos foram agrupados em uma fila indiana e conduzidos para um estacionamento de automóveis em frente à PUC. Em atitudes de nítida provocação, os policiais obrigavam a fila a ficar mais densa, quase correndo. Logo em seguida os policiais, aos gritos, forçavam a parada brusca. Quem deixava cair material didático ou documentos durante essa maratona não podia voltar para apinhá-los, pois era agredido a socos, pontapés, empurrões e castigos pelos policiais.

No estacionamento de automóveis, mais de 1.500 professores, funcionários e alunos ficaram sentados pelo menos uma hora no chão de pedregulhos, submetidos à triagem policial. Investigadores circulavam nervosamente entre as pessoas sentadas e quando reconheciam na multidão alguma pessoa que procuravam, quando alguma pessoa muito ferida exigia ser levada a um hospital, abriam o caminho a golpe de cassetete e pontapés entre a multidão. Todas essas violências foram presenciadas pelo Cel. Erasmo Dias que nada fez para impedí-las. (Depoimento do DCE-PUC).

"Da ação policial

a) - A ação policial foi conduzida dentro da única alternativa que as circunstâncias impuseram: após escotadas todas as medidas preventivas, no resguardo imperioso do respeito à autoridade e às disposições legais vigentes, afrontosa e desabusadamente desrespeitadas. A presença da tropa, cerca de 200 policiais, não intimidou o "conício" de cerca de 2.000 "estudantes" em verdadeira fúria de "desafio" e "desrespeito" na vila pública, sob as faixas de suas "vitórias" obrigando a sua dissolução com bombas de feito moral.

b) - A "invasão" em dependências da PUC foi feita por / mais de meio milhar de estudantes de outras universidades na tentativa de escapar à ação policial que realizava o cerco e posteriormente deteve todos os participantes para efeito de triagem! Tal medida foi da mesma forma alternativa imperiosa dadas as circunstâncias do local e dos participantes.

c) - A "busca e apreensão" feita nas dependências da PUC também se impos como medida obrigatória a fim de se detectar e verificar da realização do III ENP, o que aliás foi feito, comprovando-se através do grande número de panfletos apreendidos, não só a pretendida realização do III ENP bem como campanha de incitação à subversão e de derrubada do regime com nítida conotação comunista.

d) - A triagem dos detidos, cerca de 700 estudantes almeios à PUC local constatando-se de inicio, cerca de 700 estudantes almeios à PUC que marcaram uma triagem mais rotulada, já modificada no 23 quando cerca de 100 estavam sendo averiguados rumo ao fim da tarde.

*Ms. 21
R.G. 190-5117.
M*

Foram novamente vítimas de provocações e obrigados a se identificar antes de sair, ainda sob ameaças." (Do depoimento da APROPUC)

VI. OS RESULTADOS

A Secretaria de Segurança Pública entregou a esta CEI uma relação de 17 pessoas vitimadas, nos acontecimentos do dia 22 de setembro com os respectivos termos de declarações e laudos de exame de corpo de delito. Os casos mais comuns são de queimaduras causadas. O relatório apresentado pela APROPUC e pelos representantes de DCES e DAS da PUC informam sobre a violenta ação policial, praticados pelo depoimento pessoal de 33 professores, destacando-se os golpes por cassetetes, pontapés, agressões morais. Tanto o relatório da APROPUC como o da Reitoria e dos diversos representantes dos D.As. e C.As. dão uma visão da extensão da depredação dos imóveis e principalmente dos bens móveis, equipamentos, material didático e documentação tanto da universidade quanto aos D.As. e C.As.

VII. A ÓTICA POLICIAL

"O movimento estudantil, pois, ao desafiar as autoridades, ao contestar o regime, ao incitar à subversão, ao desobedecer às leis... não poderia ter por parte da Secretaria de Segurança Pública outro tipo de tratamento, aliás persuasivo e dissuasório eté o limite do tolerável". (Do depoimento do Secretário da Segurança).

No documento "análise das manifestações estudantis de 22 de setembro último e da atuação policial" produzido pela S.S.P., entregue à CEI lê-se: "as manifestações da noite de 22 de setembro / em frente ao prédio do PUC, estavam proibidas e esta proibição foi / inclusiva tornada pública. A sua realização constituiu ato de desobediência e acinte. Os próprios organizadores não esconderam que fazia parte da programação do III ENE... Estavam portanto os manifestantes, de forma afrontosa e desafiadora mente, praticando atos sobre cuja ilegitimidade não pairavam dúvidas. A polícia teria de intervir para restabelecer a ordem e fazer cumprir a lei, como é de seu dever. Teriam os organizadores da manifestação ilegal previsto tudo, para servir a propósitos inconfessáveis. Assim ao serem abordados pelos policiais, como obedecendo a um comando, embarrasaram dependências do estabelecimento a dentro, estabeleceram ali a confusão e o pânico... No caso do ato público de que se trata, realizado ao arrepio da lei, em / frente à PUC e depois ostentando pelos seus realizadores para o interior do prédio respeitivo... a ação policial foi de todo legítima, nois, buscou reprimir o crime acima tipificado, quando era praticado por sinal com a complacência da Reitoria da PUC."

Em seu depoimento à CEI o Secretário da Segurança negou

PROTOCOLO
Nº 115.179
M. J. B. S. J.

mesmo dia, o indiciamento de 36 elementos que após ouvidos preliminares foram liberados." (no relatório da Secretaria de Segurança Pública).

"A violência foi iniciada quando os policiais começaram a atirar bombas que expeliam gás e provocavam chamas em meio aos estudantes que se encontravam em frente ao TUCA. Como as ruas estivessem todas cercadas, as pessoas correram para dentro do campus, onde foram perseguidas. As agressões foram praticadas, contra esse grupo que adentrou o campus e também, contra os monitores, alunos e professores que se encontravam nas salas de aula ou reunião, trabalhando.

Os policiais - fardados e à paisana - portavam longos / cassetetes que produziam sensações desritas como semelhantes a choques elétricos. Sua atuação, caracterizou-se, pela agressão física - em purrões, chutes, golpes de cassetete e moral - palavras de baixo caráter, provocação com expressões irônicas; depredação de dependências da universidade e dos diretórios acadêmicos - arrumbaramento de portas e gavetas, destruição de livros e equipamentos, e violação de armários, inclusive os de material reservado.

O comportamento dos professores, monitores, funcionários, alunos e outras pessoas que ali se encontravam foi de tentativa de entendimento com os invasores, no sentido de fazê-los compreender que estavam trabalhando em suas salas.

O comportamento dos policiais caracterizou-se pela incisão total aos argumentos dos professores e outros funcionários; pelas ofensas e agressões desnecessárias - já que ninguém, em momento algum, esboçou reação - e pela provocação, evidenciada nas orações contraditórias.

Tudo isso num clima de terror, criado pela explosão de bombas na passagem entre os prédios do campus, onde os profissionais desenvolviam suas atividades. Essas bombas expeliam gases lacrimogêntes - que todoavia, pareciam não afetar os guardas, cujos lenços usados à guisa de máscaras escondia o rosto dos olhos para baixo - e provocavam chamas.

Além da experiência pela qual passaram - e da qual não se pode deixar de ressaltar a impressão de estar à mercê de homens encalados e desorientados que rasgavam cartazes, golpeavam as paredes e gritavam ordens desconexas, ávidos de se extravasarem em agressões físicas - o pessoal que se encontrava dentro do prédio pôde testemunhar o que ocorria nos páticos e rampas de acesso, com gente sendo perseguida, colhida, feirada e pisoteada ao cair no chão.

Esse mesmo terror persistiu após o término da invasão, quando professores, monitores, alunos e funcionários, foram confinados como grupo no estacionamento, em frente à universidade.

Sentados no chão de cascalho durante períodos que chegavam até uma hora, presenciaram pessoas se sentirem mal e isso era praticamente para que homens armados arriassem canhão e colpos de cassetete.

IX-

ASPECTOS GERAIS

IX-1. A Autonomia Universitária

Parece-nos indiscutível, em diversos episódios, a quebra da autonomia universitária: no dia 15 de junho, / da Faculdade de Direito da USP quando foi realizado o seu cerco, quebrados vidros e arremessadas bombas de gás para o seu interior, sendo os alunos obrigados, sob ameaça policial de invasão, a se retirar da Faculdade; no dia 21 de setembro com o cerco à Cidade Universitária, obrigando o próprio Reitor da Universidade/ a deixar seu carro do lado de fora e caminhar até o edifício da Reitoria; no mesmo dia 21 o cerco da Faculdade de Medicina, realizada na área da escola e a detenção de alunos sob ameaça de invasão do estabelecimento, desrespeitando-se a autoridade do / próprio responsável, o diretor da Faculdade, Dr. Carlos da Silva Lacaz e o cerco à PUC sem conhecimento prévio da Reitoria ; no dia 22 o cerco às Universidades de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, e o cerco e invasão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

IX-2. A Dissolução do Ato Público

Foi impossível encontrar-se razões que justificassem a invasão da PUC no dia 22 de setembro. O que o governo visava evitar era a realização do III ENE, anunciado como ilegal. Ora, o encontro, se foi realizado, segundo a própria polícia, o foi na PUC no período inicial da tarde e o ato público foi realizado no período da noite, isto é, cerca de 7 horas depois e em frente à escola. Se ele já havia se realizado, nada / mais poderia evitá-lo nem a identificação dos seus participantes era possível. Tanto assim é que as detenções efetuadas não/ lograram acusar a presença de qualquer estudante de outro Estado. Além disso o ato público, realizado no campus da PUC, não havia sido proibido, como não foram inclusivo atos posteriores/ realizados nos campi universitários. A proibição se restringiu/ ao III ENE, conforme telegrama do Ministro da Educação. Ainda / assim, para realizar a triagem dos chamados "reincidentes", o / cerco da PUC e a saída organizada dos alunos e professores já se constituiriam em operações suficientes. A apreensão nos Dirigentes Acadêmicos mostrou que o material já era de conhecimento, quase em sua totalidade, da Secretaria da Segurança Pública paulista.

*15/11/76
R.O. 22
M. 22*
28/10/76
M. 22

a existência de labaredas após o lançamento das bombas e dos cassetetes. Afirmou ainda que os policiais não portavam armas, afirmando essas desmentidas pelos depoimentos de professores e vice-reitor.

VIII. P. INFORMAÇÃO DO SR. GOVERNADOR AO EXMO. SR.
MINISTRO DA JUSTIÇA

Em 28 de setembro de 1977 o Sr. Governador do Estado Paulo Egydio Martins, enviou ao Sr. Ministro da Justiça, Armando Palácio, ofício relatando os acontecimentos. Alguns de seus tópicos são os seguintes:

"Cumprindo determinações de V. Exa. o Governo do Estado, por intermédio das autoridades competentes, tomou todas as medidas, essencialmente preventivas e mesmo repressivas quando a situação exigiu, por ocasião das manifestações de agitação pública iniciadas em março do corrente ano e que culminaram com a realização do III Encontro Nacional dos Estudantes, dia 22 último na PUC de São Paulo, encontro este seguido de ato público dissolvido pela polícia. Esse ato público ensejou a agressão de farto material subversivo em gráfica existente em dependências da PUC... Nas manifestações mais violentas por parte do ME em autêntica tática de "guerrilha urbana", a polícia viu-se obrigada a deter manifestantes que, após triagem, foram qualificados, interrogações e liberados no curso de 12 horas, após cada acontecimento, com as recomendações de praxe. Nesse momento houve necessidade de confronto, a polícia se fez presente observando o respeito à população, armada apenas com os recursos tradicionais de contenção de distúrbios, isto é, gás lacrimogênio e água... Dia 22.9.: o ato público foi dissalvado, ocasião em que, para constatar se a realização do aludido III ENF procedeu-se a "buscas e apreensão", observadas todas as cautelas legais e regulamentares, inclusive com a presença do Vice-Reitor da PUC em dependências da citada Universidade, apreendendo-se material subversivo e programático, de natureza inspiração comunista..."

26/5/84
Ricardo M. de Souza
Ricardo M. de Souza

lista e os documentos que lhe eram desconhecidos repetiam os mesmos conceitos do material de conhecimento da Secretaria. Nenhum material novo fez por confirmar a realização do III ENE: a polícia paulista teve que se conformar com a afirmativa / constante de faixas e do comunicado conjunto dos estudantes / largamente distribuído. Por que a quantidade enorme de bombas atiradas diretamente em cima dos estudantes; por que a perseguição dentro do próprio edifício da PUC; por que os atos de violência; por que a depredação? O que realmente novo foi encontrado? A resposta é NADA! Além disso o Vice Reitor Comunitário, Padre Edénio Valle desmentiu em seu depoimento que tivesse acompanhado toda a busca e apreensão no edifício da PUC. Segundo sua declaração somente esteve presente quando da apreensão de um mimeógrafo de um dos Diretórios Acadêmicos, que a polícia quer confundir como "gráfica da PUC".

Existem alguns indícios que somados a fatos concretos levam a crer que a invasão da PUC foi uma operação previamente estudada. Em 25 de julho de 1977, por solicitação da Polícia Militar, a PUC forneceu o número de salas, / sua posição e os imóveis pertencentes à Universidade, além das plantas correspondentes ao atual prédio sede e novo edifício/ sede. A invasão e a depredação da Universidade deu-se com vistas em especial para os Diretórios Acadêmicos e para alguns / departamentos acadêmicos e salas de professores. Os policiais pareciam se dirigir à procura de material em salas específicas de alguns departamentos (declaração do Padre Edénio). Nada foi, no entanto, neles encontrado, além do material didático.

X-3-A Ação da Reitoria da PUC

Poder-se constatar ainda, pelos depoimentos prestados, a tentativa da polícia de responsabilizar a Reitoria da PUC pelos acontecimentos do dia 22. Em seu depoimento, o Senhor Secretário de Segurança fala em convivência / complacência e omissão da Reitoria. Isto, de fato, não se deu. Ficou claro que a Reitoria desconhecia, da mesma maneira que/ a polícia, a realização do III ENE no dia 22, em sala da PUC. Ele teria se realizado, se realmente o foi, com relativamente pequeno número de participantes, durante curto espaço de tempo, em uma das dependências da Universidade. Tanto a Reitoria como a Policia, somente vieram a saber do fato posteriormente

27/11/1981
Prestação de Contas

por informação dos próprios estudantes. O Ato público realizado à noite, não foi, como não foram nunca proibidos os atos / dentro do campus. Nenhum diálogo foi também tentado pelas autoridades policiais com a Reitoria durante o dia 22. Ficou clara também a tentativa de confundir a verdadeira gráfica da PUC / que se localiza em prédio do lado oposto da rua, e que não foi sequer tocada, com as pequenas instalações dos Diretórios Acadêmicos. Em todas as declarações da Secretaria insiste-se em falar tendenciosamente na "gráfica da PUC". A hipótese de ter sido a ação policial uma represália aos estudantes e à Reitoria da PUC fica bastante reforçada.

Ficou comprovado também que não foi tentada uma ação conciliatória para a dissolução do ato, como ocorreu nas Faculdades de Direito e de Medicina.

IX-4. A Violência Geral

A violência constatada é indiscutível. Dezenas de feridos, centenas de presos, a quantidade de bombas / empregadas, a utilização de cassetetes elétricos, pontapés, desrespeito às autoridades universitárias, a humilhação infligida a professores e alunos, definem o clima geral criado pela invasão policial. Não podemos deixar de chamar a atenção para algumas explicações das autoridades policiais quando acusam os estudantes de responsáveis pela invasão da PUC. Estes, cercados, atacados por bombas, agredidos e perseguidos, segundo a Secretaria de Segurança Pública "embarrasaram dependências do estabelecimento a dentro, estabelecendo aí a confusão e o pânico". De acordo com a Secretaria, foram os estudantes que estenderam para o interior do prédio o ato público que vinha sendo realizado e que a invasão foi iniciativa dos próprios participantes. Essa explicação não deixa de ser um acinte à inteligência dos Senhores Deputados.

Quanto às labaredas vistas por dezenas de professores e alunos não foi possível a esta CEI constatar a existência ou não de algum novo armamento anteriormente ainda / não utilizado, mas prevalecem suspeitas que exigiriam a visão dos novos tipos de bombas adquiridos pela Polícia Militar. As queimaduras existentes no manequim utilizado pela polícia / na perícia efetuada para testar os efeitos das bombas de gás / lacrimogênio, conforme laudo anexo ao processo, têm valor relativo, dado a grande diferença com o tecido humano. As queimaduras ocasionadas pelas bombas sobre uma das manifestantes, con-

forme fotografias anexas ao processo, demonstram gravíssimos ferimentos por ação continuada de chamas provindas de uma / "bomba preta que soltava fáscas" (depõimento).

A perícia policial foi realizada com manequins deitados, sobre os quais foram lançadas as bombas de gás. Nessa perícia foi constatada a inexistência de chamas. Embora só a polícia negue, dezenas de depoimentos acusaram a ocorrência de chamas na porta do TUCA, ao início do ataque.

IX-5.A Ação do Governador do Estado

É importantíssimo assinalar a atuação do Chefe do Poder Executivo em todos os episódios de quebra/da autonomia universitária e, especificamente, na Universidade Católica. Partindo do seu conceito de que "autonomia não se confunde com soberania" – inaplicável em qualquer das circunstâncias aqui examinadas –, Sua Excelência, por ação ou / omissão, tolerou que os excessos e arbitrariedades policiais fossem cometidos. Quanto aos episódios do dia 22, o Senhor / Governador foi mais além, endossando publicamente toda a ação policial.

Relatando os acontecimentos em ofício encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça, o Chefe do Executivo paulista, expondo visão parcial dos fatos, refere-se a ter sido o ato público dissolvido pela ação policial, ocasião em que, "para constatar-se a realização do aludido III / ENE, procedeu-se a "busca e apreensão", observadas todas as cautelas legais e regulamentares, inclusive com a presença / do Vice Reitor da PUC em dependências da citada Universidade, apreendendo-se material subversivo e programático, de nítida inspiração comunista". E termina por pedir providências do / Ministro da Justiça, considerando que os "episódios da PUC / denotam clara infringência da Lei de Segurança Nacional".

Em nenhum momento o Senhor Governador do Estado tomou em consideração que a ação do Governo, sob sua responsabilidade, se fez com clara infração da ordem jurídica.

Esta Comissão deverá reiterar a Sua Ex-
celência os apelos da população para que sejam respeitados pe-
lo Poder Público os direitos e garantias individuais dos cida-
dãos, sem os quais a ordem e a justiça não são possíveis. Su-
gerimos, a final, que cópia de todo este processo, com sua e-
loguente prova da verdade seja encaminhada ao Senhor Governador para que torne as providências visando a não repetição de
tão lamentáveis fatos.

X-

CONCLUSÕES

X-1. Aspectos Legais

Julgamos que o exame dos aspectos legais dos fatos apurados por esta Comissão deva concentrar-se, necessariamente, na indagação da legalidade dos atos que caracterizaram a operação policial no episódio da invasão da Pontifícia Universidade Católica e, se reputados contrários à ordem jurídica, buscar indicar seus agentes e os meios de promover-lhes a responsabilidade.

É preciso ter presente que há um limite/para a ação discricionária dos agentes públicos, devendo toda ela pautar-se pela estrita observância das normas legais e atender a pressupostos de legitimidade. Assim, quando a atividade do agente público é praticada com lesão de direitos, ainda que persiga fins lícitos, é ela evidentemente ilegal. Assim também quando, embora utilizando forma não defesa em lei, obtenha o agente resultados que transgridam norma de direito. Num e noutro caso atua o agente com abuso ou desvio de poder, estando sujeito à responsabilização civil, penal e administrativa.

X-2. A Ação da Policia

Os depoimentos constantes dos autos relatam os fatos ocorridos bem como opiniões e julgamentos das pessoas diretamente envolvidas. Os esclarecimentos do Senhor Secretário da Segurança Pública trazem, além da narrativa dos acontecimentos, argumentos de ordem jurídica buscando demonstrar a licitude da ação policial, quer por adequação dos atos praticados à ordem legal vigente, quer por tentar atribuir a outrem toda a responsabilidade.

Sua Excelência, de início, relata à Comissão que "a ação policial teve por escopo, no caso, reprimir manifestações contrárias à lei e à ordem pública, levadas a cabo por grupo de estudantes (cerca de 2.000 manifestantes), de acordo com programação previamente anunciada em publicações clandestinas e iniludivelmente articulada por organizações obedientes à orientação da esquerda revolucionária no País" e que "tratava-se de ato público não autorizado, relacionado com o movimento denominado III Encontro Nacional dos Estudantes (...)".

R.G. 140 5172
38
15/11/72
M.A.

Após referir-se à infiltração subversiva na articulação do movimento informa que "a documentação apreendida no local dos fatos é abundante a esse respeito".

E segue ainda: "As manifestações da noite de 22 de setembro, em frente ao prédio da Pontifícia Universidade Católica, estavam proibidas e esta proibição foi inclusiva tornada pública". (os grifos são nossos)

Já aqui se pode observar, pelas próprias declarações do Senhor Secretário, que o ato por ele considerado delituoso e que buscou reprimir, como o fez, deu-se em frente ao prédio da Pontifícia Universidade Católica. E assim o tendo localizado, referiu-se também a material apreendido / no local dos fatos. Ora, restou amplamente demonstrado que o material apreendido por ordem da autoridade policial presente não se encontrava em frente ao prédio da PUC, mas nas dependências desta, em local diverso, portanto, daquele em que se praticava o alegado ato ilícito.

Os depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes "abordados" pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos / sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade presente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola.

Com todo o respeito devido ao Excelentíssimo Senhor Secretário, esta Comissão absolutamente não pode acolher suas afirmações de que os estudantes, abordados pelos policiais, "como que obedecendo a um comando embarrastaram dependências do estabelecimento a dentro, estabelecendo / afi a confusão e o pânico". Também não prospera atribuir a figura aterrorizada dos universitários, perante o aparato da milícia, ao comando de agentes subversivos. A nosso ver, o único comando a que obedeceram os estudantes nessa ocasião foi o do

instinto de auto-preservação.

Ainda que assim não fosse, também não se legitimaria o ato de invasão policial e a consequente apreensão, com desmedidos excessos, dos materiais buscados no interior da Universidade", o que se fez - segundo Sua Excelência na presença do Vice Reitor da PUC". Esta última assertiva, aliás, é peremptoriamente negada pelo Senhor Vice Reitor em depoimento a esta Comissão (fls.). A busca e apreensão acompanhada das deprédações desnecessárias que o Senhor Secretário atribui a "sanha dos manifestantes" (sic), ocorreu sem a presença de qualquer autoridade universitária, que dela só tomou conhecimento posteriormente, exceção feita ao arrombamento da sala de um dos órgãos estudantis para apreensão de / um mimeógrafo que foi presenciado pelo Vice Reitor Comunitário.

O fato que motivou inicialmente a intervenção repressiva consistia no ato público realizado em frente à PUC. Dissolvido por forças policiais, a prática desse ato reputado delituoso interrompeu-se, não seguindo nenhum outro, eis que os estudantes não esboçaram reação que não a fuga, e esta jamais poderia, diante da investida policial, ser ordenada. Não podemos admitir, como quer o Senhor Secretário, que o ato público "foi estendido pelos seus realizadores para o interior do prédio respectivo", salvo se nos faltar o juízo ou o bom senso.

Creemos oportuno insistir no nosso entendimento de que, se houve prática de ação ilícita dos estudantes, esta não se deu no interior da Universidade, nada legitimando portanto as "diligências de busca e apreensão necessárias à apuração do fato delituoso e a responsabilização dos / seus autores", conforme asseverou o Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública.

Nem se diga, por outro lado, que a polícia se dispôs a adentrar também o prédio com a finalidade de manter a ordem, porque as violências fartamente descritas pelas testemunhas e praticadas por agentes policiais levam a entendimento diametralmente oposto.

Abra-se aqui um parêntese para consignar que, como toda operação policial, a de que ora se trata obedeceu também a uma estratégia. E, no caso, os elementos que pudemos obter fornecem a convicção de que a estratégia foi exatamente a de provocar e forçar a fuga dos estudantes para dentro da Universidade, propiciando a invasão das tropas. Tanto/

é assim que os policiais invasores conheciam de antemão quais os locais que deveriam ser arrombados (depoimentos de fls. e fls.). Também deve ser considerado que a Policia tinha conhecimento dormenorizado da localização de todas as dependências da PUC, bem como dispunha de plantas do local, fornecidas pela própria reitoria por solicitação recente do Comando da Policia Militar (ofício de fls. e depoimento de fls.).

A natureza dos materiais apreendidos no dia 22 e trazidos a público dias após, também nos leva a questionar seriamente a necessidade e portanto a legalidade das medidas. JÁ se viu que, em sua maior parte, tratou-se da apreensão de material de livre circulação no meio acadêmico, à disposição dos órgãos de segurança, podendo ser obtidos a qualquer tempo sem violência e dentro da ordem. É estranha também a apreensão de papéis em branco, com timbre dos diretórios e centros acadêmicos, valendo relembrar que o Vice Reitor Comunitário, ao indagar de agente policial qual a necessidade da apreensão daquele tipo de material, ao vê-lo embarcado no caminhão da Policia Militar, obteve a seguinte resposta: "O Coronel quer quantidade" (fls.).

X-3. O Ato Público

Não nos convencemos da ilegalidade do ato público que se realizava em frente à Pontifícia Universidade Católica. Na verdade, a proibição das autoridades educacionais referia-se à realização do anualizado Encontro Nacional dos Estudantes (telegrama do Ministro da Educação, doc. de fls.). O ato público que se realizava não era o Encontro / Nacional dos Estudantes proibido pelas autoridades, embora pudesse cartazes, faixas ou oradores a ele se referir. Tal circunstância não é contraditada pelo Senhor Secretário da Segurança, que se referiu ao ato público como "relacionado" com o III ENE. Certo é que se o Encontro Nacional dos Estudantes chegou a se realizar (fato até agora não comprovado), o foi necessariamente em ocasião anterior à do ato público. Também não se pode concluir a ilicitude da reunião estudantil da noite de 22 de setembro a partir do ofício do Senhor Governador, datado de 21 de outubro de 1975, em que o Chefe do Executivo / comunica ao Secretário da Segurança o intciro teor de telegrama do Ministro da Justiça, proibindo a realização de "passistas, comícios, concentrações ou outras manifestações públi-

cas", visto que essas instruções foram expedidas há dois anos, em circunstâncias diversas, e tacitamente revogadas pela própria ação das autoridades que posteriormente e em muitas oportunidades não só permitiram a realização dos movimentos proibidos em outubro de 1975, como frisaram a liberdade de que dispunham os estudantes para manifestações nos campi universitários.

X-4. A Responsabilidade

Os elementos destes autos autorizam-nos a conclusão de que a ação policial não se fez no estrito cumprimento de dever legal pois que este, se existente, teria que se limitar a repressão do fato delituoso. Não cabe, pois, invocar a norma excludente de crime prevista no artigo 19, inciso III do Código Penal, para isentar de responsabilidade penal os agentes públicos envolvidos.

Incidem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a dissolução violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade. Tais atividades, como é de cristalina evidência, não se adaptam àquelas elencadas no artigo 6º do Código de Processo Penal como deveres da polícia judiciária, pois que praticadas como inegável desvio e abuso de poder.

Não se pode prosperar ainda a atribuição/de responsabilidade aos dirigentes da Universidade Católica, por omissão ou complacência. Com efeito, os dirigentes universitários relataram perante esta Comissão terem tomado conhecimento da proibição do III ENE, cuja realização era prevista para o dia 21 de setembro e terem garantido às autoridades educacionais que referido encontro não se realizaria nas dependências da PUC. E assim realmente o fizeram, suspendendo as aulas no dia 21. E se tal reunião foi concretizada no dia 22, dentro ou fora da PUC, nem as autoridades de segurança com todo o seu mecanismo de informações dele puderam tomar conhecimento. O próprio Secretário da Segurança chegou a informar publicamente que o encontro não se realizara (doc. de fls.).

O ato público que se desenrolava em frente à PUC no dia 22 não era, à toda evidência, o III Encontro Nacional dos Estudantes. Não há, pois, como atribuir aos dirigich-

tes universitários a responsabilidade por ato ilícito cuja existência é incerta e, muito menos, pelas violências, arbitriações e ilegalidades cometidas pela Polícia do Estado.

A negativa formulada pelo Senhor Secretário da polícia está em contradição com todas as dezenas de depoimentos obtidos por esta Comissão, prestados por pessoas igualmente idôneas, e com as notícias divulgadas pela imprensa nacional. As fotografias dos locais invadidos e depredados, bem como das vítimas das queimaduras, e ainda os termos das declarações tomadas pela própria polícia, não deixam margem a dúvidas de que houve, efetivamente, atos de violência que não encontram apoio ou justificativa legal em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário - e nem poderia ser differentlyente - são passíveis de pena, como se verá.

X-5. O Crime de Abuso de Autoridade e outros Delitos Comuns

A Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso/de autoridade, define como crimes da autoridade - para esse fim assim considerado quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitariamente (art. 5º) - qualquer atentado à inviolabilidade do domicílio, ao direito de reunião e à incolumidade física do indivíduo, bem como o ato lesivo da honra e do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder.

No caso concreto, houve violação de domicílio (Lei nº 4898 e artigo 150 do Código Penal), já que a / ressalva do § 10 do artigo 153 da Constituição Federal e do § 3º do artigo 150 do Código Penal ao exercício pleno dessa garantia individual não se aplica, sendo certo que crime algum/ se cometia no interior da Pontifícia Universidade Católica a justificar a intromissão policial. Entendemos também que incidiam as autoridades policiais na infração da alínea "h" do artigo 3º da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965, violando/ direito de reunião pacífica constitucionalmente assegurado. A repressão à reunião não se prendeu a elementos objetivos concretos, pois não havia qualquer proibição ao ato público propriamente considerado, tendo sido a ação repressiva ordenada

Mauro 83
Mauro 83

a partir de julgamento subjetivo do Senhor Secretário da Segurança quanto à natureza e finalidade daquela reunião. Ressalte-se que Sua Excelênciia manifestou comportamento absolutamente diverso em outras oportunidades, com relação a reuniões idênticas levadas a efeito em escolas de ensino superior da Capital, conforme é do conhecimento público. E se respeitou o direito de reunião nessas oportunidades, infelizmente deixou/de fazê-lo neste episódio.

O crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer.

Configurou-se também, a nosso ver, o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídicas, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965. Aponta-se ainda a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal.

A lei prevê procedimento especial para a apuração e julgamento dos crimes de abuso de autoridade, independentemente de inquérito policial (artigo 12 da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965) e de representação da vítima (artigo 1º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967).

Dos agentes públicos que tomaram parte / no episódio, a esta Comissão só foi dado tomar conhecimento / da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública que comandou toda a operação, do início ao fim. Há inquérito em curso no Departamento Estadual de Order/ Política e Social em razão de iniciativa da Senhora Reitora / da PUC (fls.), havendo esperanças de que os demais policiais autores dos fatos delituosos sejam nele identificados.

Assim, quanto aos delitos de abuso de autoridade, é possível iniciar desde logo e independentemente / de inquérito o procedimento judicial quanto ao agente público conhecido e responsável direto pelo comando da operação policial evada de ilegalidade, o Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública do Estado. Os outros delitos, da mesma ou de

diversa natureza imputados ao mesmo agente ou aos demais, dependentes dos resultados do inquérito em curso.

X-6. O Crime de Responsabilidade

A Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade, estatui no seu artigo 74:

"Constituem crimes de responsabilidade / dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei."

E no artigo 7º:

"São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição."

A lei acima referida foi editada sob a égide da Constituição de 1946, impondo-se, portanto, quanto ao item 9 do artigo 7º a remessa aos artigos 153 e 165 da vigente / Carta Magna.

De fato, a violação dos direitos e garantias individuais elencados na Constituição, quando praticada / por Secretário de Estado é passível de punição, bem assim a prática deste ou a tolerância de que seus subordinados pratiquem, sem repressão sua, abuso de poder. A pena cominada é a perda / do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

Entendemos que o Senhor Secretário da Segurança, por tudo o que nos foi possível constatar, deve ser submetido à julgamento também por crime de responsabilidade.

Entendemos também que a competência e o processo para julgamento não são os fixados pela Constituição / do Estado e pela Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950. O procedimento e foro especiais previstos nesses diplomas aplicam-se tão somente ao Governador do Estado, que é denunciado perante a Assembléia e responde perante tribunal misto de deputados e desembargadores, não se aplicando ainda, no caso concreto, a norma do parágrafo único do artigo 79 da Lei-fede - ral, visto que não se trata de crimes conexos com os dos governadores. Também excludente do foro especial é o artigo 17, inciso VI da Constituição do Estado, que atribuir à Assembléia Legislativa competência privativa para apreciar a denúncia / contra o Governador nos crimes de responsabilidade e nos delitos comuns.

Nessa medida, o foro para julgamento dos delitos de responsabilidade de Secretário de Estado é, salvo melhor entendimento, o da justiça comum, também sendo comum o procedimento, salvo se entender a autoridade judiciária que se aplique, na espécie, o disposto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal (crimes de responsabilidade dos funcionários públicos).

Por derradeiro, desejamos salientar que a ação abusiva do poder público deve ensejo a prejuízos de monta/ a particulares. Parte desses prejuízos foram ou estão sendo / cobertos pelo Estado (fls. e), à custa do patrimônio público. Assim, e considerando a responsabilidade individual / dos agentes administrativos, é cabível a propositura, por iniciativa de qualquer cidadão, de ação popular com vistas a repor ao erário os gastos despendidos pelo Estado em razão / dos atos praticados com abuso e desvio de poder.

Diante de todo o exposto, é entendimento / desta Comissão, salvo melhor juízo, que se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas "b", "h" e "i" e 4º, alínea "h" da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1079, de / 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte / do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código penal por / parte de Sua Excelência e demais agentes policiais.

Considerando que é dever da Assembléia Legislativa adotar as providências que, no âmbito da sua competência, lhes sejam viáveis, entendemos se deva buscar obter o pronunciamento do Poder Judiciário.

*Esboço de
25/11/1977
Inf. 11*

Nessas condições, proponos que seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

É o que nos compete relatar, oferecendo - em anexo projeto de Resolução a ser apreciado pelo plenário da Assembléia.

Sala das Comissões, Em 25 de Novembro de 1977.

Horácio Ortiz

HORÁCIO ORTIZ

Relator

Aprovado o Parecer do Relator em 25/11/1977.

Ortiz

Francisco

Jacinto

Willy

*Alvaro: ministro, comissão de
deputados.*

P. G. 1967

VOTO EM SEPARADO

Em face do que foi apurado por esta Comissão, nas audiências com professores e alunos e com as autoridades policiais, não podemos concordar com as conclusões do ilustre relator. Se ficou demonstrado o excesso de rigor por parte das forças policiais, é inegável também que restou comprovada a realização, nas dependências da Universidade Católica, de ato contrário às leis vigentes, cuja proibição foi previa e pessoalmente comunicada à Magistrica Reitora pela Delegada do Ministério da Educação em São Paulo. Do lamentável episódio, ao nosso ver, importam lições podem ser recolhidas por todas as partes envolvidas.

Aos responsáveis pela Universidade (dirigentes e professores) certamente se evidenciou a necessidade de maior aproximação com o corpo discente, a fim de não serem surpreendidos com acontecimentos que ameaçam a autonomia universitária por desvirtuá-la como escudo para manifestações estritamente políticas de confronto com as demais instituições. Nos alunos, cujo idealismo respeitamos e admiramos, a dura realidade dos fatos terá demonstrado que a ação extremada - no caso a concretização do ato público sobre o IIIº Encontro Nacional dos Estudantes - gera inevitavelmente reações também extremas. As autoridades policiais, cujo dever de agir ninguém contesta, a repercussão negativa dos incidentes está a indicar a necessidade de uma atuação serena, ainda que firme, em situação semelhante, sob pena de agravar as tensões que têm por missão desfazer ou atenuar.

S. Paulo 29/11/77

Mário J

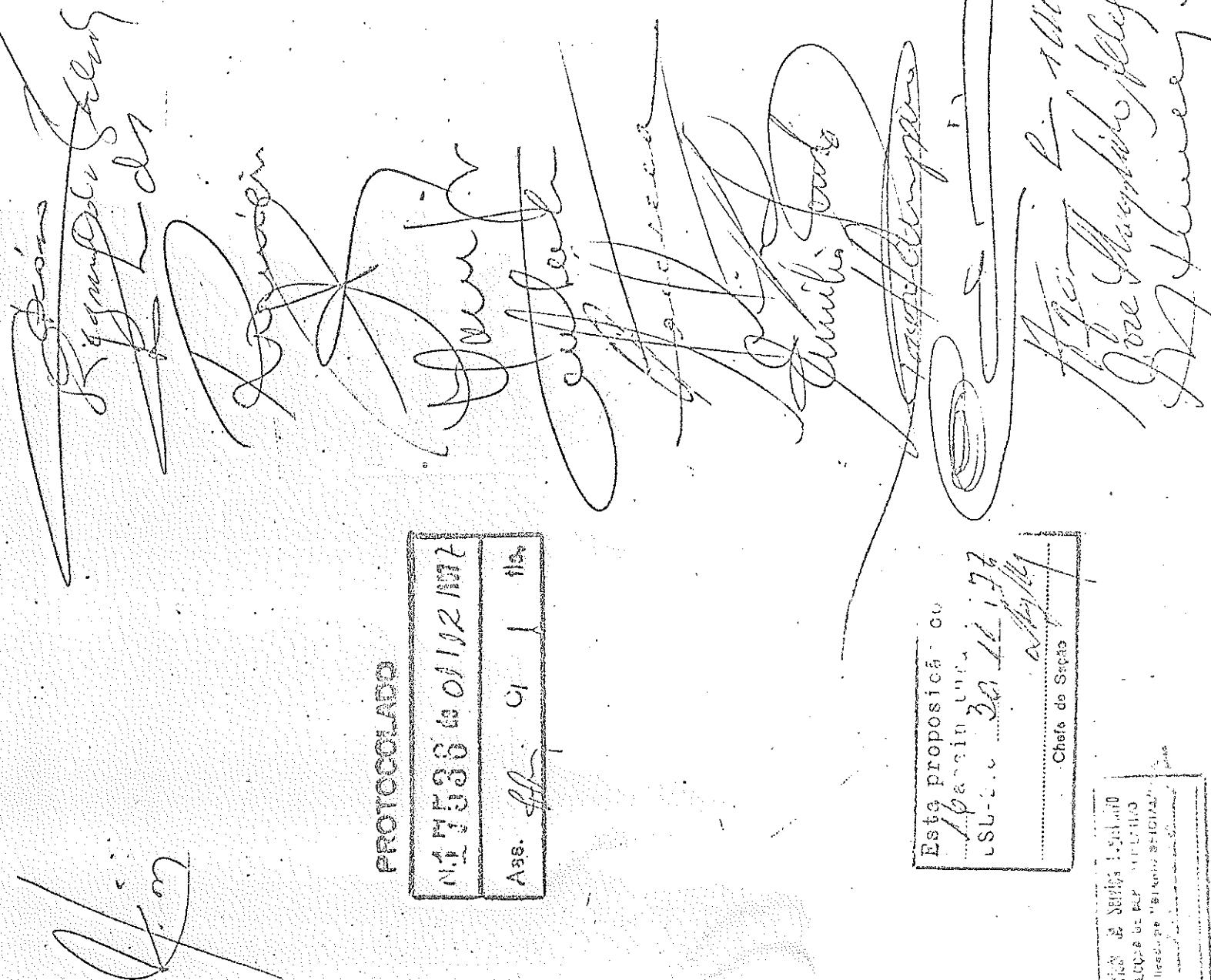


APPROVADO	
Em:	Presidente
Assinatura:	J. Antônio Góes
Protocolo:	36109/1977

Ns. 38
 P.G. 4085/77
 M.P. 406/77
 F.S. 175/77
 Proc. 198
 Ass. 103
 MESA
 103 Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, seja dada tramitação de URGÊNCIA ao Projeto de Resolução que aprova as Conclusões da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Ato nº 20, de 25 de outubro de 1977, que apurou responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica.

Sala das Sessões, em



PROTOCOLAGO

Nº 14530/0112/1977
Ass. G. C. I. 112

Esta proposição foi
encaminhada
a 20/10/1977
e assinada
no dia 21/10/1977
Chefe do Sessão

ED. AG

RES. N. 4
PROCS. 114/77

CO
170

ANEXO
n.º 63 de 1977

CONSIDERANDO que a CEI, instalada para apurar as responsabilidades no que tange a invasão do Campus da PUC., encerrou seus trabalhos;

CONSIDERANDO que o Relatório Final atribuiu responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que dependendo de deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução nº 25 de 1977 pede a aprovação das conclusões finais do Relatório;

CONSIDERANDO que a CEI optou pela remessa do processo ao Exmo. Senhor Governador para as providências cabíveis, inclusive busca do pronunciamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio de quase todos os órgãos de divulgação, assumiu a responsabilidade pelo ocorrido;

CONSIDERANDO que o projeto de Resolução 25 - de 1.977, está em pauta por uma Sessão de acordo com o Item I do parágrafo 1º do artigo 153 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que permanece a notícia publicada de eventuais delitos praticados por ocasião da invasão do Campus da PUC.,

CONSIDERANDO, finalmente, que o processado deve ser encaminhado ao Procurador Geral da Justiça para que se complete a tarefa da Assembleia Legislativa, uma vez que o Chefe do Poder Executivo, como ficou esclarecido, inabilitou-se para receber e opinar sobre o relatório final da CEI, sugerimos a seguinte:

EMENDA Nº 1, ao Projeto de Resolução nº 25 de 1.977.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Resolução nº 25, de 1.977.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da CEI, constituída pelo Ato nº 20 de 26 de outubro de 1.977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do Campus da PUC e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado, exceto no que se refere ao encaminhamento ao Senhor Governador de cópia de todo o processado, com a finalidade de apreciar os fatos e adotar as medidas cabíveis:

Parágrafo Único: Dentro dos dez dias seguintes à publicação desta Resolução, será remetida cópia de todo o processado ao Senhor Procurador Geral da Justiça para os fins de direito.

Sala das Sessões,

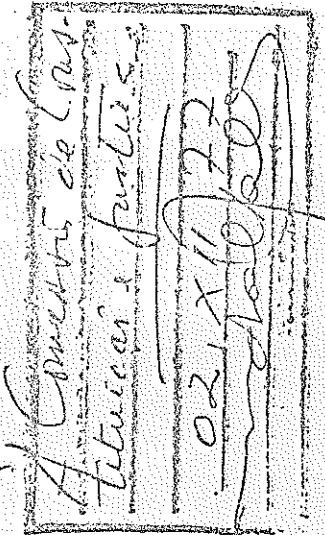
Ass. B

DEPUTADO DEL. BOSCO AMARAL

Processo nº 63 de 1977
Sessão nº 170
Relatório da Comissão Especial
BEM-VINDA

EN 42
n. 17546/72
Dado

M.D.



EXEMPLARES DOS CONVIDADOS

ENTRADA

em 02/10/22

Na sala de aula

EXEMPLARES DE ENTREGA

ESTRADA

ENTRADA

ENTRADA

BROCHURAS

Exemplares da imprensa

EXEMPLARES DE ENTREGA

ENTRADA

ENTRADA

ENTRADA

No final da aula: Sinceras demonstrações

de carinho e amizade

02/10/22

Presidente

Presidente

443
REC 1516-77
Vanderlei S. M.

PARECER N° 1623, DE 1977, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25, DE 1977.

Tramitando em regime de urgência, o presente Projeto de Resolução n° 25, de 1977, tem por objeto aprovar as conclusões da Comissão Especial de Inquérito¹, constituída pelo Ato nº 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado.

Figurando em pauta no dia correspondente à ... 161a. Sessão Ordinária, recebeu a propositura emenda de fls. 41, cabendo-nos, nesta oportunidade, proceder ao exame dos seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Preenchidos, a nosso ver, todos esses aspectos, não há óbice que impeça a aprovação da propositura, bem como da Emenda nº 1, razão pela qual, favorável é o nosso parecer.

Vanderlei S. M.
Sala da Comissão, em
VANDERLEI SIMIONATO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Protocolado 02/02/97 e aprovado

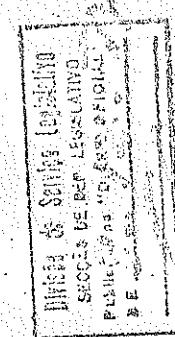
Sala da Comissão 02/02/97 n.º 1 (fls. 41).

Presidente

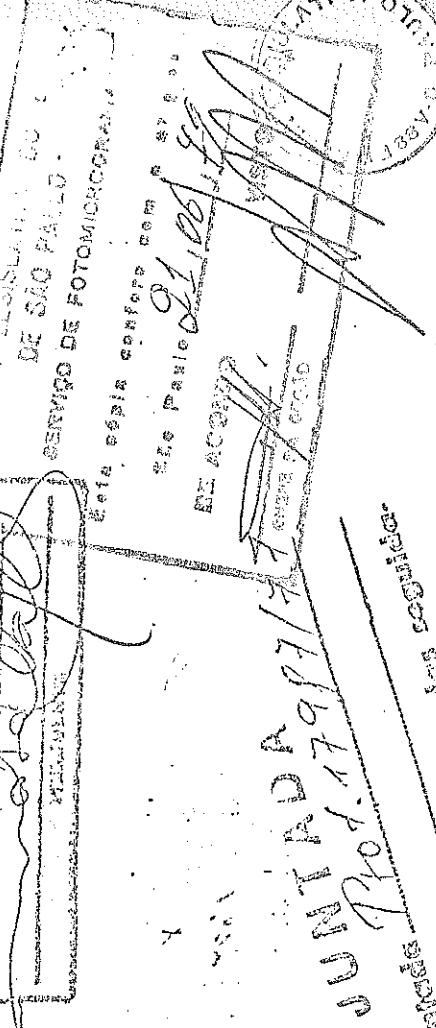
Ortolani

Carvalho

Colodetti
Baudino



Complete a sua busca
Fazendo uso do sistema
de O. Online
02/02/97
02/02/97



17/02/97
JUNTA D'AUTORIDADE
DE ACCORDO

ACORDO
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

17/02/97
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

17/02/97
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DE-1977.

(Sessão de 1977)

10753

Ms. 42
M. 90
P. 125

Prof. 1159617

Ass. T.

Acrescentar-se ao artigo 1º o seguinte:

"Parágrafo Único - Dentro de dez dias seguidos à publicação desta Resolução, será remetida cópia de todo o Processado à Sua Exceléncia o Senhor Governador do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo expressar o dequadamente o decidido pela Comissão Especial de Inquérito quanto ao encaminhamento a ser dado ao seu Relatório.

Sala das Sessões, em 1.12.77

Este proposição contém
5 assinaturas
DSU-2, em 1.12.77
Assinatura
Chefe da Secção

- 1- M. J. (Assinatura)
- 2- H. G. (Assinatura)
- 3- C. C. (Assinatura)
- 4- M. M. (Assinatura)
- 5- W. V. (Assinatura)
- 6- A. (Assinatura)
- 7- M. M. (Assinatura)
- 8- M. M. (Assinatura)
- 9- M. M. (Assinatura)
- 10- M. M. (Assinatura)
- 11- M. M. (Assinatura)
- 12- M. M. (Assinatura)
- 13- M. M. (Assinatura)
- 14- M. M. (Assinatura)
- 15- M. M. (Assinatura)

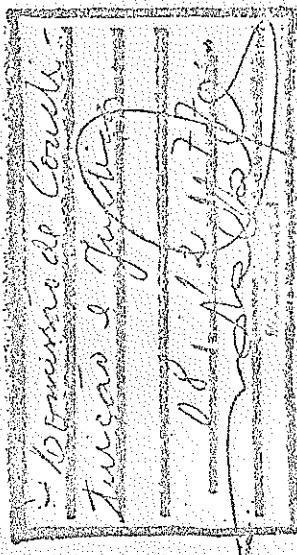
PR

N

A

PROVOCATÓRIA

N. 3185/1966 1/2/1967
No. 101-01-100



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 8/12/67

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEputado

ESTADO DO PARANÁ

8/12/67

Alvarenga

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEputado
S. C. 12/12/67
L 5
as numeradas a parte
S. S. junta de protocolo da
QUINTA DA

Exceleto 8/12/67
Alvarenga
8/12/67
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEputado
DE SÃO PAULO
EXCELENTE DE FOTOMICROGRAFIA
que tem o confere com o original
S. S. Paulo 8/12/67
Exceleto 8/12/67

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEputado
S. S. São Paulo 8/12/67
Exceleto 8/12/67

PARECER Nº 1673 , DE 1977.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Emenda nº 2 ao Projeto de Resolução nº 25, de 1977.

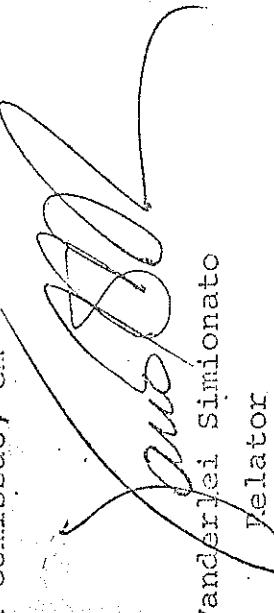
Retorna a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 25, de 1977, para análise da Emenda nº 2, de Fls. 44, apresentada nos termos do artigo 180, inciso II, da Constituição do Regimento Interno.

A proposta visa a acrescentar parágrafo/ao artigo 1º do projeto, dispendo sobre o encaminhamento ao Senhor Governador do Estado, no prazo de dez dias a partir da publicação da Resolução, de cópia de todo o processo.

Nos aspectos que nos compete examinar, não há qualquer óbice que impeça o acolhimento da emenda, em que pese suas disposições conflitarem com as da Emenda nº 1, que já recebeu parecer favorável desta Comissão.

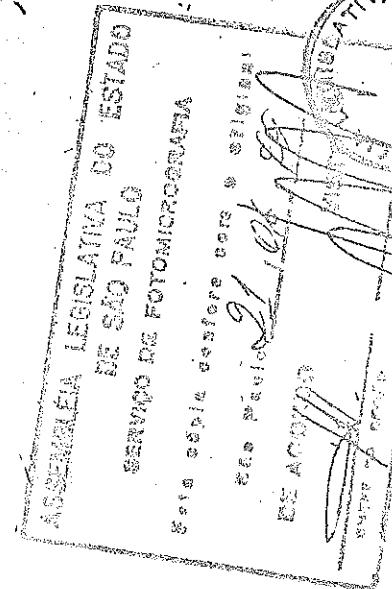
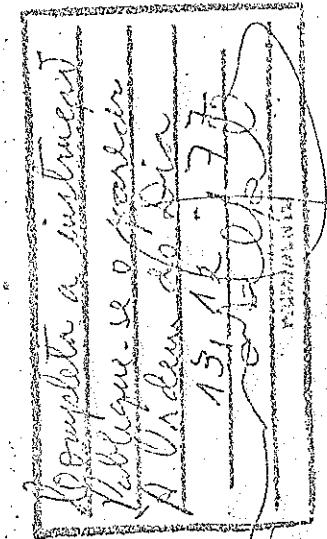
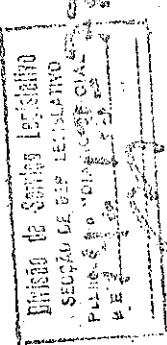
Cabendo a decisão final, quanto ao mérito do projeto e de ambas as emendas, ao soberano Plenário desta Assembléia, nosso parecer é favorável também à Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em


Vanderlei Simionato
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
APROVADO O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À
EMENDA N° 2 / 3 / 12 / 2 - PROSSEGA, OFERECI DA NOS
SEIS DE OUTUBRO DE MILHÉSIMA E DUZINTA E TRÊS -
ARTIGO 180, II, DA C.A.T. -

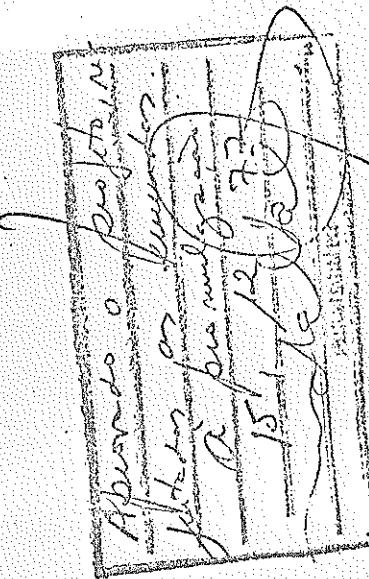
M. H.
M. M.
J. B.
P. J. S.
P. J. S.
P. J. S.
R. M. (Assinado)
R. M. (Assinado)



1951
1951
1951
1951
1951

48
Act. 1577
PP

Nº 46
M. 011546137
Dado



609
S. 15 - Cipóvala DE 1932
Nº 100
DE SECCAO

RESOLUÇÃO N° 609, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre aprovação do Relatório de Comissão Especial de Inquérito.

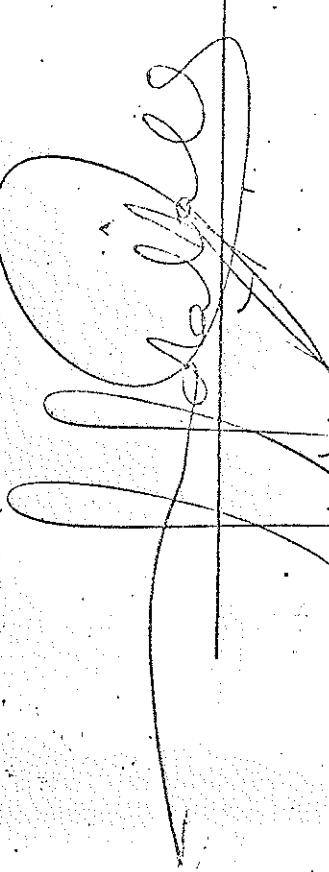
A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

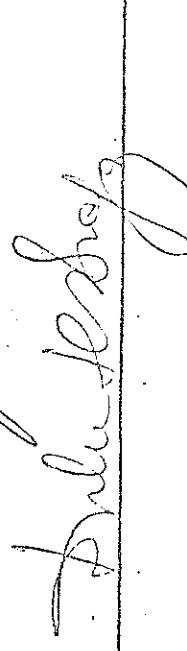
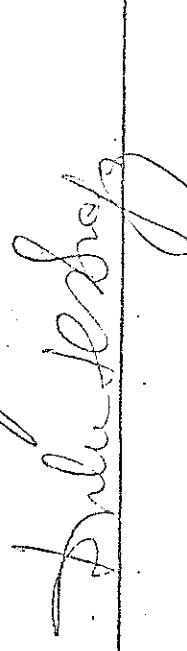
Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato nº 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades perla invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado.

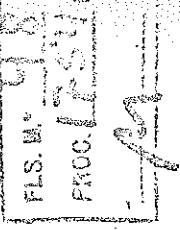
Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos

15 de dezembro de 1977.


Presidente


1º Secretário

2a. Secretaria



RESOLUÇÃO N.º 609, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre aprovação do Relatório de Comissão Especial de Inquérito.

A Mesa da Assambéia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "c" do inciso II do artigo 14 da Constituição do Estado Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, pronunciou a seguinte resolução:

Artigo 1º — Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituinte pelo Ato n.º 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de Inquérito a responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica e pelo

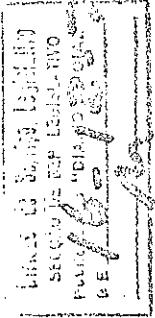
corco de vários acadêmicos universitários, por forças policiais do Estado.

Artigo 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a) NATAL GALE, Presidente

b) Jorge Fernandes Ló, Secretário

c) Duíce Salles Cunha Braga, 2.º Secretário



Relatório de Comissão Especial de Inquérito

APROVADO

15/12/77

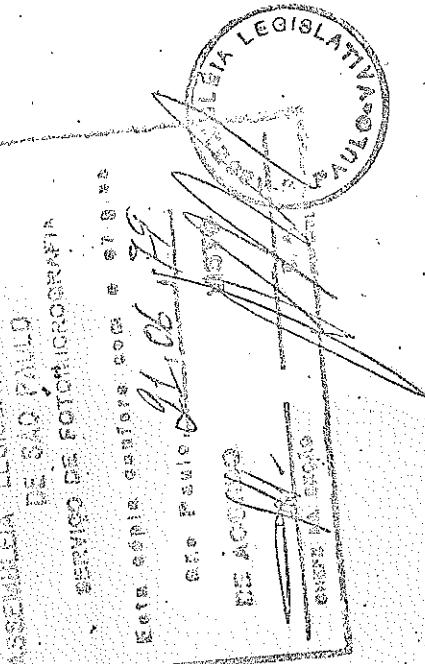
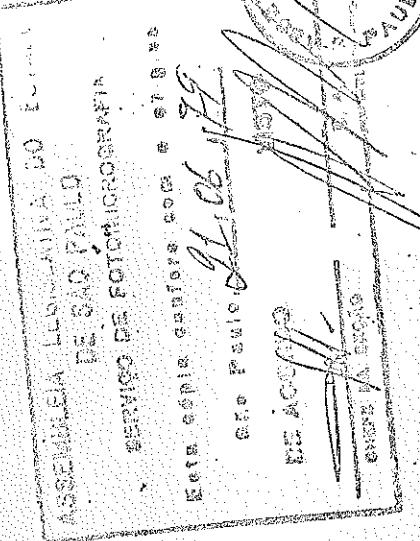
S. P. / J. M. S. /

ENCANTINHE-SE

a OHM

19162152
J. J. Oliveira

Dirектор da Divisão do Serviço Legislativo



JUNTA DA

Segunda Instância (Seção de
Reclamações)

com nº 31 (nº numeradas a partir
de 47)

S.C. 221 10 6372

[Handwritten signature]
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

JUNTA DA

[Handwritten signature]

Carimbo 15 (nº numeradas seguidas)
Reclamação nº 10
Estatuto nº 51418
Câmara de Deputados

1934/18

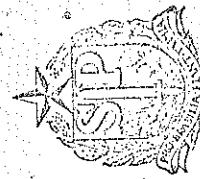
REG. GERAL: 303.178

ARQUIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO

ESTADO DE SÃO PAULO



SEDI: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA:

OBJETO

FEZ O ENVIO DÉ OFÍCIO E DOS AUTOS DE FATO, REG. 17546/77 À DOUTA C. C. J. P. M. A. N. E. (OFÍCIO 2192 DA PROSECUTORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO).

D E S P A C H O

Pres. 17546/77
le. (O.C.)

I - AUTUE-SE E PROTOCOLE-SE.

II - JUNTE-SE AO R.G. 17546/77

III - A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
PARA OS FINS DA SUGESTÃO DA A.T.M.

04/04/1978

PRESIDENTE

Protocolado em 5 ABR 1978

PROTOCOLAGEM

N. 3034	n. 514 1008
Ans.(O, e 91 15	fls.

Neto
em 5 ABR 1978
(Dependência)
M. da Cunha

EXPOENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 07/04/79

DIA 07/04/79

ENTRADA DE VISITA

ENTRADA

EM 07/04/79

ASSOCIAÇÃO
DIRETIVA
MUNICIPAL
DO SERTÃO
EM PRATO PARA DIA 07/04/79

Assunto: Cooperação

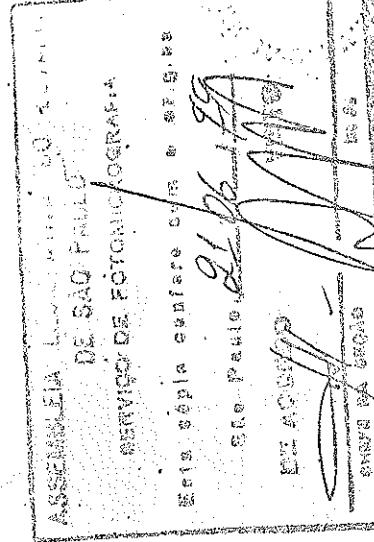
CONCESSIONARIA DE GASES E GÁS E VISITA

DIRETIVA
MUNICIPAL

No Sertão 123 - 57100

EM PRATO PARA DIA 07/04/79

Presidente



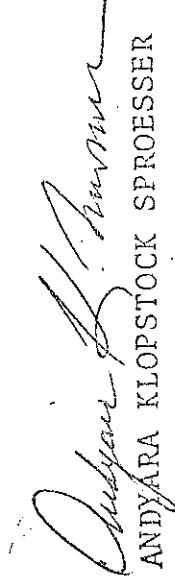
Senhor Presidente

Nº 50

Proc. 17546/77
(D.Q.)

Tomo a liberdade de sugerir a Vossa Excelênci a envio do ofício e de todos os autos do processo RG 17546/77 à Souta Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da questão e dizer: a) se a decisão do Senhor Procurador-Geral da Justiça tem a força que se pretende, seja a de impedir, desde logo, a apreciação judicial dos autos mediante arquivamento "ex officio" dos autos da investigação realizada pela Comissão Especial de Inquérito; b) em caso negativo, quais as providências que podem ser tomadas pela Assembléia Legislativa no sentido daquela apreciação.

A.T.M., aos 13 de março de 1978


ANDARA KLOPSTOCK SPROESSER
Assessor Técnico - Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

51
Pr. Dr. 546/77
Ministério P. P.
Pt. no 09828/77
DISPONIBILIZADA

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

Of. nº 2102

Pt. nº 09828/77

SENROR PRESIDENTE:

28700 CLASSE MÉDIA
MEIA VIDA 2000

Para conhecimento de Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar cópia da decisão que proferi nos autos do processo 09828/77, a propósito dos acontecimentos que se verificaram, no dia 22 de setembro último, nas proximidades e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

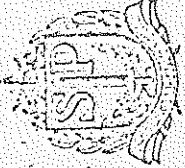
Sendo o que se me oferece no momento, visto-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Ruy Junqueira de Freitas Camargo
Procurador-Geral da Justiça

Recebido na ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
às <u>10</u> horas <u>0</u> minutos de <u>10</u> de <u>dezembro</u> de <u>1977</u>
Signatura: <i>Ruy Junqueira de Freitas Camargo</i>
Assinatura Técnica da Mesa

A Sua Excelência,

o Senhor Deputado NATAL GALE
DD. Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo
CAPITAL
INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DA 13 de dezembro de 1977,
SÉCÃO DE REGISTRO DA P. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

M.P. 52

Proc. 17546/77
Lia (0), a

PROCESSO N° 09828/77

1. Nos dias 3, 5, 10, 12 e 19 de maio; 15 de junho; 4, 11 e 23 de agosto, e no período de 20 a 22 de setembro último, realizaram-se, em diferentes pontos da Capital do Estado, passeatas, concentrações, atos públicos e outros movimentos estudantis de protesto contra atitudes tomadas pelo Governo e de divulgação de palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente. Nessas ocasiões, as autoridades responsáveis pela segurança pública foram chamadas a intervir, com maior ou menor intensidade, adotando medidas que variaram da simples vigilância à efetiva repressão a essas manifestações.

Dianete de tais fatos e por força do Requerimento nº 2.341, de 1977, constituiu-se, na Assembleia Legislativa do Estado, Comissão Especial de Inquérito, com o fim de apurar, no prazo de trinta dias, "as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários, por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária" (fls.).

Durante a investigação, depuseram Presidentes de Associações de Professores da PUC, da USP e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Diretores e Professores de Faculdades; universitários ligados a Diretórios Centrais de Estudantes e a Centros Acadêmicos; a Magnífica Reitora e o Vice-Reitor Comunitário da PUC-SP, além do

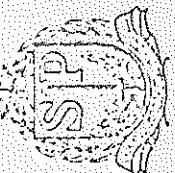


rec. 1546-1
fl. 2

Secretário da Segurança Pública. Ao término de seus trabalhos, que se deriveram na análise dos acontecimentos verificados nas imediações e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 22 de setembro de 1977, a Douta Comissão Especial de Inquérito fixou seu entendimento no sentido de que "se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas "b", "h" e "i", e 4º, alínea "h", da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, ítems 5 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por parte de Sua Exceléncia e demais agentes policiais" (Relatório fls. 27).

2. Essa conclusão buscou apoio na prova colhida pela Comissão:

"Os depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes 'abordados' pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos, sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

54

Proc. 17546/19
Ar. 001-Ger. 3

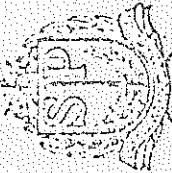
sente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola." (Relatório, fls. 20).

No sentir da Douta Comissão Especial, a atuação da Policia, a pretexto de reprimir manifestação estudantil que não fora proibida, não se pautou "pela estrita observância das normas legais", nem atendeu "à pressupostos de legitimidade", desenvolvendo-se com "lesão de direitos", de modo a caracterizar "abuso ou desvio de poder" (Relatório, fls. 19). Diz a Comissão Especial:

"Incidem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a dissolução violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade." (Relatório, fls. 23).

A matéria é disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de repressão e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal; nos casos de abuso de autoridade, e pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade.

"No caso concreto", ponderou a ilustrada Comissão Especial de Inquérito, "houve violação de domicílio (Lei nº 4.898 e artigo 150 do Código Penal)", incidindo as "autoridades policiais na infração da alínea "h" do artigo 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", por oferecer "direito de reunião pacífica constitucionalmente assegurado", "pois não havia qualquer proibição ao ato público".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO 55

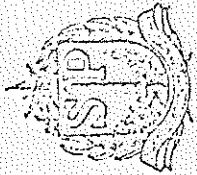
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17546/PR
62 (O.C.)

fl. 4

propriamente considerado"; do mesmo modo, "o crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer"; ocorreu, também, "o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídicas, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", tendo-se dado, ainda, "a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal". (Relatório, fls. 24/25).

Não obstante, "dos agentes públicos que tomaram parte no episódio", à Douta Comissão "só foi dado tomar conhecimento da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, que comandou toda a operação, do início ao fim". Para a Comissão, Sua Excelência sujeita-se igualmente à pena de perda do cargo, com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, pela prática de crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, cu tolerar que essas autoridades o praticassem sem repressão sua, e ao violar patentemente direitos e garantias individuais previstos no artigo 153 da vigente Carta Magna (Relatório fls. 25 e fls. 26).

Em face dessas arguições, cópias do processo



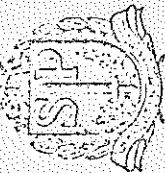
sado foram remetidas ao Senhor Governador do Estado e, por determinação de Sua Exceléncia, vieram ter a esta Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Havendo, nos autos, notícia de que, sobre os mesmos fatos, havia inquérito policial regularmente instaurado, determinou-se preliminarmente, para melhor elucidar o assunto, fossem requisitadas da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Senhor Delegado Geral, cópias xerográficas da mencionada investigação, de amostras características do material porventura apreendido e de quaisquer outros papéis alusivos ao caso. Esses documentos passaram a formar os apensos 1, 2 e 3.

4. Do exame do conjunto probatório assim reunido conclui-se que a manifestação estudantil de 22 de setembro não era lícita e nem fora permitida; relacionava-se ao IIIº Encontro Nacional de Estudantes e tinha evidente caráter contestatório.

No próprio Relatório da Comissão Especial de Inquérito transcreveu-se trecho de informação do Diretório Central de Estudantes da PUC, onde essa verdade transparece com toda a nitidez:

"No dia 22 de setembro de 1977, aproximadamente ao meio dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembléia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, que impediua a realização do III ENE. Encerrada às 14 horas, deliberou a realização, à noite, em frente ao MUCA, de um ato público de repúdio à repressão do III ENE. Simultâneo à Assembléia, [Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

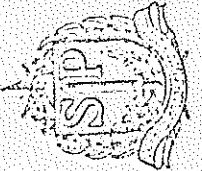
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fls. 57
Ref. 17546/1981-6
Ass. (D. C.)

condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o III ENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Relatório, fls. 5).

Está bem claro, desse modo, que os estudantes realizaram clandestinamente o III ENE, no recinto da Pontifícia Universidade Católica, a despeito de proibido pelas autoridades federais (cf. apenso, vol. 1; cf., doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública: "Análise das Manifestações Estudantis de 22 de setembro último e da Atuação Policial", apenso, vol. 3). A possibilidade dessa ocorrência fora, aliás, previamente comunicada pela Delegada Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, D. Dalva Assumpção Souto Maior, aos Magníficos Reitores da USP e da PUC-SP, em atenção à explícita determinação do Titular da Pasta (cf. apenso, vol. 1; cf., doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 59/60, apenso, vol. 3).

A reunião pública, realizada pouco mais tarde, ao contrário da conclusão a que chegou a Douta Comissão constituida pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado, referia-se diretamente ao III ENE, com propósitos ilícitos, dada a sua manifesta feição de desafio; mostrava-se, além disso, infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberdade de Organização Partidária"; "Pelo Fortalecimento do DCE Livre, com a Participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana"; "Abaixo o Arrocho Salarial"; "Abaixo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados"; "Abaixo a Castrista"; "Amnistia Amplia e Irrestrita"; "Volta dos Exilados e Cassados Políticos"; "por Eleições Livres e Diretas". VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

58

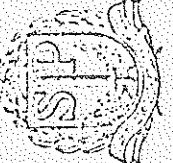
Proc. N° 5461-7 fl. 7
A. (O) Ac.

va a UEE", etc. (cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, auto de busca e apreensão, fls. 53 a 57, apenso, vol. 3).

A rapidez com que os estudantes organizaram esse ato contestatório, deliberando a sua realização às 14 horas e promovendo-o às 21 horas, com a farta exibição daquelas faixas e cartazes, confirmava a evidência suspei- tas anteriores de que, no interior da Pontifícia Universida de Católica, encontravam-se instalado amplo depósito de material subversivo.

A manifestação estudantil não era, pois, licita, como erroneamente se afirmou no Relatório da ilustrada Comissão Especial de Inquérito; bem ao contrário, violava flagrantemente a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), uma vez que seus participantes incitavam a classe à "desobediência coletiva às leis" (artigo 39, nº II) e faziam propaganda subversiva da ordem político-social, ao realizar reunião pública de protesto contra a tentativa de repressão a encontro proibido (artigo 45, nº III). Dado o seu caráter de contestação e desafio às autoridades constituídas, tornava legítima a ação policial para dissolvê-la, justificando o ingresso dos agentes de segurança ao interior da Universidade, para a freender os instrumentos da infração, consistentes no aente material de propaganda encontrado (cf. amostras, apen- tado material de propaganda encontrada em 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, vol. 3; cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 17/51, apenso, vol. 3).

Agiu, pois, a autoridade policial, no caso encarnada na pessoa do Coronel Antônio Erasmo Dias, no cumprimento de seu dever, atendendo igualmente a ordens supe- riores, emanadas do Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

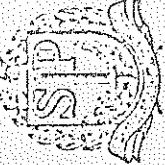
Nº 5461/SP
Proc. 175461/SP
fl. 8
de (0), Cte.

5. A prova dos autos não autoriza realmente que se possa falar, nas circunstâncias, de abuso de autoridade. Por ocasião do episódio, o poder, de que se acha investido o senhor Secretário da Segurança Pública, não foi empregado para finalidade diversa da estabelecida em lei (cf. JOSE CRETELLA JÚNIOR, Do Desvio de Poder; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964, pág. 27).

Em primeiro lugar, a análise dos elementos de convicção carreados para os autos afasta a arguição de ofensa ao direito de reunião (cf. Lei nº 4.898, de 1965, artigo 3º, "n"), que, como se sabe, exige que seja licito o fim para o qual se exerce (cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, tomo V, pág. 600); no caso, entretanto, ilícito era o fim perseguido pelos estudantes.

Em segundo lugar, o conceito legal de domicílio, para efeitos penais, não é tão amplo que abranja dependências de estabelecimento de ensino, mesmo que privado; "domicílio é a casa, o reduto do indivíduo e, no máximo, o lugar que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício da atividade individual privada" (cf. NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal; Editora Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. VI, pág. 217). Tanto o artigo 150 do Código Penal, quanto o artigo 3º, "b", da Lei nº 4.898, de 1965, sancionam a inviolabilidade do domicílio, de que cuida a Constituição Federal (artigo 153, § 1º):

"Tutelando a casa de habitação, está a lei penal defendendo um dos reductos da liberdade individual. Esta é a sua manifestação mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

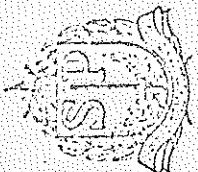
fls. 60
Nº 546 / V. fl. 9
Ass. (D) C.

ções, se não fosse garantido ao indivíduo o direito de agir segundo sua própria vontade, e a coberto da interferência de outrem, no âmbito espacial de sua vida doméstica. Com a inébita ou arbitrária incursão do domicílio alheio, é lesado o interesse da tranquilidade e segurança de vida íntima ou privada do indivíduo, ou seja, das condições indeclináveis à livre expansão da personalidade humana" (cf. NELSON HUN - GRIA, op. et loc. cit., págs. 207/208).

Local aberto à circulação dos estudantes e livremente acessível ao Público, o campus e as instalações da Universidade Católica não constituem domicílio penalmente protegido. Nem mesmo a autonomia de que legalmente desfruta, destinada à proteção de sua liberdade didática, científica e administrativa, pode transformá-la em asilo incancável pelos agentes da autoridade pública, quando atentados à ordem ou conspirações contra a estabilidade do regime exijam essa intervenção.

6. Finalmente, certo que durante os acontecimentos houve vítimas, resultando feridas e queimadas algumas pessoas em razão dos meios empregados pela Policia, mas sua dissolução de multidões, não se caracteriza, em si, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, "ini", da Lei nº 4.898, de 1965.

Se houve excessos dos executantes, durante a atuação policial, com a prática de atentados à incolumidade física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou à seus bens, como se afirma no Relatório da Douta Comissão Especial, isso não pode ser careado à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigiu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitan-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO.

fls. 61
Proc. 42546, fl. 10
D.G.

tâncias dos executores.

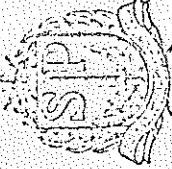
NELSON HUNGRIA (op.cit., vol. II, pág. 414/415) esclarece bem o problema da participação em crime de outrem:

"Sob o ponto de vista objetivo para que se reconheça a participação no crime, basta a cooperação na atividade coletiva, de que promana o resultado antijurídico; mas, para que o participante responda penalmente, é também necessário um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem."

E prossegue:

"Por isso mesmo que a vontade de contribuir é o vínculo psicológico que, na espécie, sob o prisma jurídico, decide da unidade do título do crime, é indispensável que seja conformada, em relação a cada concorrente, ao elemento subjetivo próprio do crime de que se trata. Nos crimes dolosos é necessário que o advento do resultado (eventus damni ou eventus periculi), previsto como certo ou eventual, entre na órbita da vontade do participante; nos crimes culposos, é preciso que à vontade de contribuir na ação coletiva se alie inescusável imprevidência no tocante ao subsequente evento lesivo. Dado o indeclinável requisito de homogeneidade do elemento subjetivo (à parte os motivos determinantes, que podem ser diversos), é bom de ver que se não pode falar de participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, pois, em tais casos, é radical o dissídio de vontades." (grifos do original).

Pondera-se que, mesmo no caso de co-autoria, o mandante do crime não responde pelo excesso do executor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO.

Nº 62
Prof. D. 546, V fl. 11
65

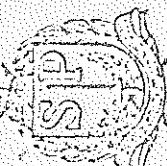
quando tenha querido mal menor do que o realmente causado. A propósito, com sua costumeira precisão, NELSON HUNGRIA (op.cit., vol. II, pág. 417), salienta:

"No caso em que o evento mais grave seja a lheio à atividade para a qual o dissidente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissídio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave." (grifos do original).

Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência. A conduta das autoridades subordinadas à Sua Exceléncia está sendo examinada em inquérito próprio, ensejando a oportunar responsabilização criminal dos culpados por eventuais excessos no desempenho de atividade licita (cf. apenso, vol. 1 e 2; requerimento da Magnífica Reitora da PUC-SP, cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 60, apenso, vol. 3).

7. Se licita foi, como se acentuou, a ação policial, sem que o responsável por ela tenha cometido abuso de autoridade, não há que cogitar dos crimes de responsabilidade apontados na conclusão a que chegou a Douta Comissão Especial.

Em consequência, não havendo crime comum que ao Egrégio Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

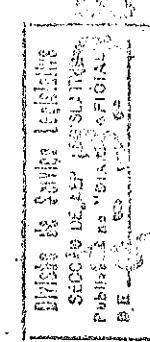
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Nº 62
Proc. 12546-PR
69 Cade fl.12

Dê-se ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Augusto Assessoria Legislativa do Estado, esta, por intermédio de seu digno Presidente.

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

Ruy Junqueira de Freitas Camargo
Procurador-Geral da Justiça



7
1000
800
600
400
200
100
50
25
10
5
2
1

65
Pre. Chave 1796 - M.F.S. Aprovação
06/12/77
Protocolado

ESTABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EG/OFÍCIO nº 1073/77-CG

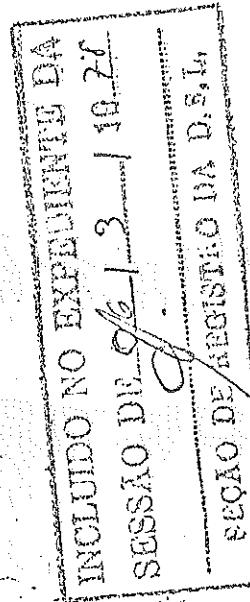
São Paulo, 29 de dezembro de 1977

Senhor Presidente:

Transmito a Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia xerográfica do ofício nº 2193, desta data, da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, que serviu para encaminhar a anexa cópia da decisão proferida nos autos nº 09828/77, a propósito dos acontecimentos que se verificaram, no dia 22 de setembro último, nas proximidades e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

(PUC)

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos.



PAULO EGYDIO MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO

PROTOCOLADO

N.º 930 16/12/77
Ass. Manoel S. H.S.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NATAL GALE
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
CAPITAL
/ip

Recebido em 30/12/77
às 10:50 horas
S. , 16/12/77
Ass. Manoel S. H.S.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO PRO. 17546/77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

Oz. n° 09828
Pc. n° 09828/77

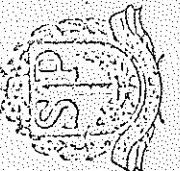
SENOOR GOVERNADOR.

Para conhecimento de Vossa Exceléncia, com
acho a honra de encaminhar cópia da decisão que profeci
nhos o processo 09828/77, e propôsito dos acontecimentos
autos do processo 09828/77, a propósito último, nas próxi
mas se verificaram, no dia 22 de setembro, nas provi
niades e nas cidades de Pontevedra, Universidade Cató
lica de São Paulo.

Sendo o que se me oferece no momento, V.S.
lho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia meus
protestos de elevada consideração.

Ruy Junqueira de Freitas Camargo
Procurador-Geral da Justiça

A Sua Exceléncia,
o Senhor Engenheiro PAULO EGYDIO MARTINS,
DD. Governador do Estado
SÃO PAULO



Maior 67
Processo 2596/77

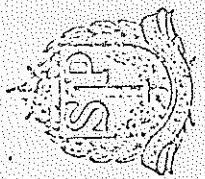
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

PROCESSO N° 09828/77

1. Nos dias 3, 5, 10, 12 e 19 de maio; 15 de junho; 4, 11 e 23 de agosto, e no período de 20 a 22 de setembro último, realizar-se, em diferentes pontos da Capital do Estado, passeatas, concentrações, atos políticos e outros movimentos estudantis de protesto contra atitudes tomadas pelo Governo e de divulgação de palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente. Nessas ocasiões, as autoridades responsáveis pela segurança pública foram chamadas a intervir, com maior ou menor intensidade, adotando medidas que variaram da simples vigilância à efetiva repressão a essas manifestações.

Dianete de tais fatos e por força do Requerimento nº 2.341, de 1977, constituiu-se, na Assembléia Legislativa do Estado, Comissão Especial de Inquérito, com o fim de apurar, no prazo de trinta dias, "as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária" (fls.).

Durante a investigação, depuseram presidente de Associações de Professores da PUC, da USP e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Diretores e professores de Faculdades; universitários ligados a Directórios Centrais de Estudantes e a Centros Acadêmicos; a Magnífica Reitora e o Vice-Reitor Comunitário da PUC-SP, além do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

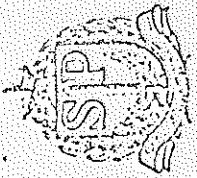
fl. 2

68
Fl. 25596, 42
M. P. 26

Secretário da Segurança Pública. Ao término de seus trabalhos, que se deriveram na análise dos acontecimentos verificados nas imediações e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 22 de setembro de 1977, a Douta Comissão Especial de Inquerito fixou seu entendimento no sentido de que "se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas "b", "h" e "i", e 4º, alínea "h", da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por parte de Sua Exceléncia e demais agentes policiais" (Relatório fls. 27).

2. Essa conclusão buscou apoio na prova colhida pela Comissão:

"Os depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes abordados pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos, sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl.3

"... sente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola." (Relatório, fls. 20).

"No sentir da Douta Comissão Especial, a ação da Polícia, a pretexto de reprimir manifestação estudantil que não fora proibida, não se pautou "pela estrita observância das normas legais", nem atendeu "à pressupostos de legitimidade", desenvolvendo-se com "lesão de direitos" de modo a caracterizar "abuso ou desvio de poder" (Relatório, fls. 19). Diz a Comissão Especial:

"Incidentem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a prisão e ação violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade." (Relatório, fls. 23).

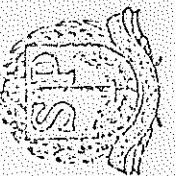
A matéria é disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1955, que regula o direito de repressão e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade.

"No caso concreto", ponderou a ilustrada Comissão Especial de Inquérito, "houve violação de domicílio (Lei nº 4.898 e artigo 150 do Código Penal)", iniciando as "autoridades policiais na infração da alínea "h" do artigo 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1955", por oferecer "direito de reunião pacífica constitucionalmente/esseguindo", "pois não havia qualquer proibição ao ato público".

69

Prot. 12596.177

Luiz Roberto



M. P. E. S. P.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 4

propriamente considerado"; do mesmo modo, "o crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas - e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer"; ocorreu, também, "o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídices, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", tendo-se à dor ainda, "a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal". (Relatório, fls. 24/25).

Não obstante, "dos agentes públicos que tomaram parte no episódio", à Douta Comissão "só foi dado tomar conhecimento da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, que comandou toda a operação, do inicio ao fim". Para a Comissão, Sua Excelência sujeitou-se igualmente à pena de perda do cargo, com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, pela prática de crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao servir-se de autoridades sob sua subordinação à medida para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o praticassem sem repressão sua, e ao violar patentemente direitos e garantias individuais previstos no artigo 153 da vigente Carta Magna (Relatório fls. 25 e fls. 26).

Em face dessas arguições, cópias do process



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

f1.5

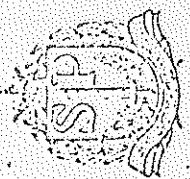
sado foram remetidas ao Senhor Governador do Estado e, por determinação de Sua Exceléncia, vieram ter a esta Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Havendo, nos autos, notícia de que, sobre os mesmos fatos, havia inquérito policial regulamente instaurado, determinou-se preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, fossem requisitadas da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Senhor Delegado Geral, cópias xerográficas da mencionada investigação, de amostras características do material porventura apreendido e de quaisquer outros papéis alusivos ao caso. Esses documentos passaram a formar os apensos 1, 2 e 3.

4. Do exame do conjunto probatório assim resultado conclui-se que a manifestação estudantil de 22 de setembro não era lícita e nem fora permitida; relacionava-se ao IIIº Encontro Nacional de Estudantes e tinha evidente caráter contestatório.

No próprio Relatório da Comissão Especial de Inquérito transcreveu-se trecho de informação do Diretório Central de Estudantes da PUC, onde essa verdade transparece com toda a nitidez:

"No dia 22 de setembro de 1977, aproximadamente ao meio dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembléia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, que impidiu a realização do III ENE. Encerrada às 14 horas, deliberou e realizou, à noite, em frente ao TUC, de um ato público de repressão à repressão do III ENE. Simultânea à Assembléia, em



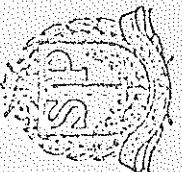
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 6

condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o III ENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Relatório, fls. 5).

Está bem claro, desse modo, que os estudantes realizaram clandestinamente o III ENE, no recinto da Pontifícia Universidade Católica, a despeito de proibido pelas autoridades federais (cf. apenso, vol. 1; cf., doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública: "Análise das Manifestações Estudantis de 22 de setembro último e da Atuação Policial", apenso, vol. 3). A possibilidade dessa ocorrência fora, aliás, previamente comunicada pela Delegada Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, Dra. Dalva Assumpção Souto Maior, aos Magníficos Reitores, USP e da PUC-SP, em atenção à explícita determinação do Titular da Pasta (cf. apenso, vol. 1; cf., doc. nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 59/60 apenso, vol. 3).

A reunião pública, realizada pouco mais tarde, ao contrário da conclusão a que chegou a Douta Comissão constituída pela Augusto Assembéia Legislativa do Estado, referia-se diretamente ao III ENE, com propósitos ilícitos, dada a sua manifesta feição de desafio; mostravam-se, além disso, infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberdade de Organização Partidária"; "pelo Fortalecimento do DCE Livre, com a Participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana"; "Abaixo o Arrocho Salarial"; "Abaiixo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados"; "Abaiixo a Carraria"; "Anistia Angola e Ultramarita"; "Volta dos Exilados"; e Cassados Políticos"; "Por Eleições Livres e Diretas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

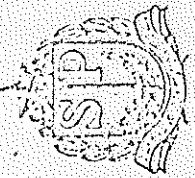
Nº 12546/77
fl. 7

va a UEE", etc. (cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, auto de busca e apreensão, fls. 53 a 57, anexo, vol. 3).

A rapidez com que os estudantes organizaram esse ato contestatório, deliberando a sua realização às 14 horas e promovendo-o às 21 horas, com a farta exibição daquelas faixas e cartazes, confirmava a evidência suspeitas anteriores de que, no interior da Pontifícia Universidade Católica, encontrava-se instalado amplo depósito de material subversivo.

A manifestação estudantil não era, pois, licita, como erroneamente se afirmou no Relatório da Iius Itáda Comissão Especial do Inquérito; bem ao contrário, violava flagrantemente a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), uma vez que seus participantes incitavam a classe à "desobediência coletiva às leis" (artigo 39, nº III) e faziam propaganda subversiva da ordem político-social, ao realizar reunião pública de protesto contra a tentativa de repressão a encontro proibido (artigo 45, nº III). Dado o seu caráter de contestação e desafio às autoridades constitucionais, tornava legítima a ação policial para dissolvê-la, justificando o ingresso dos agentes de segurança ao interior da Universidade, para preender os instrumentos da infração, consistentes no aocado material de propaganda encontrado (cf. anexos, anexo, vol. 3; cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 17/51, anexo, vol. 3).

Agiu, pois, a autoridade policial, no caso encarnada na pessoa do Coronel Antônio Erasmo Dias, no cumprimento de seu dever, atendendo igualmente a ordens superiores, emanadas do Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

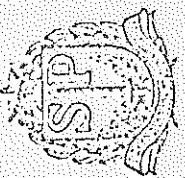
fl. 8

5. A prova dos autos não autoriza realmente que se possa falar, nas circunstâncias, do abuso de autoridade. Por ocasião do episódio, o poder, de que se acha investido o Senhor Secretário da Segurança Pública, não foi empregado para finalidade diversa da estabelecida em lei (cf. JOSE CRETELLA JUNIOR, Do Desvio de Poder; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964, pág. 27).

Em primeiro lugar, a análise dos elementos de convicção carreados para os autos afasta a arguição de ofensa ao direito de reunião (cf. Lei nº 4.898, de 1965, artigo 3º, "h"), que, como se sabe, exige que seja lícito o fim para o qual se exerce (cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº1, de 1969; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, tomo V, pág. 600); no caso, entretanto, lícito era o fim perseguido pelos estudantes.

Em segundo lugar, o conceito legal de domicílio, para efeitos penais, não é tão amplo que abranja dependências de estabelecimento de ensino, mesmo que privado; domicílio é a casa, o reduto do indivíduo e, no máximo, o lugar que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício da atividade individual privada" (cf. NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal; Editora Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. VI, pág. 217). Tanto o artigo 150 do Código Penal, quanto o artigo 3º, "b" da Lei nº 4.898, de 1965, sancionam a inviolabilidade do domicílio, de que cuida a Constituição Federal (artigo 153, § 1º):

"Vitelando a casa de habitação, está a lei penal defendendo um dos direitos da liberdade individual. Esta é a sua relevante manifestação."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl.9

ções, se não fosse garantido ao indivíduo o direito de aspirar segundo sua própria vontade, e a coberto da interferência do outrem, no âmbito espacial de sua vida doméstica. Com a inobservância ou arbitrariedade incursão do domicílio alheio, é lesado o interesse da tranquilidade e segurança de vida íntima ou privada do indivíduo, ou seja, das condições indeclináveis à livre expansão da personalidade humana" (cf. NELSON HUN - GRIA, op. cit., pág. 207/208).

Local aberto à circulação dos estudantes e livremente acessível ao público, o campus e as instalações da Universidade Católica não constituem domicílio penitenciário protegido. Nem mesmo a autonomia de que legalmente desfruta, destinada à proteção de sua liberdade didática, científica e administrativa, pode transformá-la em asilo final e sangável pelos agentes da autoridade pública, quando atentam contra a estabilidade do regime, contra a integridade física ou consirações contra a estabilidade do regime, exigam essa intervenção.

Finalmente, certo que durante os acontecimentos houve vítimas, resultando feridas e queimadas algumas pessoas em razão dos meios empregados pela polícia, suas na dissolução de multidões, não se caracteriza, em si, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, "ii", da Lei nº 4.898, de 1965.

Se houve excessos dos executantes, durante a atuação policial, com a prática de atentados à incolumidade física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou à seus bens, como se afirma no Relatório da Douta Comissão Especial, isso não pode ser considerado à responsabilidade da autoridade que ordenou e cumpriu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitan-



13
S6
Prot. 17546/72
A4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

tâncias dos executores.

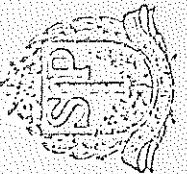
NELSON HUNGRIA (op.cit., vol. II, pág. 414/415) esclarece bem o problema da participação em crime ac outrem:

"Sob o ponto de vista objetivo para que se reconheça a participação no crime, basta a cooperação na atividade coletiva, de que promana o resultado antijurídico; mas, para que o participante responda penalmente, é também necessário um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem."

E prossegue:

"Por isso mesmo que a vontade de contribuir é o vínculo psicológico que, na espécie, sob o prisma jurídico, decide da unidade do título do crime, é indispensável que seja conformada, em relação a cada concorrente, ao elemento subjetivo próprio do crime de que se trata. Nos crimes dolosos é necessário que o advento do resultado (eventus danni ou eventus periculi), previsto como certo ou eventual, entre na órbita da vontade do participante; nos crimes culposos, é preciso que à vontade de contribuir na ação subsequente evento lesivo. Dado o indeclinável requisito coletiva se alie inescusável imprevidência no tocante ao de homogeneidade do elemento subjetivo (à parte os motivos determinantes, que podem ser diversos), é bem de ver que se não pode falar de participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, pois, em tais casos, é radical o dissídio de vontades." (grifos do original).

Pondera-se que, mesmo no caso de coautoria, o mandante do crime não responde pelo excesso do executor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Ms. 175677
fl. 11

fl. 11

quando tenha querido mal menor do que o realmente causado. A propósito, com sua costumeira precisão, NELSON HUNGRIA - (op.cit., vol. II, pág. 417), salienta:

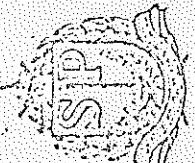
"No caso em que o evento mais grave seja a lheio é atividade para a qual o dissidente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissídio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave." (grifos do original).

Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência. A conduta das autoridades subordinadas à Sua Exceléncia está sendo examinada em seu próprio, ensejando a oportunidade responsabilização criminal dos culpados por eventuais excessos no desempenho de atividade licita (cf. apenso, vol. 1 e 2; requerimento da Magnífica Reitora da PUC-SP, cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 60, apenso, vol. 3).

7. Se licita foi, como se acentuou, a ação policial, sem que o responsável por ela tenha cometido abuso de autoridade, não há que cogitar dos crimes de responsabilidade apontados na conclusão a que chegou a Douta Comissão Especial.

Em consequência, não havendo crime comum que ao Egregio Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal.

fl. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 1
Proc. 12546/77
Ano 1976

fl. 12

Dê-se ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Augusta Assembleia Legislativa do Estado, esta, por intermédio de seu digno Presidente.

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

Ruy Junqueira de Freitas Camargo

Procurador-Geral da Justiça

D E S P A C H O

JUNTE-SE AO R.G. 17546/77.

17-04-1978

NATAL GALE

PRESIDENTE

29
PRO. 17546/77
ANEXO

PARECER N.º 605, DE 19/78

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O REGISTRO GERAL N.

17546/77.

1. Este Registro Geral nº 17546/77 se refere aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, constituída para apurar os fatos relativos à "invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária."

2. De acordo com o douto parecer do Relator daquela Comissão, nobre Deputado HORÁCIO OPTIZ, foi proposto que "seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis."

3. O Senhor Governador, a seu turno, encaminhou a matéria ao exame do Senhor Procurador-Geral da Justiça, que, através do parecer de fs. 52 a 63, afirmou:

"..... não havendo crime comum que ao Exército Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal."

4. Em virtude do despacho presidencial de fs. 49, veio o processado a esta Comissão, para se manifestar a respeito das "providências que podem ser tomadas pela Assembleia Legislativa no sentido daquela apreciação (a determinação de arquivamento feita pelo Procurador-Geral da Justiça)."

5. Fixados os limites da apreciação da matéria por parte desta Comissão, passaremos ao exame das consequências acarretadas pelo mencionado parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.

6. Como se cuidou, na espécie, da imputação de crime comum cometido pelo Secretário da Segurança Pública, a competência para processá-lo e julgá-lo é do Tribunal de Justiça (Constituição Estadual, artigo 54, I, "a".)

Sendo originária a competência der Segunda Instância, a denúncia (por se tratar, in casu, de crime de ação pública) deverá ser formulada pelo órgão do Ministério Públíco de Instância igual.

E a manifestação do Ministério Público, em tal hipótese, é final.

7. De fato.

Nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal, ao cuidar da denúncia em primeira instância, permite que o juiz, "no caso de considerar improcedentes as razões invocadas" pelo órgão do Ministério Públíco para requerer o arquivamento do inquérito, remeta o "inquérito ou peças de informação ao procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Públíco para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento."

Neste último caso, "está o juiz obrigado a atender."

8. Como se vê, o recurso ao órgão superior do Ministério Públíco somente caberá no caso do mencionado artigo = 28.

Quando a apreciação do inquerito ou peças de informação é feita pelo próprio Procurador-Geral da Justiça, a sua manifestação é definitiva.

Em face do exposto, o nosso parecer, s.m.j., é no sentido de que este Registro Geral nº 17546/77 seja arquivado, dado que, a respeito, não cabe qualquer outra providência de ordem legal ou judiciária.

Sala das Comissões, em
Rafael Brantieri
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
APROVADO O PARECER DO RELATOR

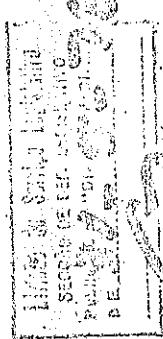
Sala da Comissão 10/5/78

Presidente

Waldemar Góes

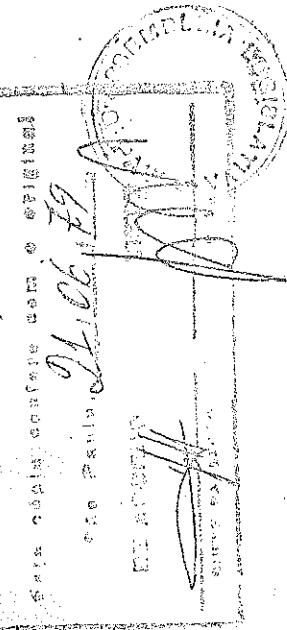
Declaro que o documento assinado por mim, Waldemar Góes, é original e verdadeiro. Fiz a assinatura em 10 de maio de 1978, no Rio de Janeiro, Brasil.

Waldemar Góes (com declaração de resto)



SECRETARIA DE ESTADO
S.C. 29/5/78
d. 82-Q-84
com 2 folhas numeradas a parte
Este é o original
Sugue juntado à documentação
JUNTA A

ASSINADA E JUNTADA AO PARECER
DE SÓLIDO GOMES
SOLÍDO GOMES
no dia 10 de maio de 1978



Ms. 89
M. G. R. C.
1974

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPUTADO VANDERLEI MACRAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o parecer do nobre relator da matéria, deputado Rafael Ranieli, por também entender que, diante do arquivamento dos autos determinado pelo Sr. Procurador Geral da / Justiça do Estado, não mais cabe a esta Assembléia qualquer outra/ providência de ordem legal e judiciária. Todavia, não posso deixar de externar profunda consternação diante da decisão do Chefe do Mi- nistério Público, Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo, que a meu ver deixou de cumprir com seus estritos dever e atribuições, que / são promover o pronunciamento judicial visando ao cumprimento da lei, e não obstante sua Exceléncia, na realidade, enveredou em seu pronunciamento por digressões de natureza política para, a final, emitir verdadeiro julgamento absoluto das ações do Secretá-rio da Segurança Pública, cuja delituosidade fora apontada pela Co- missão de Inquérito. Não me parece serem essas as suas funções. No- te-se, a propósito, que os pendores de sua Exceléncia pela função/ judicante mereceram até o reconhecimento do Senhor Governador que decidiu, tão logo exarado o parecer, encaminhar o Chefe do Ministe- rio Público a uma vaga num dos Tribunais de Alçada.

O Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo, na pe-ça que elaborou para isentar o Secretário da Segurança Pública de qualquer responsabilidade pelas violências físicas e morais desfer- chadas contra estudantes e professores da PUC e contra o patrimô- nio da Fundação São Paulo, na fatídica noite de 22 de setembro de 1977, manifestou sua convicção de que os movimentos estudantis ti- nham por finalidade divulgar "palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente", de que a reunião/ feição de desafio" e encontrava-se "infiltrada por elementos sub- versivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das fáixas e / dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberda- de de Organização Partidária" (!), "Pelo Fortalecimento do DCE Li- vre, com a participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democ- rática e Soberana" (!); "Abaixo o Arrocho Salarial" (!); "Abaixo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados" (!); Abaixo a Cares- tia" (!); "Anistia Amplia e Irrestrita"; "Volta dos Exilados e / Cassados Políticos"; "Por Eleições Livres e Diretas - Viva a UEE / etc," (as exclamações, obviamente, são minhas).

O ex-Procurador Geral da Justiça acredita que

Fls. 83
B.C.J. 5471
S. C. P.

a luta pela liberdade de organização partidária, por uma constituinte democrática e soberana, pelo fortalecimento das organizações estudiantis, pela justiça social, pelo voto dos analfabetos, contra a carentia, por eleições livres e por anistia, é uma atividade subversiva. Considero, como parlamentar da oposição e vice-líder do MDB nessa Assembleia, tal colocação do ex-procurador profundamente ofensiva ao Movimento Democrático Brasileiro, vez que todos os temas que Sua Excelência considera subversivos fazem parte do programa do partido, homologado em Convención Nacional, segundo a ordem jurídica em vigor e aprovado pela superior instância da Justiça Eleitoral.

Ao se posicionar contra programa político legalmente assegurado, Sua Exceléncia, sim, é que se subverte contra a ordem legal, exteriorizando insatisfações políticas que não lhe cumpre absolutamente fazer no alto posto que ocupava e com a responsabilidade de que lhe era cometida.

A partir dessa conceituação meramente subjetiva e indevidamente exercida, desenvolveu Sua Exceléncia o raciocínio que deveria culminar por justificar a violência e o excesso de ação policial e pela isenção total do mandante.

"Se houve" excessos dos executantes, durante a atuação policial, — afirma Sua Exceléncia — com a prática de atentados à incolumidade física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou a seus bens, (...) isso não pode ser carreado à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigiu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitâncias."

E mais adiante: "Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência."

Mesmo não tendo a obrigação de conhecer com profundidade a lei penal, como o tinha Sua Exceléncia, salta-me aos olhos a fragilidade dos argumentos. Em primeiro lugar por simplesmente ignorar que o item 5 do artigo 7º da Lei nº 1079, de 10 de abril/1950, pune a autoridade tão só peia tolerância de que seus subordinados pratiquem abuso de poder, embora reconhega que o Secretário/da Segurança ordenou e dirigiu a operação. Faz depois "tabula rasa"/da responsabilidade penal do mandante e do co-autor, erigindo em norma conceito totalmente diverso da regra legal. Ninda, refere-se ao

fato de não ter sido provado a ordem ilegal.

Ora, senhores deputados, matéria de prova deve ser trazida não ao Senhor Promotor, mas à autoridade judiciária, cuja possibilidade de apreciação dos fatos foi simplesmente usurpada - esse é o termo - pelo Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo. Se algo não se provou é porque está a exigir demonstração, pelo único poder adequado a apurar responsabilidades, a aplicar a lei, e a / distribuir a justiça, o poder Judiciário."

Não é meu propósito alongar-me na análise / técnica do parecer, deixando essa tarefa aos estudiosos da matéria. Aduzo, apenas, que o trabalho do Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo a meu ver em nada engrandeceu o Ministério Público, sobre frus- trar a opinião pública, desmerecer o Poder Judiciário e deixar a impressão de que a impunidade se torna forte quando enfraquecem as instituições e o ânimo dos que têm o dever de preservá-las.

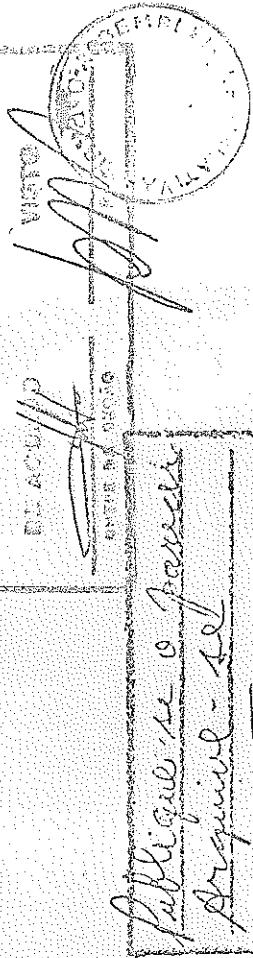
Sala da Comissão, em "23 de maio de 1978.


VANDERLEI MACRIS



AGÊNCIA FOTOGRÁFICA
DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE FOTOGRAFIA

ESTADO SÃO PAULO
Cidade São Paulo
Av. Paulista 916, 4º



VISÃO

EM REBOCO

EM FONDO

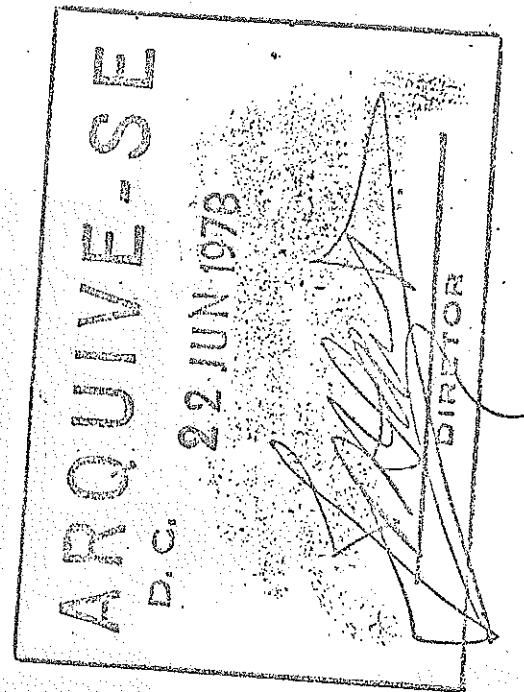
Publicar-se o processo
processo - 18

301-15-700

CONFERIR
Revisão do Sinopse. 06/06/78

CONFIRMADO

CHEFE DO ARQUIVO



ARQUIVADO SOB O NÚMERO

ARQUIVADO 121

UNIVERSITADAS
FICHAS, CARTAS DE
SOLICITAÇÃO DE
SERVIÇOS, DOCUMENTOS
PUBBLICOS, ETC.

SOLICITAÇÃO DE
SERVIÇOS, DOCUMENTOS
PUBBLICOS, ETC.

PS
Poder Judiciário
Pres. M. O. P. P.
Ass. M. O. P. P.

Protocolado no 2341/77

São Paulo, 21 de dezembro de 1977

Senhor Governador

Na cumprimento à Resolução n. 609, de 15 de dezembro de 1977, do Plenário da Assembleia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as cópias fotográficas dos autos do Requerimento n. 2.341, de 1977, em virtude do qual foi constituída a Comissão Especial de Inquérito para "apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, perante a vários campi universitários, por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses, em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária".
Valho-me desse ensejo para reiterar a Vossa Excelência a manifestação do meu maior apreço.

PROTOCOLADO

13597-29 11.11.8

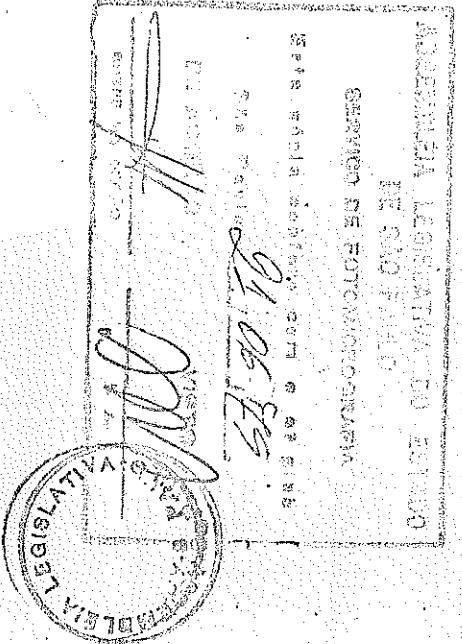
Ass. M. O. P. P.

A Sua Exceléncia o Doutor PAULO EGÍDIO MARTINS
Digníssimo Governador do Estado de SÃO PAULO.

Recebi o original do ofício constante do anverso,
bem como cópias xerográficas dos autos ali referi-
dos, no total de 1131 (um mil, cento e trinta e
uma) folhas, distribuídas em 8 (oito) volumes.
São Paulo, aos 22 de dezembro de 1977.x-x-x-x-

Ribeiro & Brokers Ltda.
22 de dezembro de 1977.

J. P. S. Pachell
Roberto S. Pachell
Roberto de Sabaté Gómez
e鹤鹤 de Sabaté Gómez
e鹤鹤 de Sabaté Gómez
e鹤鹤 de Sabaté Gómez

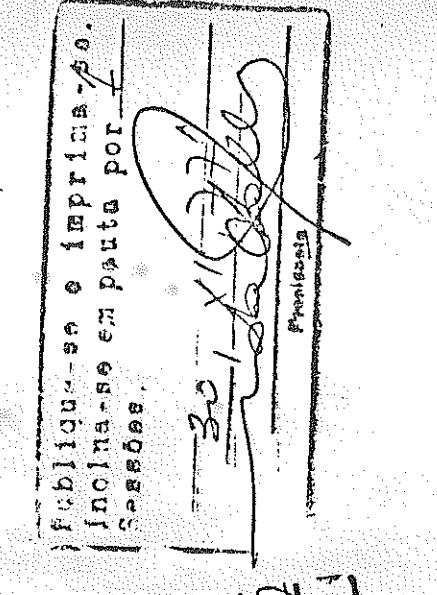
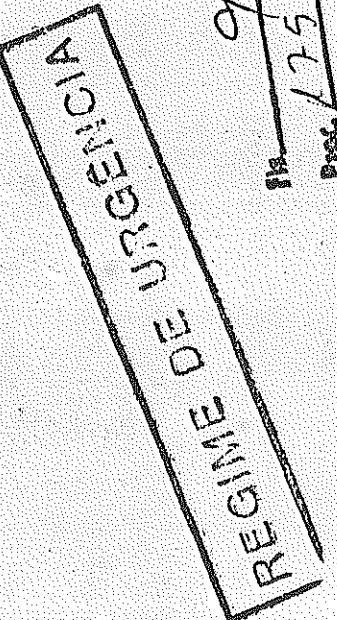


PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 25 , DE 1977

Nº 1.3.
RG. 1455122
LRF

25

, DE 1977



10376
11 NOV 1977
MESES

PAULO resolve:

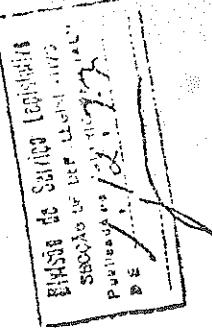
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato nº 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1977

H. J. H.
de Souza
Comissão



FN - 5/22
R.G. 195/77
OAB

REQUERIMENTO N° 2341/77

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PRO. 17516/77
AN

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 80 da Constituição do Regimento Interno, indico os nobres Deputados abaixo para comporem, como membros da ARENA, a Comissão Especial de Inquérito para apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

MEMBROS EFETIVOS

Deputado

Deputado

SUBSTITUTOS

Deputado

Deputado

Sala das sessões, 12 de outubro de 1977

DEPUTADO NABI ABI CHEDID

Líder da ARENA

A. A. M. S. C. (Assinatura)
F. 261 / 1977
P. 100

ATTO N° 20, DE 1977
*F. 261 / 1977
P. 100*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 27, "caput" e § 1º, parte final, da Consolidação do Regimento Interno, nomeia os seguintes Deputados para comporem a Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Requerimento nº 2341, de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários "campi" universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária:

M.D.B. (Art. 27, "caput")

MEMBROS EFETIVOS

Deputado ALBERTO GOLDMAN

Deputado AUGUSTO TOSCANO

Deputado HORÁCIO ORTIZ

SUBSTITUTOS

Deputado VANDERLEI MACRIS

Deputado OSWALDO DORETO CAMPANARI

Deputado JOÃO CLAUDIO SAMPAIO

Flo 6
R.G. 14585/77

ARENA (Art. 27, § 1º, última parte)

P.R. 17516/77
A.1.

Deputado PAULO KOBAYASHI

Deputado AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR

SUBSTITUTOS

Deputado MARCO ANTÔNIO CASTELLO BRANCO

Deputado ARMANDO PINHEIRO

Assembléia Legislativa, aos 26 de outubro de 1977

NATAL GALE
PRESIDENTE

FERNANDO MORAIS

São Paulo, 16 de abril de 1980.

Caro Dr. Bicudo;

Aí vai o material que me foi fornecido pelo Dr. Simas sobre as estudantes da PUC. Solicito sua sugestão quanto a uma possível reabertura da questão.

Um forte abraço do



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Morais". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'M' at the beginning. A thin line extends from the end of the signature towards the right edge of the page.

Fernando Morais



**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Exmo. Snnr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara dos Fatos
do Estado,

26

Fazenda

ENTIDADE FEDERATIVA DE S. PAULO DE JESUS

PROC.	758/78	P.C.	79	FE	66	33
C.P.A.		C.M.	66	1	680	00
Q.G.		Q.M.	66			
Q.S.		Q.M.	66			

[Large handwritten signature]

A FAZENDA DO ESTADO, nos autos da ação ordinária que lhe moveu d. IRITÁ VISONA e outras, respeitosamente, em atenção ao despacho de fls. 30/31, oferece os quesitos que adiante são vistos, para serem respondidos pelos Snsrs. Peritos, protestando pela apresentação de outros, suplementares, em tempo hábil.

Termos em que,

P. Deferimento

S. Paulo, 19 de fevereiro de 1979

[Handwritten signature]
CARLOS AUGUSTO RAMOS SCHUBERT
Procurador do Estado

QUESTOS

- 1a. Série - I endereçada aos médicos 1:
 1. Quais são as lesões fálicas de que se queixam as autoras?
 2. Quais as causas?
 3. Em que exato local ocorreram? São sanáveis mediante medicação? Qual a medicação dirigida? Durante quanto tempo e qual o seu custo?
 4. Há lesão permanente?
 5. Há dano estético? Porque?
 6. Há diminuição de capacidade laboral? Temporária? Permanente? Total ou parcial? No caso de permanente e parcial, qual o seu percentual e para que tipo de atividade?
- 2a. Série - II dirigida aos econômistas :

1. Qual é o valor das perdas salariais sofridas?

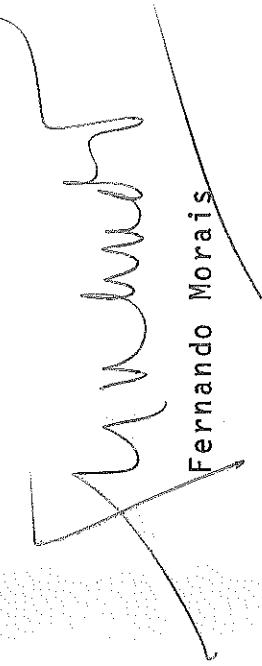
FERNANDO MORAIS

São Paulo, 16 de abril de 1980.

Caro Dr. Bicudo;

Aí vai o material que me foi fornecido pelo Dr. Simas sobre as estudantes da PUC. Solicito sua sugestão quanto a uma possível reabertura da questão.

Um forte abraço do



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Moraes". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'F' at the beginning.

Fernando Moraes



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 1º As autoras exercem atividade laboral estipendiada ?
 - 2º Qual? Onde ? Qual a remuneração mensal que percebiam à época dos fatos mencionados na inicial ? Quais as fontes consultadas ?
 - 3º Em caso positivo, ficou reduzida essa capacidade em consequência dos fatos referidos às fls. 2, e durante quanto tempo ?
- (Pede-se aos Srs. Peritos que particularizem a situação de cada autora).

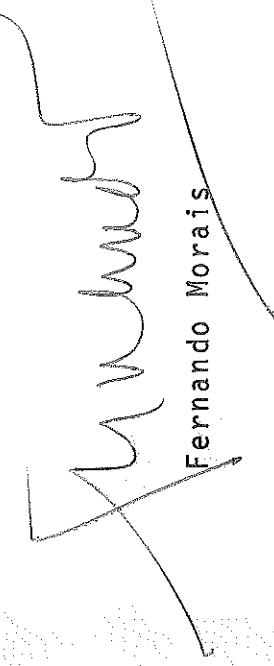
FERNANDO MORAIS

São Paulo, 16 de abril de 1980.

Caro Dr. Bicudo:

Aí vai o material que me foi fornecido pelo Dr. Simas sobre as estudantes da PUC. Solicito sua sugestão quanto à uma possível reabertura da questão.

Um forte abraço do


Fernando Moraes

63
Paula Gonçalves Gata
ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda
Estadual:-

07.02.1991
07.02.1991
07.02.1991
07.02.1991
07.02.1991

TRIA VISONÁ e OUTRAS, por seu advogado, infra assinado, nos autos de Ação Ordinária que promovem contra o ESTADO DO ESTADO, vêm, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 53, indicar, para funcionar como assistentes técnicos, na parte relacionada com a medicina, os drs. José Roberto Paiva, inscrito no CRM nº 17.794, Luiz Carlos Filetti Forte, inscrito no CRM nº 20.135 e Richard Von Curtis, inscrito no CRM nº 20.161, especializados, respectivamente, em cirurgia plástica, ortopedia e psiquiatria, tendo em vista que as Autoras são portadoras de danos e lesões conectados às referidas especialidades.-

Por outro lado, apresentam, a fim de serem respondidos pelos srs. peritos, os seguintes

QUESTÕES -

1º - São as Autoras portadoras de lesões e danos de ordem física, psíquica, estética e funcional? Descrevermos.

2º - Quais os agentes causadores dos mencionados danos e lesões? Determinar o nexo etiológico.

3º - Se afirmativa a resposta ao quesito de nº 1, pede-se aos srs. peritos que determinem o grau de incapacidade de que são portadoras as Autoras, bem como o valor das incapacidades resultantes dos danos e lesões.-

4º - Há necessidade de realização de novas intervencões médicas? Especificalas. Em quanto estimam os srs. no

64

Paulo Gonçalves Costa

ADVOGADO

ritos essas intervenções?

Protesta-se por quesitos suplementares, complementares e perguntares elucidativas.

Térmos em que, J. esta,

PP. Deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 1979

[Assinatura]

P/P. *[Assinatura]*



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MÉDICO DO SERVIÇO CIVIL DO ESTADO

RUA MARIA PAULA, 67 - FONE XXX-XXXXX - CP 6530 - CÓD. 0139
258 4600

AUTUAÇÃO PROVISÓRIA 01/79

CÓPIA DOS PARECERES DO SETOR ESPECIALIZADO REFERENTES AOS EXAMES PROCEDIDOS NAS PESSOAS DE: IRIA VISONA, GRAZIELA EUGÉNIA AUGUSTO, MARIA CRISTINA RADUAN e VIRGINIA MARIA FINZETTO.

"Relatório:- IRIA VISONA:- 1º) Lesões cutâneas corporais. 2º) Quimaduras de provável origem química. 3º) a) Sequelas de alterações cicatríciais cutâneas. b) Não sanáveis mediante uso de medicamentos. c) / Enxertia para toda área lesada (não possível no caso) e com resultado duvidoso. 4º) Sim. 5º) Não. (a). Dr. Arnaldo Rogano- Encarregado do Setor de Clínica Cirúrgica.- GRAZIELA EUGÉNIA AUGUSTO: - 1º) Lesões cutâneas corporais. 2º) Queimaduras de provável origem química. 3º) Sequelas de alterações cicatríciais cutâneas. b) Não sanável. 4º) Sequelas de alterações de medicamento. c) Possível recuperação por cirurgia veias mediante uso de medicamentos próprias). 5º) Sim. 6º) / A exerteria seria incerta nos resultados, bem como haveria falta do material (outras áreas cutâneas doadoras próprias). 4º) Sim. 5º) Sim. 6º) / A determinado tipo de trabalho pode haver diminuição da atividade. b) Periodo permanente. c) Atividades que demandam o uso da mão Direita. (a). Dr. Arnaldo Rogano- Encarregado do Setor de Clínica Cirúrgica.- MARIA CRISTINA RADUAN:- 1º) Lesões cutâneas corporais. 2º) Queimaduras de provável origem química. 3º) Sequelas de alterações cicatríciais cutâneas. b) Não sanáveis mediante uso de medicamentos. c) / Enxertia para toda área lesada (não possível no caso); e com resultado dos duvidosos. 4º) Sim. 5º) Não. (a). Dr. Arnaldo Rogano- Encarregado do Setor de Clínica Cirúrgica.- VIRGINIA MARIA FINZETTO:- 1º) Lesões cutâneas corporais. 2º) Queimaduras de provável origem química. 3º) Sequelas de alterações cicatríciais cutâneas. a) Não sanáveis mediante uso de medicamentos. b) Possível recuperação mediante veias mediante uso de medicamentos. 4º) Sim. 5º) Não. (a). Dr. Arnaldo Rogano- Encarregado do Setor de Clínica Cirúrgica.- 23.7.79. n

DIVISÃO DE EXAMES E INSPEÇÕES DE SAÚDE EM 8 DE AGOSTO DE 1.979

DR. DEMOSTHENES MARTINO
DIRETOR
DR. Leonidas Umburanas
Resp. p/Diretoria da DEIS SUBST^a

V. I. S. T. O:

DR. DEMOSTHENES MARTINO
DIRETOR

Sei-Ingm

Sete, 20063.1203, 100, M76

f. G. R.

Paulo Góes
Paulo Góes
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda
do Estado:-

1.1.00
1.1.00
D.F.P.A. 3.1.
C.C. 775.1
M. 49.74

IRIA VISONA e OUTRAS, por seu advogado, infra assinado, nos autos de Ação Ordinária que promovem contra a FAZENDA DO ESTADO, vêm, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 92, declarar-se cientes da juntada das cópias dos pareceres referentes aos exames procedidos, reservando-se as Autoras sobre os mesmos se manifestarem em outra oportunidade, em vista de não ter o médico indicado pelo Estado completado o seu trabalho, pois deixou de responder aos quesitos formulados pelas Súplicantes e juntados às fls. 61 dos autos.-

Requerem, assim, seja determinada a conclusão dos trabalhos, fixando-se prazo para a complementação.-

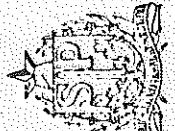
Térmos em que, J. esta,

PP. Deferimento.

São Paulo, 3. de setembro de 1979.

J. Góes
P/p. *J. Góes*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



CONCLUSÃO
de 09 de outubro de 1979
às 16 horas, concluso ao M. Júiz D.
M. das Artes M. GABRIEL CUBA DOS SANTOS.
E. S.
decreveu, escrevi.

Ofício-se ao Departamento
Médico, transmitindo cópias dos que-
sitos de fls. 61, para serem respon-
didos, com o prazo de 10 dias.
Data supre.
Data supre.

D A T A
Ano 24 de outubro de 1979, às
16 horas, baixarei-me estes autos com
o respectável despacho Sua Exceléncia
Sua Exceléncia,
assinado e
assinado.

C E R T I F I C A O

CERTIFICO e dou fé que o r. despacho de
fls. 06, foi publicado no Diário da Justi-
ça desta data.
São Paulo, 06 de setembro de 1979
E. S.
Assinado.

JUZGADO PODER JUDICIÁRIO

- 1 JUN 1632 - 000002

DEPA - 2.

EXCELENTE E COMUNICÁTOS

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL

Cartório do 1º Ofício

Ofício n° 234/79 - AD

Recebido na Comissão Técnica da Mesa	17	minutos
as 17 horas		
do dia 07 de Junho de 1979.		
S. José do Rio Preto		

São Paulo, 01 de Junho de 1979.

De ordem do Senhor Presidente, Diretoria Geral para as Províncias e Cabeceiras.

GP, em 5 de Junho de 1979.

Senhor Presidente:

Nivaldo Góes
Diretor Geral

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da ação ordinária (proc. n° 2758/78) que IRIA VISONA E OUTROS move contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicitando Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser remetido a este Juiz, o processo administrativo dos autos da Comissão Especial de Inquérito, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constituída por força do requerimento nº 2341, de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do "campus" da PUC de São Paulo, para instrução da ação ordinária ajuizada por IRIA VISONA E OUTROS contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, reiterando o ofício de 23 de fevereiro de 1979, nos termos da petição por cópia em anexo.

Apresento a Vossa Excelência protocolos de elevada consideração.

INSTRUÇÃO

Ao Serviço das Comissões, para informar.

V.G. - 06 de junho de 1979.

ANDRADE KROSTOCK SPROESSER
Diretor Geral

NORIVAL JOSE OLIVA
JUIZ DE DIREITO

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
Parque do Ibirapuera.
CAPITAL



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SECRETARIA

abb 04/06/79

A O SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

remete-se o ofício sob n.º Ref. Proc. 758/78 da 1ª V.Faz.

Est. IRIA VISONA E OS - X - FAZENDA DO ESTADO.

Anexo xeróx de peças do processo em 02 fls.

Em _____ de _____ de 19 _____.
- 5 JUN 1979. 10
Recebi:

Artes Gráficas/TJ

313

Paulo Gauçalwe Gasta
AVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda
Estadual :-

SECRETARIA DE JUSTIÇA
16 MAI 1612 79
D.E.P.A. 65 52679
3-1
31/3/79
16/6/79

TRIA VISONÁ e OUTRAS, por seu advogado, infra assinado, nos autos de Ação Ordinária que promovem contra a FAZENDA DO ESTADO, vêm expor e requerer a V. Exa. o seguinte :

1 - Na inicial da demanda, requereram as autoras a requisição dos autos da Comissão Especial de Inquérito, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constituída por força do requerimento nº 2341, de 1977, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

2 - A prova foi reiterada às fls. 46 e 50 dos autos, sendo deferida pelo respeitável despacho saneador de fls 53;

3 - Os autos foram requisitados, através do ofício de fls. 66; sobrevindo a resposta de fls. 71, em que a Diretoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhou os inclusos avisos do projeto de resolução nº 25, de / 1977, contendo as conclusões da Comissão Especial de Inquérito instituída pelo Ato da Mesa nº 20/77, publicadas no Diário Oficial de 1/12/77, que apurou responsabilidade pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco de vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado " ;

4 - Evidentemente, não são as conclusões publicadas no órgão oficial e, portanto, de conhecimento público, que pretendem os Autores, para ilustrar a prova a ser produzida. É certo que o processado que transitou pela Assembléia Legislativa contém vários e valiosos depoimentos. Nas próprias conclusões são citadas /

*M.3
M.3*
Paulo Gauçalves Costa

ADVOGADO

providências que deveriam ser tomadas junto ao Poder Judiciário, bem como assevera-se que " seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis " (fls. 78). É notório que o então Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça de São Paulo, Dr. Rui Juqueira de Freitas Camargo determinou o arquivamento dos aludidos autos.

5 - Nestas condições, vêm as Autoras requerer a V. Exa. o seguinte :

a - expedição de novo ofício à Assembléia / Legislativa do Estado de São Paulo, requisitando os já mencionados / autos, fixando-se o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento do pedido;

b - escoado o referido prazo, seja a cópia/ dos autos requisitada à Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo, fixando-se o prazo de 10 dias para atendimento.

c - encerrado este prazo, seja requisitada/ a cópia do processado, do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

Termos em que, J. esta,

Pedem Deferimento

São Paulo, 14 de maio de 1979

P/p.

J. Gauçalves Costa

Maria José Oliveira
Senhor Diretor da
Divisão Técnica das Comissões

Em cumprimento ao respeitável despacho retro, comunico à Vossa Senhoria, que o processo referente ao presente expediente - Ofício nº 434/79 - AD - procedente do Juízo de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Estadual-CEI para apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da PUC de São Paulo, foi encaminhado à Assessoria Técnica da Mesa desta Casa, conforme consta de cópias xerográficas de Guias de Trânsito de Processos e Papeis em anexo, para os devidos fins regimentais.

Em 07/06/1979.

Maria José Oliveira
Maria José Oliveira
Secretária da CEI

— — —
Senhor Diretor Geral

Faz a informar que na,
este setor se encontra o documento
para atender ao solicitado pelo
Liberdade manifestado da Vara da Fa-
zenda Estadual.
Agradecendo Vossa Senhoria
o pronto expediente.

Em 7/6/79
Maria José Oliveira
Dir. 4012

Serviço das Comissões
Maria José Oliveira

GUIA DE TRANSITO DE PROCESSOS E PAPEIS

N.º DE ORDEN

REMETENTE	DESTINATARIO	DATA DO RECEBIMENTO	RECEBO
COMISSÕES	ATM	30/11/77	<i>15/12/77</i>
Iug. 2342/77		RG 14085/77	<i>16/12/77</i>

Total de fls. 37

(Comissão Especial de Inquérito constituída para averiguar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

GUIA DE TRANSITO DE PROCESSOS E PAPEIS

N.º DE ORDEN

REMETENTE	DESTINATARIO	DATA DO RECEBIMENTO	RECEBO
<i>ACD. 000</i>	<i>ADM. 211</i>	<i>06/12/77</i>	<i>Quinta/12/77</i>
<i>ACD. 201/87 - A.G. -</i> <i>ADM. 211.000</i>	<i>ADM. 211.000</i>	<i>10/12/77</i>	<i>Recebido</i>
<i>ADM. 211.000</i>	<i>ADM. 211.000</i>	<i>10/12/77</i>	<i>Recebido</i>

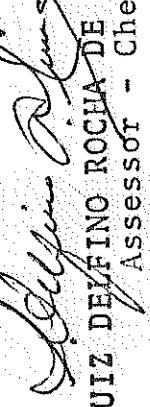
5º Decreto 20/12/77
Conselho de Contas

Conselho de Contas
Conselho de Contas

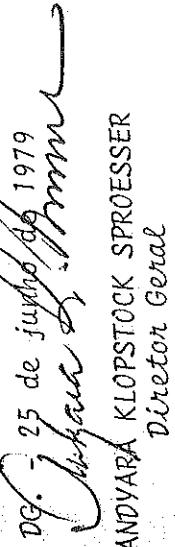
Senhor Diretor Geral

O processo referido se encontra nesta Assessoria. Sugermos que se o envie ao Juizo solicitante, ficando traslado.

A.T.M., em 21 de junho de 1979

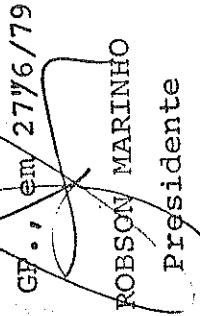

LUIZ DEIFINO ROCHA DE AMORIM LIMA
Assessor - Chefe

A consideração da Presidência, com o proposta supra, da Assessoria Técnica da Mesa.

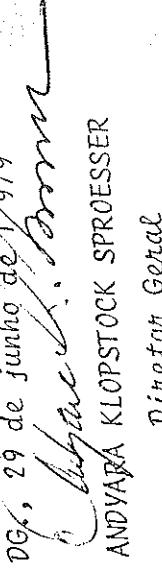
DG. 25 de junho de 1979

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER
Diretor Geral

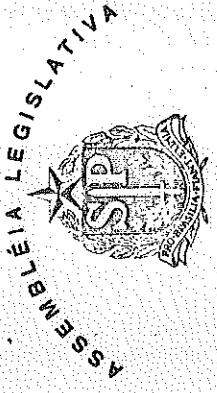
TAFF/


Remetase o processo, conforme a proposta supra.

GP., em 27/6/79

ROBSON MARINHO
Presidente

A Assessoria Técnica da Mesa, para os devidos fins.

DG, 29 de junho de 1979

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER
Diretor Geral



MEMORANDO — Semhor Diretor da Divisão de Comunicações

Encaminho a V.Sa. os processos da
Comissão Especial de Inquérito, referen-
tes a invasão do "campus" da PUC de São
Paulo, a fim de que a seção competente -
cumpra o despacho do Sr. Presidente desta
Assembléia, enviando o original ao Juiz de
Direito Dr. NORIVAL JOSÉ OLIVA e arquivan-
do o traslado.

A.T.M., em 05 de julho de 1979


LUIZ DELFINO ROCHA DE AMORIM LIMA
Assessor - Chefe

Segção de Protocolo e Registro Geral, em 05/julho/79

Senhor Diretor da
Div. de Comunicações

Atendendo as instruções verbais de Vossa Senhoria, fizemos as anotações nas fichas próprias do Requerimento nº 2341/77, com seus 6 (seis) volumes.

Estamos encaminhando os originais da referida proposição, permanecendo na Casa o traslado

W. Q. B. Souza
Wilson Fernando Leite
Chefe de Seção

Senhor Diretor do
Departamento Administrativo

Com as providências supras, tomadas pela Seção de Protocolo e Registro Geral, encaminhamos a Vossa Senhoria o expediente, sugerindo seja autorizada, s.m.j., a elaboração do competente Ofício, para posterior remessa da proposição ao Poder Judiciário.

DDC., em 05/julho/1979.

Hernies Di Ciero
Hernies Di Ciero
Diretor (Divisão Nível II)

De acordo com o acima proposto.
A superior consideração do senhor Diretor Geral.
D.A., em 6/julho/79

Nelson Colombini
Nelson Colombini
Diretor

OFICIO - SE
A Divisão de Redação Oficial e Artes
Gráficas, para os devidos fins.

D.D., 06/07/1979.

Joaquim H. Minni
Joaquim H. Minni

Diretor Geral

São Paulo, 10 de julho de 1979 /

2753

Of. nº 161/82 Gabinete do Exmo. Doutor José Otávio da Cunha
OB 1.0.0 C

Meritíssimo Juiz

In atenção ao seu Ofício nº 434/79-AD, de 19 de junho último, e atendendo ao requerido a Vossa Exceléncia nos autos da ação ordinária (Proc. nº 758/78) que traz Visoná e Outros movendo contra a Fazenda do Estado de São Paulo, tenho a honra de encaminhar-lhe o Requerimento nº 2 341/77, contendo 6 (seis) volumes, que constituiu a Comissão Especial de Inquérito, nesta Casa, com a finalidade de apurar as responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.


Antônio Klopstock Spreesser

Director Geral

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor NORIVAL JOSÉ OLIVEIRA
Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara dos
Feitos da Fazenda Estadual - CAPITAL - SP

SR/AR/jp

At Cláudia 20/01/1977
PEQUERIMENTO N° 2341, DE 1977

*2
195/61
PRO*

REQUEREMOS, nos termos regimentais, a constituição de uma Comissão Especial de Inquérito, composta de 5 (cinco) membros para, no prazo de 30 (trinta) dias apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco à vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio/da autonomia universitária.

J U S T I F I C A T I V A

A universidade é, dentre as instituições da sociedade moderna, aquela que mais necessita de independência e soberania pois, nela gesta-se o pensamento científico e humanístico das gerações futuras. Nela se forja o espírito democrático, seja enquanto teoria, seja enquanto prática. Defender sua autonomia e soberania, mesmo perante os poderes do Estado, é, pois condição de sua existência enquanto tal. Por isso em todos os países civilizados, inclusive o nosso, a autonomia universitária é defendida por lei, que reflete a consciência que a comunidade possui a respeito dessa necessidade.

No último dia 22, conforme foi amplamente noticiado pela imprensa, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo teve sua autonomia violada pelas forças policiais / de nosso Estado; da mesma maneira, há tempos, vários campi da Universidade de São Paulo vêm sendo cercados pela polícia numa atitude de cerceamento da liberdade de locomoção e manifestação dos integrantes da comunidade universitária.

Como bem disse o Cardeal-Arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, "todas as universidades do mundo têm autonomia administrativa e acadêmica e suas dependências foram criadas para a discussão de todos os problemas, sem restrições ou censuras". Cabe, pois, a este Legislativo, anular / as responsabilidades por estas violações da autonomia universitária - estatuto jurídico por que tem se batido constantemente este Parlamento - e adotar provisões práticas para / que tais fatos não mais se revitem no Estado de São Paulo.

fls. 2

~~fls. 17
Pres. M. J. P. S.
PLM
Fls. 175/61/12
M~~

Por outro lado, a quebra do princípio da autoromaia vê-se constatando, geralmente, acompanhada de atos de violência, agressões físicas e outros excessos, em flagrante / desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, acarretando aos cidadãos incontáveis prejuizos de ordem material e moral, cujos responsáveis hão de ser prontamente indicados.

Posta proposição contém
assinaturas 10/72
DS - 2, em
Chefe da Sessão

1. Gómez
2. Cunha
3. Seccional
4. Jornalistas
5. MG
6. Reginaldo Galvão Jr
7. Coutinho
8. Valente
9. Mário Viana
10. Magalhães
11. Jardim
12. Graciano
13. Gómez
14. Bettencourt
15. Chaves
16. Campos
17. Alves
18. Alves
19. Alves
20. Alves
21. Alves
22. Alves
23. Alves
24. Alves
25. Alves
26. Alves
27. Alves
28. Alves
29. Alves

REQUERIMENTO N° 2341/77

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

Fls 10
R.G. 140351.37
Pres. 11516973
Ass.

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 80 da Consolidação do Regimento Interno, indico os nobres Deputados abaixo para comporem, como membros do MDB, a Comissão Especial de Inquérito para apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo :

MEMBROS EFETIVOS

Deputado ALBERTO GOLDMAN

Deputado AUGUSTO TOSCANO

Deputado HORÁCIO ORTIZ

SUBSTITUTOS

Deputado VANDERLEI MACRIS

Deputado OSVALDO DORETO CAMPANARI

Deputado JOÃO GILBERTO SAMPAIO

Sala das Sessões, aos 12 de outubro 1977

DEPUTADO RONSON MARINHO
Líder do MDB

D E S P A C H O

JUNTE-SE AO R.G. 17.546/77.

17-04-1 978

NATAL GALE

PRESIDENTE

[Large handwritten signature over the typed text]

[Handwritten signature]
Proc. 17546/77
M. [initials]

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O REGISTRO GERAL N° 17546/77.

1. Este Registro Geral nº 17546/77 se refere aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, constituída para apurar os fatos relativos à "invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária."

2. De acordo com o douto parecer do Relator daquela Comissão, sobre Deputado HORÁCIO ORTIZ, foi proposto que "seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis."

3. O Senhor Governador, a seu turno, encaminhou a matéria ao exame do Señhor Procurador Geral da Justiça, que, através do parecer de fs. 52 a 63, afirmou:

"... não havendo crime comum que ao Exélio Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal."

4. Em virtude do despacho presidencial de fs. 49, veio o processado a esta Comissão, para se manifestar a respeito das "providências que podem ser tomadas pela Assembleia Legislativa no sentido daquela apreciação (a determinação de arquivamento feita pelo Procurador-Geral da Justiça)."

E o relatório.

5. Fixados os limites da apreciação da matéria por parte desta Comissão, passaremos ao exame das consequências acarretadas pelo mencionado parecer da Procuradoria Geral da Justiça.

6. Como se cuidou, na espécie, da imputação de crime comum cometido pelo secretário da Segurança Pública, a competência para processá-lo é do Tribunal de Justiça Constituição Estadual, artigo 54, I, "a".)

Sendo originária a competência de Segunda Instância, a denúncia (por se tratar, in casu, de crime de ação pública) deverá ser formulada pelo órgão do Ministério Público de Instância igual.

E a manifestação do Ministério Público, em tal hipótese, é final.

De fato.

7.
No termos do artigo 28, do Código de Processo Penal, ao cuidar da denúncia em primeira instância, permite que o juiz, "No caso de considerar improcedentes as razões invocadas" pelo órgão do Ministério Público para requerer o arquivamento do inquérito, remeta o "inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento."

Neste último caso, "está o juiz obrigado a atender."

8.
Como se vê, o recurso ao órgão superior do Ministério Público somente caberá no caso do mencionado artigo = 28.

Quando a apreciação do inquérito ou peças de informação é feita pelo próprio Procurador-Geral da Justiça, a sua manifestação é definitiva.

Em face do exposto, o nosso parecer, s.m.j., é no sentido de que este Registro Geral nº 17546/77 seja arquivado, dado que, a respeito, não cabe qualquer outra providência de ordem legal ou judiciária.

Sala das Comissões, em
Rafael Panieri
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o parecer do nobre relator da matéria, deputado Rafael Ranieri, por também entender que, diante do arquivamento dos autos determinado pelo Sr. Procurador Geral da / Justiça do Estado, não mais cabe a esta Assembléia qualquer outra/ providência de ordem legal e judiciária. Todavia, não posso deixar de externar profunda consternação diante da decisão do Chefe do M_ nistério Público, Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo, que a meu ver deixou de cumprir com seus estritos deveres e atribuições, que / são promover o pronunciamento judicial visando ao cumprimento da lei, e não obstante. Sua Exceléncia, na realidade, enveredou em seu pronunciamento por digressões de natureza política para, a final, emitir verdadeiro julgamento absoluto das ações do Secretário da Segurança Pública, cuja delituosidade fora apontada pela Co missão de Inquérito. Não me parece serem essas as suas funções. No judicante mereceram até o reconhecimento do Senhor Governador que decidiu, tão logo exarado o parecer, encaminhar o Chefe do Ministério Público a uma vaga num dos Tribunais de Alçada.

O Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo, na pega que elaborou para isentar o Secretário da Segurança Pública de qualquer responsabilidade pelas violências físicas e morais desfer-chadas contra estudantes e professores da PUC e contra o Patrimônio - nio da Fundação São Paulo, na fatídica noite de 22 de setembro de 1977, manifestou sua convicção de que os movimentos estudantis tinham por finalidade divulgar "palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente", de que a reunião/ em frente à PUC tinha "propósitos ilícitos, dada a sua manifestação de desafio" e encontrava-se "infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e / dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberdade de Organização Partidária" (!), "Pelo Fortalecimento do DCE Lideral", com a participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana" (!); "Abaixo o Arocho Salarial" (!); "Abaixo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados" (!); "Abaixo a Caresaria" (!!!); "Anistia Amplia e Irrestrita"; "Volta dos Exilados e / Cassados Políticos"; "Por Eleições Livres e Diretas - Viva a UEE / etc." (as exclamações, obviamente, são minhas).

O ex-procurador Geral da Justiça acredita que

83
M. J. S.
B. M. S.

a luta pela liberdade de organização partidária, por uma constituinte democrática e soberana, pelo fortalecimento das organizações estudantis, pela justiça social, pelo voto dos alfabetos, contra a carentia, por eleições livres e por anistia, é uma atividade subversiva. Considero, como parlamentar da oposição e vice-líder do MDB nessa Assembléia, tal colocação do ex-Procurador profundamente ofensiva ao Movimento Democrático Brasileiro, vez que todos os temas que Sua Excelência considera subversivos fazem parte do programa do Partido, homologado em Convenção Nacional, segundo a ordem jurídica em vigor e aprovado pela superior instância da Justiça Eleitoral.

Ao se posicionar contra programa político legalmente assegurado, Sua Excelência, sim, é que se subverte contra a ordem legal, exteriorizando insatisfações políticas que não lhe cumpre absolutamente fazer no alto posto que ocupava e com a responsabilidade que lhe era cometida.

A partir dessa conceituação meramente subjetiva e indevidamente exercida, desenvolveu Sua Excelência o raciocínio / que deveria culminar por justificar a violência e o excesso de ação policial e pela isenção total do mandante.

"Se houve excessos dos executantes, durante a atuação policial, - afirma Sua Excelência - com a prática de atentados à incolumidade física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou a seus bens, (...) isso não pode ser carreado à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigiu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitâncias."

E mais adianta: "Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência."

Mesmo não tendo a obrigação de conhecer com profundidade a lei penal, como o tinha Sua Excelência, salta-me aos olhos a fragilidade dos argumentos. Em primeiro lugar por simplesmente ignorar que o item 5 do artigo 7º da Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, punia a autoridade tão só pela tolerância de que seus subordinados praticuem abuso de poder, embora reconheça que o Secretário / da Segurança ordenou e dirigiu a operação. Faz depois "tabula rasa" / da responsabilidade penal do mandante e do co-autor, erigindo com norma conceito totalmente diverso da regra legal. Ninda, refere-se ao

. fato de não ter sido provada a ordem ilegal.

Ora, senhores deputados, matéria de prova deve ser trazida não ao Senhor Promotor, mas à autoridade judiciária, cuja possibilidade de apreciação dos fatos foi simplesmente usurpada - esse é o termo - pelo Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo. Se algo não se provou é porque está a exigir demonstração, pelo único poder adequado a apurar responsabilidades, a aplicar a lei, e a / distribuir a justiça, o Poder Judiciário.**

Não é meu propósito alongar-me na análise / técnica do parecer, deixando essa tarefa aos estudiosos da matéria. Aduzo, apenas, que o trabalho do Sr. Ruy Junqueira de Freitas Camargo a meu ver em nada engrandeceu o Ministério Público, sobre frus-trar a opinião pública, desmerecer o Poder Judiciário e deixar a impressão de que a impunidade se torna forte quando enfraquecem as instituições e o ânimo dos que têm o dever de preservá-las.

Sala da Comissão, em "29 de maio de 1978.

VANDERLEI MACRIS

PS
H.
16085/77
Ass.

Faúla - 10 de Novembro -
Reincidente n° 2341/77

29/11/77

São Paulo, 21 de dezembro de 1977

Senhor Governador

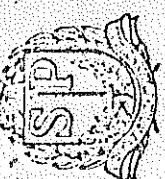
Ex cumprimento à Resolução n. 609, de
15 de dezembro de 1977, do Plenário da Assembleia Legislati-
va, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as cópias
xerográficas dos autos do Requerimento n. 2 342, de 1. 977,
em virtude do qual foi constituída a Comissão Especial de In-
quérito para "esclarecer as responsabilidades pela invasão do
campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por
10 círculos universitários, por forças policiais
do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos mo-
mentos, em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária".
Vinho-me o ensejo para reiterar a
Vossa Excelência a manifestação do meu maior apreço.

Natal GALE A
PRESIDENTE

PROTOCOLADO

1.13597 de 29/11/77
Ass. / / / C1 A M.S.

A Sua Excelência o Doutor PAULO EGYDIO MARTINS
Digníssimo Governador do Estado de SÃO PAULO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

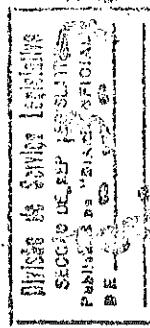
fl. 63
fl. 12546 LR
fl. Col. Gz

1

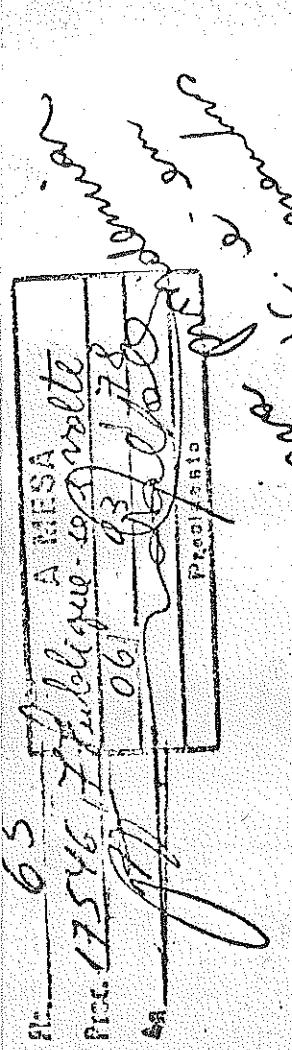
Dê-se ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Augusta Assembleia Legislativa do Estado, esta, por intermédio de seu digno Presidente.

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO
Procurador-Geral da Justiça



~~REGO JUNIOR~~
UNITAD P-30/T



BINÉTE DO GOVERNADOR

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1073/77-CG

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

Senhor Presidente:

Transmito a Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia xerográfica do ofício nº 2193, desta data, da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, que serviu para encaminhar a anexa cópia da decisão proferida nos autos nº 09828/77, à propósito dos acontecimentos que se verificaram, no dia 22 de setembro último, nas proximidades e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC).

Valho-me da oportunidade para renovar a

Vossa Excelência os meus cordiais cumprimentos.

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 13/12/77
SECÇÃO DE REGISTRO DA D.S.I.

PAULO EGYDIO MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO

PROTOCOLADO

N. 4330 16/12/77
Ass. Manoel J. S. Hs.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado NATAL GALE

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

CAPITAL

/ip

Recebido na ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA MESA
3 horas 50 minutos
S. M. P. de 16/12/77
Auxiliar de Intendente da Mesa

NÚMERO DE SEURO 66
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO PR. 175746/77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

DE. n° 2156
Dt. n° 09828/77

SENR GOVERNADOR.

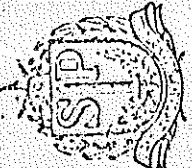
Para conhecimento de Vossa Excelência, faço
para honra de encaminhar cópia da decisão que profiz a nos
nho o processo 09828/77, à propósito dos acontecimentos
que se verificaram, no dia 22 de setembro último, nas proximidades
e nas dependências da Pontifícia Universidade Cató-
lica de São Paulo.

Sendo o que se me oferece no momento, v.
lhor-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus
protestos de elevada consideração.

Ruy Junqueira de Freitas Camargo
RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO
Procurador-Geral da Justiça

A Sua Excelência,
o Senhor Engenheiro PAULO EGYDIO MARTINS,
DD. Governador do Estado
SÃO PAULO

67
Pr. 3546/77



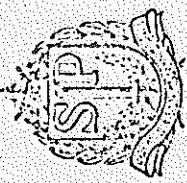
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

PROCESSO N° 09828/77

1. Nos dias 3, 5, 10, 12 e 19 de maio; 15 de junho; 4, 11 e 23 de agosto, e no período de 20 a 22 de setembro último, realizaram-se, em diferentes pontos da Capital do Estado, concentrações, passeatas, concentrações, atos públicos e outros movimentos estudantis de protesto contra atitudes tomadas pelo Governo e de divulgação de palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente. Nessas ocasiões, as autoridades responsáveis pela segurança pública foram chamadas a intervir, com maior ou menor intensidade, adotando medidas que variaram da simples vigilância à efetiva repressão a essas manifestações.

Diante de tais fatos e por força do Requerimento nº 2.341, de 1977, constituiu-se, na Assembleia Legislativa do Estado, Comissão Especial de Inquérito, com o fim de apurar, no prazo de trinta dias, "as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária" (fls.).

Durante a investigação, depuseram presidentes de Associações de Professores da PUC, da USP e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Diretores e professores de Faculdades; universitários ligados a Diretórios Centrais de Estudantes e a Centros Acadêmicos; a Magnífica Reitora e o Vice-Reitor Comunitário da PUC-SP, além co-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

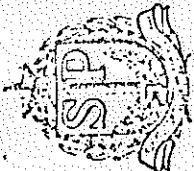
f1.2

61
17546-72
46

Secretário da Segurança Pública. Ao término de seus trabalhos, que se detiveram na análise dos acontecimentos verificados nas imediações e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 22 de setembro de 1977, a Douta Comissão Especial de Inquérito fixou seu entendimento no sentido de que "se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas "b", "h" e "i", e 4º, alínea "h", da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por parte de Sua Excelênciia e demais agentes policiais" (Relatório fls. 27).

2. Essa conclusão buscou apoio na prova colhida pela Comissão:

"OS depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes abordados pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impedidos, sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade pre-



69
Proc. 17546-1967
Bem

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 3

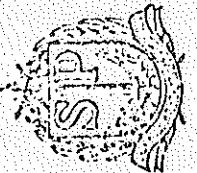
sente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola." (Relatório, fls. 20).

No sentir da Dôcta Comissão Especial, a ação da polícia, a pretexto de reprimir manifestação estudantil que não fora proibida, não se pautou "pela estrita observância das normas legais", nem atendeu "a pressupostos de legitimidade", desenvolvendo-se com "lesão de direitos", de modo a caracterizar "abuso ou desvio de poder" (Relatório, fls. 19). Diz a Comissão Especial:

"Incidem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam ação violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depreciações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade." (Relatório, fls. 23).

A matéria é disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de repressão e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade.

"No caso concreto", ponderou a ilustrada Comissão Especial de Inquérito, "houve violação de domínio - lei (Lei nº 4.898 e artigo 150 do Código Penal)", incidiendo as "autoridades policiais na infração da alínea 'h' do artigo 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", por ofender "o direito de reunião pacífica constitucionalmente assegurado", "pois não havia qualquer proibição ao ato público".



M.P.E. SP
Aa

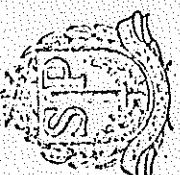
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 4

propriamente considerado"; do mesmo modo, "o crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer"; ocorreu, também, "o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídices, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", tendo-se dito, ainda, "a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal". (Relatório, fls. 24/25).

Não obstante, "dos agentes públicos que tomaram parte no episódio", à Douta Comissão "só foi dado tomar conhecimento da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, que comandou toda a operação, do início ao fim". Para a Comissão, Sua Excelência sujeitaria igualmente à pena de perda do cargo, com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, pela prática de crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o praticassem sem repressão sua, e ao violar patentemente direitos e garantias individuais previstos no artigo 153 da vigente Carta Magna (Relatório fls. 25 e fls. 26).

Em face dessas arguições, cópias do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

f1.5

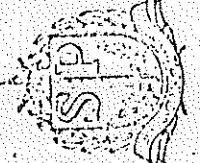
sado foram remetidas ao Senhor Governador do Estado e, por determinação de Sua Excelência, vieram ter a esta Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Havendo, nos autos, notícia de que, sobre os mesmos fatos, havia inquérito policial regulamente instaurado, determinou-se preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, fossem requisitadas da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Senhor Delegado Geral, cópias xerográficas da mencionada investigação, de amostras características do material porventura apreendido e de quaisquer outros papéis alusivos ao caso. Esses documentos passaram a formar os apensos 1, 2 e 3.

4. Do exame do conjunto probatório assim reunido conclui-se que a manifestação estudantil de 22 de setembro não era lícita e nem fora permitida; relacionava-se ao IIIº Encontro Nacional de Estudantes e tinha evidente caráter contestatório.

No próprio Relatório da Comissão Especial de Inquérito transcreveu-se trecho de informação do Diretório Central de Estudantes da PUC, onde essa verdade transparece com toda a nitidez:

"No dia 22 de setembro de 1977, aproximadamente ao meio dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembleia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, que impediua realização do III ENE. Encerrada às 14 horas, deliberou a sociedade, à noite, em frente ao TUCA, de um ato público de repúdio à repressão do III ENE. Simultaneamente à Assembleia, em



17546-2

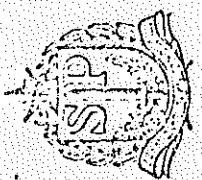
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl.6

condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o III ENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Relatório, fls. 5).

Está bem claro, desse modo, que os estudantes realizaram clandestinamente o III ENE, no recinto da Pontifícia Universidade Católica, a despeito de proibição pelas autoridades federais (cf. apenso, vol. 1; cf., doc.nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública: "Análise das Manifestações Estudantis de 22 de setembro último e da Atuação Policial", apenso, vol. 3). A possibilidade dessa ocorrência fora, aliás, previamente comunicada pela Delegada Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, D. Dalva Assumpção Souto Maior, aos Magníficos Reitores da USP e da PUC-SP, em atenção a explícita determinação do Titular da Pasta (cf. apenso, vol. 1; cf., doc.nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 59/60, apenso, vol. 3).

A reunião pública, realizada pouco mais tarde, ao contrário da conclusão a que chegou a Douta Comissão constituída pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado, refere-se diretamente ao III ENE, com propósitos ilícitos, dada a sua manifesta feição de desafio; mostrava-se, além disso, infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e dos cartazes, que ostentavam: "Liberdade de Ongar a Partidária"; "pelo Fortalecimento do DCE Livre, com a participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana"; "Abaiixo o Arrocho Salarial"; "Abaiixo a Ditadura"; "voto para Analfabetos e Soldados"; "Abaiixo a Cratia"; "Anistia Ampliada Irrestrita"; "Volta dos Exilados e Cassados Políticos"; "por Eleições Livres e Diretas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Proc. 17596 / 57

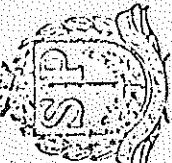
fl. 7

va a UEE", etc. (cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, auto de busca e apreensão, fls. 53 a 57, apenso, vol. 3).

A rapidez com que os estudantes organizaram esse ato contestatório, deliberando a sua realização às 14 horas e promovendo-o às 21 horas, com a farta exibição das faixas e cartazes, confirmava a evidência suspeitas anteriores de que, no interior da Pontifícia Universidade Católica, encontrava-se instalado amplo depósito de material subversivo.

A manifestação estudantil não era, pois, licita, como erroneamente se afirmou no Relatório da Iuntas da Comissão Especial de Inquérito; bem ao contrário, violava flagrantemente a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), uma vez que seus participantes incitavam a classe à "desobediência coletiva às leis" (artigo 39, nº III) e faziam propaganda subversiva da ordem político-social, ao realizar reunião pública de protesto contra a tentativa de repressão a encontro proibido (artigo 45, nº III). Dado o seu caráter de contestação e desafio às autoridades constitucionais, tornava legítima a ação policial para dissolvê-la, justificando o ingresso dos agentes de segurança ao interior da Universidade. Para prender os instrumentos da infração, consistentes no elenco material de propaganda encontrada (cf. amostras, anexo, vol. 3; cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 17/51, apenso, vol. 3).

Agiu, pois, a autoridade policial, no caso encarnada na pessoa do Coronel Antônio Erasmo Dias, no cumprimento de seu dever, atendendo igualmente a ordens superiores, emanadas do Governo Federal.



fl. 8

Nº 17546/71
A1 - 105

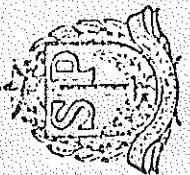
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

5. A prova dos autos não autoriza realmente que se possa falar, nas circunstâncias, de abuso de autoridade. Por ocasião do episódio, o poder, de que se acha investido o Senhor Secretário da Segurança Pública, não foi empregado para finalidade diversa da estabelecida em lei (cf. JOSE CRETELLA JUNIOR, Do Desvio de Poder; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964, pág. 27).

Em primeiro lugar, a análise dos elementos de convicção carreados para os autos afasta a arguição de ofensa ao direito de reunião (cf. Lei nº 4.898, de 1965, artigo 3º, "h"), que, como se sabe, exige que seja licito o fim para o qual se exerce (cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº1, de 1969; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, tomo V, pág. 500); no caso, entretanto, licito era o fim perseguido pelos estudantes.

Em segundo lugar, o conceito legal de domicílio, para efeitos penais, não é tão amplo que abranja dependências de estabelecimento de ensino, mesmo que privado; domicílio é a casa, o reduto do indivíduo e, no máximo, "o lugar que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício da atividade individual privada" (cf. NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal; Editora Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. VI, pág. 217). Tanto o artigo 150 do Código Penal, quanto o artigo 3º, "b", da Lei nº 4.898, de 1965, sancionam a inviolabilidade do domicílio, de que cuida a Constituição Federal (artigo 153, § 1º):

"Mutelando a casa de habitação, está a lei penal defendendo um dos redutos da liberdade individual. Especialmente esta é sustrada, em virtude das relevantes manifestações



Prc. 12546.47
A1 ABT
J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 9

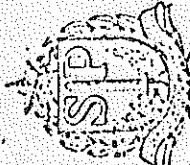
ções, se não fosse garantido ao indivíduo o direito de agir segundo sua própria vontade, e a coberto da interferência de outrem, no âmbito espacial de sua vida doméstica. Com a indébita ou arbitrária incursão do "domicílio alheio", é lesado o interesse da tranquilidade e segurança de vida íntima ou privada do indivíduo, ou seja, das condições indeclináveis à livre expansão da personalidade humana" (cf. NELSON HUN - GRIA, op. et loc.cit., págs. 207/208).

Local aberto à circulação dos estudantes é livremente acessível ao público, o campus e as instalações da Universidade Católica não constituem domicílio penalmente protegido. Nem mesmo a autonomia de que legalmente desfruta, destinada à proteção de sua liberdade didática, científica e administrativa, pode transformá-la em asilo inacançável pelos agentes da autoridade pública, quando atentados à ordem ou conspirações contra a estabilidade do regime exigam essa intervenção.

6. Finalmente, certo que durante os acontecimentos houve vítimas, resultando feridas e queimadas algumas pessoas em razão dos meios empregados pela Policia, suas na dissolução de multidões, não se caracteriza, em si, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, "ii", da Lei nº 4.898, de 1965.

Se houve excessos dos executantes, durante a atuação policial, com a prática de atentados à incolúmida de física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou à seus bens, como se afirma no Relatório da Douta Comissão Especial, isso não pode ser carente à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigiu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitan-

127



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl.10

tâncias dos executores.

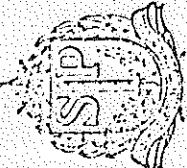
NELSON HUNGRIA (op.cit., vol. II, pág. 414/415) esclarece bem o problema da participação em crime de outrem:

"Sob o ponto de vista objetivo para que se reconheça a participação no crime, basta a cooperação na atividade coletiva, de que promana o resultado antijurídico; mas, para que o participante responda penalmente, é também necessário um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem."

E prossegue:

"Por isso mesmo que a vontade de contribuir é o vínculo psicológico que, na espécie, sob o prisma jurídico, decide da unidade do título do crime, é indispensável que seja conformada, em relação a cada concorrente ao elemento subjetivo próprio do crime de que se trata. Nos crimes dolosos é necessário que o advento do resultado (eventus danni ou eventus periculi), previsto como certo ou eventual, entre na órbita da vontade do participante; nos crimes culposos, é preciso que à vontade de contribuir na ação coletiva se alie inescusável imprevidência no tocante ao subsequente evento lesivo. Dado o indeclinável requisito de homogeneidade do elemento subjetivo (à parte os motivos determinantes, que podem ser diversos), é bem de ver que se não pode falar de participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, pois, em tais casos, é radical o dissídio de vontades." (grifos do original).

Ponderar-se que, mesmo no caso de co-autoria, o mandante do crime não responde pelo excesso do executor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl. 11

quando tenha querido mal menor do que o realmente causado. A propósito, com sua costumeira precisão, NELSON HUNGRIA — (op.cit., vol. II, Pág. 417), salienta:

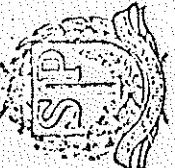
"No caso em que o evento mais grave seja à lheio à atividade para a qual o dissidente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissidio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave." (grifos do original).

Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência. A conduta das autoridades sindicadas à Sua Excelência está sendo examinada em inquérito próprio, ensejando a oportunna responsabilização criminal dos culpados por eventuais excessos no desempenho de atividade licita (cf. apenso, vol. 1 e 2; requerimento da Magnífica Reitora da PUC-SP, cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 60, apenso, vol. 3).

7. Se lícita foi, como se acentuou, a ação policial, sem que o responsável por ela tenha cometido abuso de autoridade, não há que cogitar dos crimes de responsabilidade apontados na conclusão a que chegou a Douta Comissão Especial.

Em consequência, não havendo crime comum que ao Egregio Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal.

D.P.J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fl.12

Dê-se ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Augusta Assembleia Legislativa do Estado esta, por intermédio de seu digno Presidente.

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO
Procurador-Geral da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

59

Proc. 17546-11

A.D.C.
fl.2

Secretário da Segurança Pública. Ao término de seus trabalhos, que se detiveram na análise dos acontecimentos verificados nas imediações e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 22 de setembro de 1977, a Douta Comissão Especial de Inquérito fixou seu entendimento no sentido de que "se configuraram infrações ao disposto nos artigos 3º, alíneas "b", "h" e "i", e 4º, alínea "h", da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por parte de Sua Exceléncia e demais agentes policiais" (Relatório fls. 27).

2. Essa conclusão buscou apoio na prova colhida pela Comissão:

"Os depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes 'abordados' pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos, sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade pre-

Prec. 17546, V.
Ass. Cezar

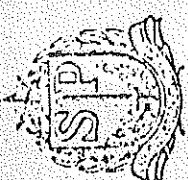
sente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola." (Relatório, fls. 20).

No sentir da Douta Comissão Especial, a ação da polícia, a pretexto de reprimir manifestação estudiantil que não fora proibida, não se pautou "pela estrita observância das normas legais", nem atendeu "a pressupostos de legitimidade", desenvolvendo-se com "lesão de direitos", de modo a caracterizar "abuso ou desvio de poder" (Relatório, fls. 19). Diz a Comissão Especial:

"Incideem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a dissolução violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade." (Relatório, fls. 23).

A matéria é disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade.

"No caso concreto", ponderou a ilustrada Comissão Especial de Inquérito, "houve violação de domínio - (Lei nº 4.898 e artigo 150 do Código Penal)", incidindo as "autoridades policiais na infração da alínea "h" do artigo 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", por oferecer "direito de reunião pacífica constitucionalmente assegurado", "pois não havia qualquer proibição ao ato público".

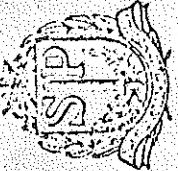




propriamente considerado"; do mesmo modo, "o crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões Físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer"; ocorreu, também, "o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídicas, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965", tendo-se dado, ainda, "a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal". (Relatório, fls. 24/25).

Não obstante, "dos agentes públicos que tomaram parte no episódio", à douta Comissão "só foi dado tomar conhecimento da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, que comandou toda a operação, do início ao fim". Para a Comissão, Sua Excelência sujeita-se igualmente à pena de perda do cargo, com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, pela prática de crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, cu tolerar que essas autoridades o praticassem sem repressão sua, e ao violar patentemente direitos e garantias individuais previstos no artigo 153 da vigente Carta Magna (Relatório fls. 25 e fls. 26).

Em face dessas arguições, cópias do proce



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

56
Pres. 19546/1971
Ass. D. C. A. S.

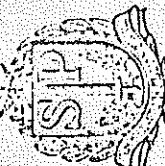
sado foram remetidas ao Senhor Governador do Estado e, por determinação de Sua Excelênciá, vieram ter a esta Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Havendo, nos autos, notícia de que, sobre os mesmos fatos, havia inquérito policial regulamente instaurado, determinou-se preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, fossem requisitadas da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Senhor Delegado Geral, cópias xerográficas da mencionada investigação, de amostras características do material porventura apreendido e de quaisquer outros papéis alusivos ao caso. Esses documentos passaram a formar os apensos 1, 2 e 3.

4. Do exame do conjunto probatório assim reunido conclui-se que a manifestação estudantil de 22 de setembro não era lícita e nem fora permitida; relacionava-se ao IIIº Encontro Nacional de Estudantes e tinha evidente caráter contestatório.

No próprio Relatório da Comissão Especial de Inquérito transcreveu-se trecho de informação do Diretório Central de Estudantes da PUC, onde essa verdade transparece com toda a nitidez:

"No dia 22 de setembro de 1977, aproximadamente ao meio dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembléia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, que impediua realização do III ENE. Encerrada às 14 horas, deliberou a realização, à noite, em frente ao TUCA, de um ato público de repúdio à repressão do III ENE. Simultâneo à Assembléia, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

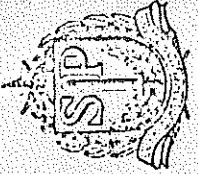
TROQUEADORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fls. 57
Proc. 17546/1971-6
Ass. D. C. A.

condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o III ENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Relatório, fls. 5).

Está bem claro, desse modo, que os estudantes realizaram clandestinamente o III ENE, no recinto da Pontifícia Universidade Católica, a despeito de proibido pelas autoridades federais (cf. apenso, vol. 1; cf., doc.nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública: "Análise das Manifestações Estudantis de 22 de setembro último e da Atuação Policial", apenso, vol. 3). A possibilidade dessa ocorrência fora, aliás, previamente comunicada pela Delegada Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, D. Dalva Assumpção Souto Maior, aos Magníficos Reitores da USP e da PUC-SP, em atenção à explícita determinação do titular da Pasta (cf. apenso, vol. 1; cf., doc.nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 59/60, apenso, vol. 3).

A reunião pública, realizada pouco mais tarde, ao contrário da conclusão a que chegou a Douta Comissão constituida pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado, referia-se diretamente ao III ENE, com propósitos ilícitos, dada a sua manifesta feiçāo de desafio; mostrava-se, além disso, infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberdade de Organização Partidária"; "pelo Fortalecimento do DCE Livre, com a Participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana", "Abaixo o Arrocho Salarial"; "Abaixo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados"; "Abaixo a Carraria"; "Anistia Amplia e Irrestrita"; "Volta dos Exiliados e Cassados Políticos"; "por Eleições Livres e Diretas". Vi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

Nº. 58

Proc. fl 15461-17 fl. 7

va a UEE", etc. (cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, auto de busca e apreensão, fls. 53 a 57, apenso, vol. 3).

A rapidez com que os estudantes organizaram esse ato contestatório, deliberando a sua realização às 14 horas e promovendo-o às 21 horas, com a farta exibição daquelas faixas e cartazes, confirmava à evidência suspeitas anteriores de que, no interior da Pontifícia Universidade Católica, encontrava-se instalado amplo depósito de material subversivo.

A manifestação estudantil não era, pois, licita, como erroneamente se afirmou no Relatório da ilustrada Comissão Especial de Inquérito; bem ao contrário, violava flagrantemente a Lei de Segurança Nacional (Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), uma vez que seus participantes incitavam a classe à "desobediência coletiva às leis" (artigo 39, nº II) e faziam propaganda subversiva da ordem políticor-social, ao realizar reunião Pública de protesto contra a tentativa de repressão a encontro proibido (artigo 45, nº III). Dado o seu caráter de contestação e desafio às autoridades constituidas, tornava legítima a ação policial para dissolvê-la, justificando o ingresso dos agentes de segurança ao interior da Universidade, para a preender os instrumentos da infração, consistentes no alevantado material de propaganda encontrado (cf. amostras, apêndice material de prova, vol. 3; cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria de Segurança Pública, citada, fls. 17/51, apenso, vol. 3).

Agiu, pois, a autoridade policial, no caso encarnada na pessoa do Coronel Antônio Erasmo Dias, no cumprimento de seu dever, atendendo igualmente a ordens superiores, emanadas do Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

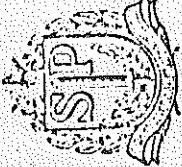
Nº 57.546/1.Y
Proc. 00.000
v. 1.8

5. A prova dos autos não autoriza realmente que se possa falar, nas circunstâncias, de abuso de autoridade. Por ocasião do episódio, o poder, de que se acha investido o Senhor Secretário da Segurança Pública, não foi empregado para finalidade diversa da estabelecida em lei (cf. JOSE CRETELLA JUNIOR, Do Desvio de Poder; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1964, pág. 27).

Em primeiro lugar, a análise dos elementos de convicção carreados para os autos afasta a argüição de ofensa ao direito de reunião (cf. Lei nº 4.898, de 1965, artigo 3º, "h"), que, como se sabe, exige que seja ilícito o fim para o qual se exerce (cf. PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº1, de 1969; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971, tomo V, pág. 600); no caso, entretanto, ilícito era o fim perseguido pelos estudantes.

Em segundo lugar, o conceito legal de domicílio, para efeitos penais, não é tão amplo que abranja dependências de estabelecimento de ensino, mesmo que privado; "domicílio é a casa, o reduto do indivíduo e, no máximo, "o lugar que, embora sem conexão com a casa de moradia propria mente dita, serve ao exercício da atividade individual privada" (cf. NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal; Editora Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. VI, pág. 217). Tanto o artigo 150 do Código Penal, quanto o artigo 3º, "b" da Lei nº 4.898, de 1965, sancionam a inviolabilidade do domicílio, de que cuida a Constituição Federal (artigo 153, § 1º):

"Tutelando a casa de habitação, está a lei penal defendendo um dos redutos da liberdade individual. Esta tutela esta frustrada, em uma de suas relevantes manifesta-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

fls. 60

Prot. N° 17546/11 YF1.9

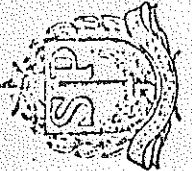
Ass. D.C.

ções, se não fosse garantido ao indivíduo o direito de agir segundo sua própria vontade, e à coberto da interferência de outrem, no âmbito espacial de sua vida doméstica. Com a interdébita ou arbitrária incursão do domicílio alheio, é lesado o interesse da tranquilidade e segurança de vida íntima ou privada do indivíduo, ou seja, das condições indeclináveis à livre expansão da personalidade "humana" (cf. NELSON HUNGRY, op. et loc. cit., págs. 207/208).

Local aberto à circulação dos estudantes e livremente acessível ao público, o campus e as instalações da Universidade Católica não constituem domicílio penalmente protegido. Nem mesmo a autonomia de que legalmente desfruta, destinada à proteção de sua liberdade didática, científica e administrativa, pode transformá-la em asilo inalcançável pelos agentes da autoridade pública, quando atentados à ordem ou conspirações contra a estabilidade do regime exijam essa intervenção.

Finalmente, certo que durante os acontecimentos houve vítimas, resultando feridas e queimadas algumas pessoas em razão dos meios empregados pela Polícia, mas sua dissolução de multidões, não se caracteriza, em si, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, "in", da Lei nº 4.898, de 1965.

Se houve excessos dos executantes, durante a atuação policial, com a prática de atentados à incolúmida de física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou à seus bens, como se afirma no Relatório da Douta Comissão Especial, isso não pode ser carreado à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigi a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO -

fls. 61
Proc. 17546/1981-1 fl. 10
Lia. 100.000

tâncias dos executores.

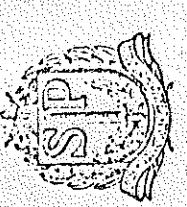
NELSON HUNGRIA (op.cit., vol. II, pág. 414/415) esclarece bem o problema da participação em crime de outrem:

"Sob o ponto de vista objetivo para que se reconheça a participação no crime, basta a cooperação na atividade coletiva, de que promana o resultado antijurídico; mas, para que o participante responda penalmente, é também necessário um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem."

E prossegue:

"Por isso mesmo que a vontade de contrabuir é o vínculo psicológico que, na espécie, sob o prisma jurídico, decide da unidade do título do crime, é indispensável que seja conformada, em relação a cada concorrente, ao elemento subjetivo próprio do crime de que se trata. Nos crimes dolosos é necessário que o advento do resultado (eventus damni ou eventus periculi), previsto como certo ou eventual, entre na órbita da vontade de contribuir na ação mes culposos, é preciso que à vontade de contribuir na ação coletiva se alie inescusável imprevidência no tocante ao subsequente evento lesivo. Dado o indeclinável requisito de homogeneidade do elemento subjetivo (à parte os motivos determinantes, que podem ser diversos), é bem de ver que se não pode falar de participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, pois, em tais casos, é radical o dissídio de vontades." (grifos do original).

Pondera-se que, mesmo no caso de co-autoria, o mandante do crime não responde pelo excesso do executor,



fls. 62
Proc. 17546/11 fl. 11
Lia. C.A.

quando tenha querido mal menor do que o realmente causado. A propósito, com sua costumeira precisão, NELSON HUNGRIA - (op.cit., vol. II, pág. 417), salienta:

"No caso em que o evento mais grave seja a lheio à atividade para a qual o dissidente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissídio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave." (grifos do original).

Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência. A conduta das autoridades subordinadas à Sua Excelência está sendo examinada em inquérito próprio, ensejando a oportuna responsabilização criminal dos culpados por eventuais excessos no desempenho de atividade licita (cf. apenso, vol. 1 e 2; requerimento da Magnífica Reitora da PUC-SP, cf. doc. nº 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 60, apenso, vol. 3).

7. Se lícita foi, como se acentuou, a ação policial, sem que o responsável por ela tenha cometido abuso de autoridade, não há que cogitar dos crimes de responsabilidade apontados na conclusão a que chegou a Douta Comissão Especial.

Em consequência, não havendo crime comum que ao Egípcio Tribunal de Justiça caiba originariamente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determino o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal.

VOTO EM SEPARADO

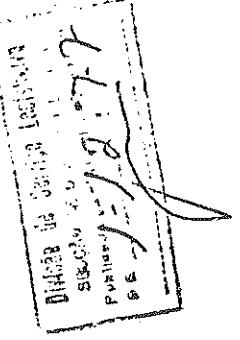
ANALISADO
DATA 12/11/77
B.G.

Em face do que foi apurado por esta Comissão, nas audiências com professores e alunos e com as autoridades policiais, não podemos concordar com as conclusões do ilustre relator. Se ficou demonstrado o excesso de rigor por parte das forças policiais, é inegável também que restou comprovada a realização, nas dependências da Universidade Católica, de ato contrário às leis vigentes, cuja proibição foi prévia e pessoalmente comunicada à Magnífica Reitora pela Delegada do Ministério da Educação em São Paulo. Do lamentável episódio, ao nosso ver, importantes lições podem ser recolhidas por todas as partes envolvidas.

Aos responsáveis pela universidade (dirigentes e professores) certamente se evidenciou a necessidade de maior aproximação com o corpo discente, a fim de não serem surpreendidos com acontecimentos que ameaçam a autonomia universitária por desvirtuá-la como escudo para manifestações estritamente políticas de confronto com as demais instituições. Aos alunos, cujo idealismo respeitamos e admiramos, a dura realidade dos fatos terá demonstrado que a ação extremada - no caso a concretização do ato público sobre o IIIº Encontro Nacional dos Estudantes - gera inevitavelmente reações também extremas. As autoridades policiais, cujo dever de agir ninguém contesta, a repercussão negativa dos incidentes está a indicar a necessidade de uma atuação serena, ainda que firme, em situações semelhantes, sob pena de agravar as tensões que têm por missão desfazer ou atenuar.

S. Paulo 29/11/77

Maurício



APROVADO	DATA
FACULTADES	Ass. Pres.
PRESIDENTE	30/10/1977

Nº 38
R.G. 14035/77
du P
Fls. 405/177
Proc. 08
Ass. 0373

MESES
AO SENHOR Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, seja dada
a tramitação de URGÊNCIA ao Projeto de Resolução que aprova as
Conclusões da Comissão Especial de Inquérito criada pelo Ato
nº 20, de 26 de outubro de 1977, que apurou responsabilidades
pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica.

Sala das Sessões, em

João Pedro Stedile
José Góes
Ademar
U. M.

PROTÓCOLOS

N.º 5038 de 01/12/1977	Ass. fls. C1	fls.
------------------------	--------------	------

Este proposição foi para instaurado
o processo nº 30.16.177
Ass. fls. 0373

Ass. fls. 0373	Ass. fls. 0373
----------------	----------------

Ass. fls. 0373

Chefe de Secção

FIS. 31
R.C. 4015177
ELENCO DE 1.577
PROT. 4711
S.S. 4711
Ass. 63 de 1977

CONSIDERANDO que a CEI., instalada para apurar as responsabilidades no que tange à invasão do Campus da PUC., em seu trabalho;

CONSIDERANDO que o Relatório Final atribuiu à Dñor Secretário da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que dependendo de deliberação Plenária, o Projeto de Resolução nº 25 de 1977 pede a aprovação das conclusões finais do Relatório;

CONSIDERANDO que a CEI optou pela remessa do processo ao Exmo. Senhor Governador para as providências cabíveis, inclusive busca do pronunciamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio de quase todos os órgãos de divulgação, assumiu a responsabilidade pelo ocorrido;

CONSIDERANDO que o Projeto de Resolução 25 - de 1977, está em pauta por uma Sessão de acordo com o Item I do Parágrafo 1º do artigo 153 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que permanece a notícia publicada de eventuais delitos praticados por ocasião da invasão do Campus da PUC.,

CONSIDERANDO, finalmente, que o processado deve ser encaminhado ao Procurador Geral da Justiça para que se complete a tarefa da Assembléia Legislativa, uma vez que o Chefe do Poder Executivo, como ficou esclarecido, inabilitou-se para receber e opinar sobre o relatório final da CEI, sugerimos a seguinte:

EMENDA Nº 1, ao Projeto de Resolução nº 25 de 1977.

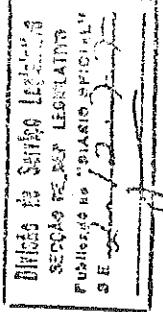
Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do Projeto de Resolução nº 25, de 1977.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da CEI. constituída pelo Ato nº 20 de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do Campus da PUC e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado, exceto no que se refere ao encaminhamento ao Senhor Governador de cópia de todo o processado, com a finalidade de apreciar os fatos e adotar as medidas cabíveis:

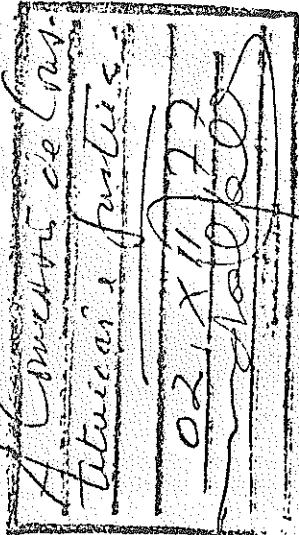
Parágrafo único: Dentro dos dez dias seguintes à publicação desta Resolução, será remetida cópia de todo o processado ao Senhor Procurador Geral da Justiça para os fins de direito.

Sala das Sessões,

Ass. B
Ass.
DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL



PRO 175461-27
Pind.



EXCELENTE DRS. CONDESES:

ENTRA DA

EM 03/10/74

baúlt.

ESTADO DE PERNAMBUCO

EN 2/2/74

Electr.

Excepcionais da Constituição

ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO

RO SANTOS WANDERLEY SOARES DE SOUZA

CAR. PIND. PARA ASSUNÇÃO - 1 -

02/10/74

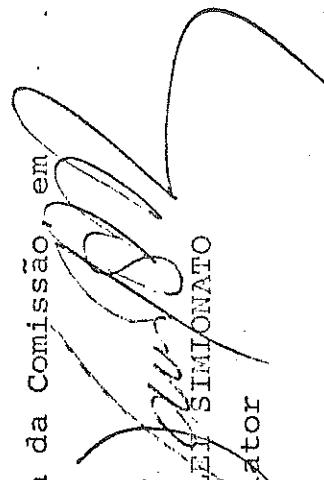
Presidente

~~No. RA 14651/77~~
PARECER Nº 1623, DE 1977, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1977.

Tramitando em regime de urgência, o presente Projeto de Resolução nº 25, de 1977, tem por objeto aprovar as conclusões da Comissão Especial de Inquérito "constituída pelo Ato nº-20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado.

Figurando em pauta no dia correspondente à ... 161a. Sessão Ordinária, recebeu a propositura emenda de fls. 41, cabendo-nos, nesta oportunidade, proceder ao exame dos seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Preenchidos, a nosso ver, todos esses aspectos, não há óbice que impeça a aprovação da propositura, bem como - da Emenda nº 1, razão pela qual, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão, em

VANDERLEI SIMIONATO
Relator

EMENDA N° 8 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1977.

(SST 11.72, de 1977)

44

Pres. 11596.117

A

Acrescentar-se ao artigo 1º o seguinte:

"Parágrafo Único - Dentro de dez dias seguidos à publicação desta Resolução, será remetida cópia de todo o Processado à Sua Exceléncia o Senhor Governador do Estado.

JUSTIFICATIVA

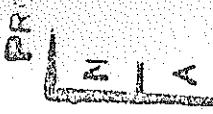
A presente emenda tem por objetivo expressar o dequadamente o decidido pela Comissão Especial de Inquérito quanto ao encaminhamento a ser dado ao seu Relatório.

Sala das Sessões, em 1.12.77

Este proposição contém	Assinaturas: 1- J. H. B. S. S. 2- M. V. S. 3- C. S. S. 4- M. V. S. 5- M. V. S. 6- C. S. S. 7- C. S. S. 8- M. V. S. 9- M. V. S. 10- C. S. S. 11- C. S. S. 12- C. S. S. 13- M. V. S. 14- M. V. S.
DSU-2, em	11/12/77
Chefe da Secção	

1- J. H. B. S. S.
2- M. V. S.

3- C. S. S.
4- M. V. S.
5- M. V. S.
6- C. S. S.
7- C. S. S.
8- M. V. S.
9- M. V. S.
10- C. S. S.
11- C. S. S.
12- C. S. S.
13- M. V. S.
14- M. V. S.



PR

N
A

PARECER Nº 1673 , DE 1977

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Emenda nº 2
ao Projeto de Resolução nº 25, de 1977.

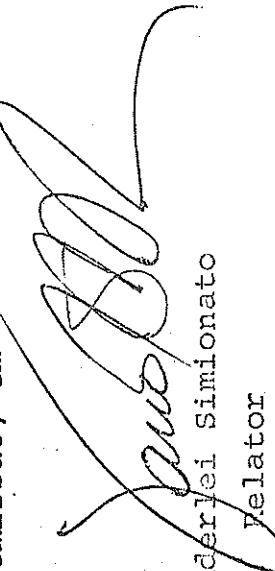
Retorna a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 25, de 1977, para análise da Emenda nº 2, de fls. 44, apresentada nos termos do artigo 180, inciso II, da Constituição do Regimento Interno.

A proposta visa a acrescentar parágrafo/ao artigo 1º do Projeto, dispendo sobre o encaminhamento ao Senhor Governador do Estado, no prazo de dez dias a partir da publicação da Resolução, de cópia de todo o processo.

Nos aspectos que nos compete examinar, não há qualquer óbice que impeça o acolhimento da emenda, em que pese suas disposições conflitarem com as da Emenda nº 1, que já recebeu parecer favorável desta Comissão.

Cabendo a decisão final, quanto ao mérito do projeto e de ambas as emendas, ao soberano plenário desta Assembleia, nosso parecer é favorável também à Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em


Vanderlei Simionato
Relator

Fl. 96
R.G.I.F.S 46 / 77.
Dia

M.R. 1000/77
M.P.

A bordo do profissional
futebolista
de futebol
a sua mulher
15/12/72
ela

609
S. S. 15 - Clínica de 1922
Nº 1000 DE SEÇÃO

Dispõe sobre aprovação do Relatório de Comissão Especial de Inquérito.

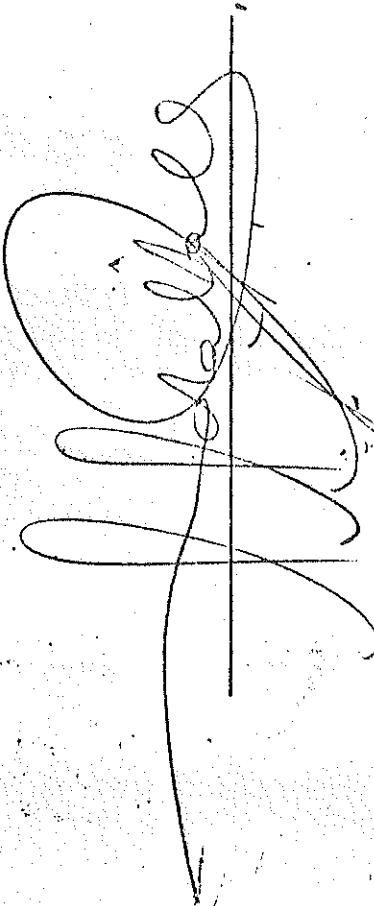
A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

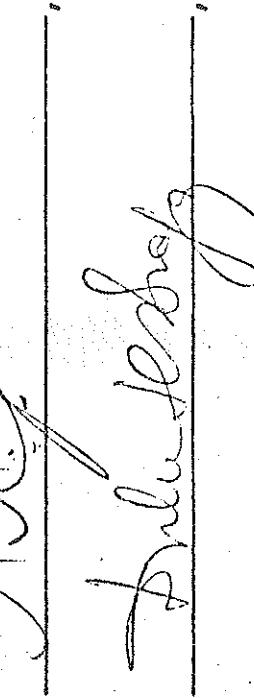
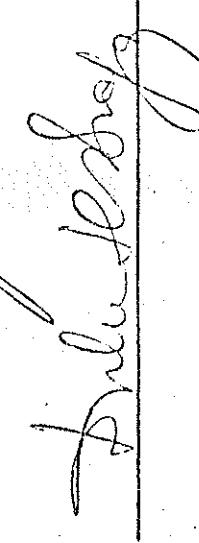
Artigo 1º - Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato nº 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do "campus" da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários "campi" universitários, por forças policiais do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembéia Legislativa do Estado de São Paulo, aos

15 de dezembro de 1977.


Presidente


1º Secretário

2ª. Secretária

RESOLUÇÃO N.º 609, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre aprovação do Relatório de Comissão Especial de Inquérito

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea «a» do inciso II do artigo 14 da Constituição do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

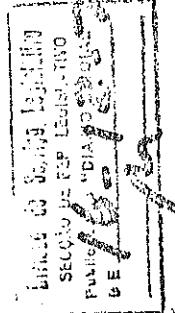
Artigo 1.º — Ficam aprovadas as conclusões da Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato n.º 20, de 26 de outubro de 1977, com a finalidade de apurar responsabilidades pela invasão do «campus» da Pontifícia Universidade Católica e pelo cerco a vários «campus» universitários por forças policiais do Estado.

Artigo 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a) NATAL GALE, Presidente

a) Jorge Fernandes, 1.º Secretário

a) Dulce Sales Cunha Braga, 2.ª Secretária



RESOLUÇÃO N.º 609, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1977

APROVADA PELO PLENÁRIO

DATA DE PUBLICAÇÃO
15 DE DEZEMBRO DE 1977

Assinatura de um dos signatários

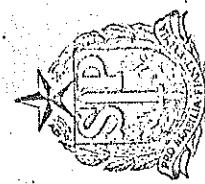
REG. GERAL: 3034 / 78

ARQUIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO

ESTADO DE SÃO PAULO



CLANCIAS: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESSADO: PRESIDÊNCIA:

O B J E T O

REB. O ENVIÓ DE OFÍCIO 2 DOS AUTOS DO PAGO, REG. 17546/77 À DOUTA C. C. J. P. M. E. (OFÍCIO 2192 DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ESTADO).

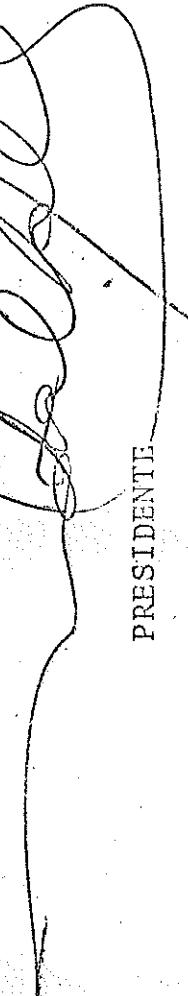
119
Pret. 17546/77
66 (D.C.)

D E S P A C H O

- I - AUTUE-SE E PROTOCOLE-SE.
II - JUNTE-SE AO R.G. 17546/77
III - À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
PARA OS FINS DA SUGESTÃO DA A.T.M.

04/04/1978

PRESIDENTE



Recebido em 5 ABR/1978

Not. em 5 ABR/1978
(Dependência) a) Marcos

PROTÓCOLO

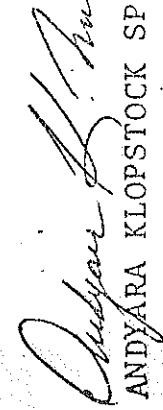
N. 3004 de 514/1978
Ars. (0) e G1/15 fls.

M.
Pier. 17546/77
a. 0. a.

Senhor Presidente

Tomo a liberdade de sugerir a Vossa Exceléncia o envio do ofício e de todos os autos do processo RG 17546/77 à douta Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da questão e dizer: a) se a decisão do Senhor Procurador-Geral da Justiça tem a força que se pretende, qual seja a de impedir, desde logo, a apreciação judicial dos autos mediante arquivamento "ex officio" dos autos da investigação realizada pela Comissão Especial de Inquérito; b) em caso negativo, quais as providências que podem ser tomadas pela Assembléia Legislativa no sentido daquela apreciação.

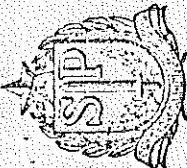
A.T.M., aos 13 de março de 1978


ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER

Assessor Técnico - Diretor

Proc. 17546/77
vol. 161 fol. 131
161 131
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO



São Paulo, 29 de dezembro de 1977

M. V. G. M.
M. V. G. M.
M. V. G. M.
M. V. G. M.

SENIOR PRESIDENTE:

Of. nº 2192

Pt. nº 09828/77

00782 06/12/77 MMG
ESTADUAL DE SÃO PAULO

Para conhecimento de Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar cópia da decisão que proferi nos autos do processo 09828/77, a propósito dos acontecimentos que se verificaram, no dia 22 de setembro último, nas proximidades e nas dependências da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Sendo o que se me oferece no momento, vêm-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

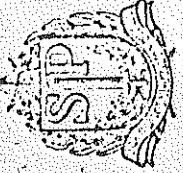
Ruy Junqueira de Freitas Camargo
Procurador-Geral da Justiça

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA	
Recebido na <u>14</u> hora <u>00</u> minutos	
as	de
aula	de
Assessor Técnico da Mesa	

A Sua Excelência,

- o Senhor Deputado NATAL GALE
- DD. Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo
- CAPITAL

INCLUIDO NO EXPE. N.º 131
SESSÃO DIA 29/12/77 / 1978.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 52

Pres. 17546, V
L.G.

PROCESSO Nº 09828/77

1. Nos dias 3, 5, 10, 12 e 19 de maio; 15 de junho; 4, 11 e 23 de agosto, é no período de 20 a 22 de setembro último, realizaram-se, em diferentes pontos da Capital do Estado, passeatas, concentrações, atos públicos e outros movimentos estudantis de protesto contra atitudes tomadas pelo Governo e de divulgação de palavras de ordem para a mobilização popular em oposição ao regime político vigente. Nessas ocasiões, as autoridades responsáveis pela segurança pública foram chamadas a intervir, com maior ou menor intensidade, adotando medidas que variaram da simples vigilância à efetiva repressão a essas manifestações.

Diante de tais fatos e por força do Requerimento nº 2.341, de 1977, constituiu-se, na Assembléia Legislativa do Estado, Comissão Especial de Inquérito, com o fim de apurar, no prazo de trinta dias, "as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária" (fls.).

Durante a investigação, depuseram Presidentes de Associações de Professores da PUC, da USP e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo; Diretores e Professores de Faculdades; universitários ligados a Diretórios Centrais de Estudantes e a Centros Acadêmicos; a Magnífica Reitora e o Vice-Reitor Comunitário da PUC-SP, além do

~~Fis. 3
RG 440 9577~~
RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CONSTITUITADA PELA FORÇA DO REQUERIMENTO Nº2341, DE 1977, COM A FINALIDADE DE APURAR NO PRAZO DE TRINTA DIAS AS RESPONSABILIDADES PELA INVASÃO DO CAMPUS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, PELO CERCO A VÁRIOS CAMPI UNIVERSITÁRIOS POR FORÇAS POLICIAIS DO ESTADO, BEM COMO PELA VIOLAÇÃO, VERIFICADA NOS ÚLTIMOS MESES EM SÃO PAULO, AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

125/16/22
Prof. [Signature]
~~125/16/22~~

I- Esta Comissão Especial de Inquérito foi constituída com o fim de apurar as responsabilidades pela invasão do campus da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo cerco a vários campi universitários por forças policiais do Estado, bem como pela violação, verificada nos últimos meses em São Paulo, ao princípio da autonomia universitária.

II-HISTÓRICO

3/5: Realiza-se ato público na rua Monte Alegre, em frente ao TUCA (Teatro da Universidade Católica), em protesto contra as prisões de estudantes e operários no dia 1º de maio. Segundo os jornais, aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas. Não há repressão policial.

O uso do TUCA fora solicitado à Reitoria da PUC por office que deu entrada no protocolo às 12 horas aproximadamente, tendo a Reitoria negado o teatro para este fim. No dia 4, a Reitoria divulga nota a respeito.

5/5: 8 a 10.000 estudantes fazem concentração no Largo de S. Francisco e passeata até o viaduto do Chá. A concentração não sofre repressão; na véspera, o Sr. Secretário da Segurança afirma que o Largo de S. Francisco tem tradição de ser livre, e que não seria ele quem quebraria a tradição. A passeata é reprimida com bombas de gás lacrimogêneo. A carta aberta lida pelos estudantes coloca as reivindicações: fim das torturas, prisões e perseguições políticas, anistia, libertação dos presos do 1º de maio, liberdades democráticas. O Governador afirma que não haverá repressão à concentração, mas que passeatas não serão permitidas, e que só agirão dentro da lei.

10 e 12 de maio: antecedentes da manifestação do dia / 19/5.0 Governador afirma que se a manifestação for, como a anterior não haverá problemas. O Secretário da Segurança afirma que em hipótese alguma permitirá a concentração prevista para dia 12 na PUC e o ato pública marcado para o Largo de S. Francisco, dia 19. A Reitoria da PUC informa que não cederá suas dependências para a reunião preparatória, no dia 12, em nota divulgada pela imprensa. Dia 12: o Sr. Secretário da Segurança afirma não considerar mais território

livre o Largo S.Francisco, e anuncia que não permitirá o ato para lá marcado. O Governador proíbe o ato público, citando a circular do Ministro da Justiça.

19/5: Manifestações estudantis no denominado "dia nacional de luta". No Largo de S.Francisco, a polícia reprime concentrando cassetetes, bombas de gás e jatos d'água. Os policiais portam armas de fogo. Os estudantes se refugiam dentro da Faculdade de Direito, cercada pela polícia, e saem em grupos de 5 após a medida do Diretor da Faculdade. Passeatas nas ruas centrais são dissolvidas pelo aparato policial. Na Faculdade de Medicina, cerca de oito mil pessoas realizam o ato público. Estão representados vários outros setores, além dos estudantes. O manifesto lido em coro / repete as palavras de ordem da manifestação anterior. Em torno à Faculdade, permanece estacionado o aparato policial: batalhões de / choque, "brucutus", soldados fortemente armados com armas de fogo / e escudos, cães, cavalaria.

Desde a véspera, à noite, os campi achavam-se bloqueados por operações do DSV. São detidos três estudantes dentro do / campus da USP. Vários detidos, liberados à noite.

15/6: Manifestações estudantis em vários pontos da cidade, (parque D.Pedro, Largo Santa Efígênia, Praça Fernando Costa, rua 25 de março). No Largo de S.Francisco, a polícia reprime a manifestação com cassetetes, bombas de gás, jatos d'água. Os estudantes fogem para dentro da Faculdade; o Diretor faz a mediação com a polícia, quando o batalhão de choque já se aproxima das Arcadas, e o Secretário da Segurança anuncia que em dez minutos invadirá a Faculdade. Os estudantes saem em grupos. O DOPS anuncia a detenção / de 65 pessoas, liberadas à noite.

4/8: Passeata estudantil sai da USP, percorre as ruas / próximas fazendo o "enterro" do reitor da UnB. Os estudantes passam em frente à Academia de Polícia, onde está o Secretário da Segurança. O Secretário afirma que dentro do campus as manifestações / não permitidas, e que os estudantes "praticamente" não saíram do / campus. O Governador torna a afirmar que dentro do campus as manifestações são permitidas.

11/8: Após concentração na Faculdade de Direito e no / Largo de S.Francisco, os estudantes fazem passeata de hora e meia / pelas ruas do centro. A polícia só observa (agentes à paisana). Os manifestantes voltam ao Largo de S.Francisco, concentram-se para / leitura de carta aberta e dispersam-se pacificamente. As palavras / de ordem se relacionam com a situação da UnB e com estudantes presos no Rio.

23/8: Várias manifestações no centro da cidade. A polícia reprime com bombas, cassetetes e jatos d'água. 197 detidos. As reivindicações se referem à situação na UnB e aos presos do Rio, C.

125/6/22
R.G. 1065-25
prol. off
m.p.

liberdades democráticas.

20/9: USP cercada, bloqueio de trânsito.

21/9: USP, PUC e FGV cercadas. A polícia cerca a Faculdade de Medicina da USP, prendendo 176 pessoas e levando-as ao DOPS. A ação é pacífica. Há diálogo prévio entre o Secretário da Segurança e o Diretor da Faculdade, e os estudantes concordam em sair, sendo levados para o DOPS.

22/9: os fatos são relatados adiante.

III - Depuseram perante à CET os Srs. Sérgio Vasconcelos Luan, Presidente da Associação dos Professores da PUC, Modesto Carvalhos, Presidente da Associação dos Docentes da USP, Antonio Angarita, Presidente da Associação dos Professores da Escola de Administração de Empresas de S.Paulo, Carlos da Silva Lacaz, Diretor / da Faculdade Medicina da USP, Rui Barbosa Nogueira, Diretor da Faculdade de Direito da USP, professores Pe. Mauro Batista, Rinaldo / Sérgio Vieira Arruda, Tereza Maria de Azevedo Pires Sério, Carlos Eduardo Carvalho Freire, Elaine da Graça de Paula Caramella, Wanda Rosa Borges, Paulo Edgard Resende - todos da PUC - Cel. Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública de São Paulo, estudantes Marcos Nogueira (DCE-PUC), Bruno Blecher (C.A. del Direito-PUC) , Jorge Roldin (C.A. Ciencias Sociais -PUC), Odair Soares (C.A. Leão XIII -PUC), Maria da Graça Bernan (D.A. Filosofia -PUC), Geraldo / Siqueira Filho (DCE-USP), José Carlos do Carmo (C.A. Medicina-USP) Caio Gianini (C.A.XI de Agosto), Dra. Nadir Kfouri, Reitora da FUC de S.Paulo, Pe. João Edénio Valle, vice-Reitor da PUC, e estudante Clodoaldo Pacce Filho.

IV- A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Os aspectos que colocam em causa os princípios da autonomia universitária deram-se da seguinte forma:

Nos dias 19 de maio de 15 de junho a Faculdade de Direito da USP foi cercada e foram expulsos os estudantes do Largo de S. Francisco, local que é conhecido como território livre (depoimento do Centro Acadêmico XI de Agosto). No dia 15 de junho vidros foram quebrados e lá jogadas bombas de gás lacrimogêneo (depoimentos do C.A. XI de Agosto e DCI da USP), sendo que a saída dos estudantes somente foi possível, após ameaça de invasão feita pelo Sr. Secretário da Segurança Pública, com a mediação do Diretor da Faculdade, Dr. Rui Barbosa Nogueira (depoimento deste).

No dia 20 de setembro, no começo da noite, no conceito / da noite, a Cidade Universitária é cercada e os estudantes impedidos de entrar (depoimento do DCI da PUC).

No dia 21 da setembro a Cidade Universitária, a PUC e

13/12/77
Proc. 175/77
Fls. 100 - 125
M.A.

a FGV estãoo cercadas. Tambéom a Faculdade de Direito do Largo da Francisco. E imperdo o trânsito de estudantes, professores e funci-
onários (depoimentos diversos). A Faculdade de Medicina da USP é /
cercada e dá-se a invasão do pátio de estacionamento, dentro dos /
limites das dependências da Faculdade de Medicina. Os estudantes se
pôs mediação dos professores da Faculdade, saem do edifício, deti-
dos, para o DIOPS (depoimentos dos alunos do C.A. Oswaldo Cruz e /
do Diretor, Dr. Carlos da Silva Lacaz).

No dia 22 de setembro, por volta das 21:50 horas, militares e civis da polícia de S.Paulo invadem o campus da PUC, dis-
persando a manifestação que se realizava no jardim, e adentrando /
os diversos edifícios daquela Universidade.

V- OS ACONTECIMENTOS DO DIA 22 DE SETEMBRO NA PUC

V.1. A ação da Reitoria da PUC

"No dia 22 de setembro, as aulas foram retomadas normalmente. Os jornais do dia noticiavam que os delegados do 111º ENNE tñham sido presos na Faculdade de Medicina da USP, na tarde do dia 21, mas liberados em seguida. Os mesmos periódicos comunicavam que na USP teria lugar uma assembleia de protesto pela não realização do 111ºENNE. No nosso campus instalou-se, pelas 12 horas, uma assembleia metropolitana de estudantes no salão de vivência dos alunos, denominado salão Beta, com cerca de 600 participantes. Esta assembleia estava anunciada por cartazes, já pela manhã. A assembleia / metropolitana do salão Deta decidiu realizar um ato público na noite daquele mesmo dia (22 de setembro), na rua Monte Alegre, diante do Teatro da Universidade (TUCA). A Reitoria não chegou, evidentemente, nem comunicado ou pedido de autorização por parte dos alunos. Pelas 15,30 horas afixaram-se cartazes, confirmando o ato / público para as 21 horas do mesmo dia. No período noturno, as aulas se iniciaram normalmente, apesar do clima agitado. Pelas 21 horas, nas ruas de confluência com nosso campus, en frente ao TUCA, / reuniram-se cerca de 1.000 pessoas que, após afixarem faixas e / cartazes na fachada do Teatro, deram inicio ao que passaram a chamar de "ato público de repúdio à repressão do 111 Encontro Nacional de Estudantes".

Agora eu retorno ao que aconteceu na parte da tarde, logo após o término da referida assembleia metropolitana, por volta das 14 horas. Quando funcionários e Reitoria regressavam do almoço consegui a circular a informação de que um grupo de delegados teria realizado secretamente o encontro proibido em uma das salas do prédio novo. Tal notícia, segundo diziam diversas pessoas, teria sido comunicada aos estudantes no fim da assembleia do salão Nesta. A direção da Universidade não tinha absolutamente conhecimento de qual quer indicio de uma possível realização do 111 Encontro Nacional /

em nosso campus, naquela data.

Então, agora, o que se segue é importante porque explica e esclarece uma série de coisas.

Um telefonema anterior ao dia 22, feito pela Sra. Delegada Regional do ITC, a professora Dalva Assunção de Souto Maior, / que mantivera contato direto com o Sr. Diretor do DEOPS, doutor Ro~~meu~~ Tuma, nos avisara da possibilidade de a PUC vir a ser escolhida! como local para o IIIO ENE no dia 21 de setembro, 4º feira, e não / no dia 22, um dia para nós normal, embora tenso, uma vez que a polícia já havia detido e mesmo liberado os quase 200 participantes que tentavam realizar o Encontro na Faculdade de Medicina da USP. Segundo os jornais da manhã, a questão parecia haver chegado ao fim através de um diálogo em que tomaram parte o Diretor ou professores da Faculdade de Medicina. Os delegados, segundo os mesmos matutinos, / haviam sido admoestados, mas sem enquadramento na Lei de Segurança Nacional. Tudo isto nos deixara relativamente tranquilos. No entanto, os boatos sobre a realização do IIIO ENE nas dependências da / PUC circulavam. Não sabemos dizer se aconteceu realmente alguma coisa ou se tratava de uma provocação. Se o encontro se deu efetivamente dentro da PUC, ele se fez de forma tão sigilosa que nada foi possível detectar. É importante, contudo, mencionar um fato que só! bem mais tarde chegou ao conhecimento da Reitoria. Uma faxineira alertou o Senhor Vicente de Millis, funcionário da Faculdade de Direito, que na sala 225 havia uma cesta de papéis pegando fogo. Isto se deu mais ou menos na hora em que terminara já a assembleia do salão Beta. Os funcionários que acorreram ao local souberam que naquela sala estivera reunido, por algum tempo, um grupo de pessoas. Teria sido o IIIO ENE? Note-se que o prédio novo da PUC tem 43.000 metros quadrados de área, dispondendo de mais de 120 salas, com entradas de / todos os ângulos e acesso por 4 ruas. Não é difícil que um grupo de pessoas aí entre e permaneça algum tempo despercebido.

Agora quero salientar o seguinte: que essa reunião que deu certo acontecido foi tão discreta que ao que parece nem as autoridades policiais, que constantemente vigiam o campus, tiveram dela conhecimento, ou mesmo os estudantes que faziam lá essa assembleia! metropolitana. Eles desconheciam o fato. Então, ela foi totalmente controlar esse tipo de coisa. E saliente-se ainda o seguinte: que / nós estámos no dia 22, um dia que era normal para nós, uma vez que avisos que receberos da Dra. Dalva Assunção, que nos transmitiu um RENEMIC, um telegrama do MEC, diziam respeito à possibilidade, de um encontro nacional na PUC, como segunda alternativa, no dia 21. N aquela estariam no dia 22." (Depoimento da Reitoria da PUC)

V.2.A ação dos estudantes

Reproduzindo suas próprias Palavras: "Afinal toda a operação repressiva pretendia atingir o 111º ENE. O que se temia tanto dele? Nesse encontro os estudantes, a nível nacional, pretendiam / pretendiam discutir e se organizar para encaminhar as lutas levadas até então. Constava da pauta a política de verbas para educação, o nível e as condições de ensino e as questões referentes à luta pelas liberdades democráticas - anistia ampla e irrestrita a presos / políticos, cassados e banidos; pelos fim das torturas, prisões e assassinatos políticos; pela liberdade de organização e expressão... Porque tanto medo do Encontro? Iriamos discutir questões referentes ao futuro político do país. E porque não? A CONCLAP foi um encontro nacional de empresários. Discutiu-se fartamente a respeito de propostas para o futuro do país. Porque no encontro de empresários canapês e aperitivos e na PUC bombas? A nós estudantes é vedada a / possibilidade de nos reunirmos a nível nacional, participar da vida política do país e tratarmos dos problemas referentes à educação." (Do relatório do DCE da USP.)

"No dia 22 de setembro de 1977 aproximadamente ao meio-dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia Estudantil Metropolitana. Essa Assembleia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, / que impediu a realização do 111ºENE. Encerrada às 14 horas, delibrou a repressão ao 111ºENE. Simultaneo à Assembleia, em condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o 111ºENE. Às 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes." (Do relatório do DCE da PUC)

V.3. A ação policial

O 111ºENE estava marcado para ser realizado às 9 horas no campus da USP, com alternativas de realização na PUC ou na FGV a pesar de todas as proibições". (Do relatório da Secretaria de Segurança Pública)

"As notícias de que se teria realizado o 111ºENE em 22 de setembro da PUC circularam inclusive nos jornais, na Secretaria de Segurança e nêmesmo no Palácio do Governo na tarde de 22 de setembro. O fato mais importante, independentemente da omissão da PUC, que não tomou iniciativa alguma para apuração dos fatos, é que durante a tarde desse dia a fachada da PUC já estava engalinhada com faixas: "Vitória, realização o 111 ENE", "Abaiixo a ditadura". (...) O anúncio 111ºENE com a faixa na fachada da PUC e a "convocatória" para as 21 / horas do dia 22 em frente à mesma fez com que fosse realizado um esquema policial preventivo nas imediações da PUC a partir de 20 horas. (...) Com a colocação de inúmeras outras faixas e o início de / recursos no ato público por volta das 21 horas não houve outra alternativa que a dissolução do comício". (Depoimento do Sr. Secretário

O da Segurança Pública.)

"O III Encontro Nacional dos Estudantes, amplamente divulgado, não aconteceu na data marcada. Agora, se há uma reunião clandestina, numa favela, num apartamento ou mesmo numa universidade, no dia seguinte, e se ela resolve instituir a República Sindicalista no Brasil, não tenho nada a ver com isso. A única coisa que / posso fazer é apurar e analisar os acontecimentos, se é que eles existiram". (Declarações do Sr. Secretário da Segurança Pública, em / 22/9, publicadas no "Estado de S.Paulo" do dia seguinte.)

V.4. Manifestações das autoridades

V.4.1. Ofício do Sr. Governador ao Secretário da Segurança Pública, em 21/10/75:

"Senhor Secretário

Para orientação de V.Exça. e cumprimento dos órgãos que lhe são subordinados, transcrevo as instruções recebidas do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Justiça, por rádio-telegrama- circular urgente expedido às 14 horas e 45 minutos de hoje e recebido às 16 horas:

"A fim de preservar devidamente, acima de quaisquer circunstâncias, o clima de ordem e tranquilidade reinante em todo o território nacional, fundamental para a continuidade do esforço de desenvolvimento que o Brasil Revolucionário empreende, tenho a honra de solicitar a V.Exça. o especial obséquio de baixar ordens às autoridades estaduais competentes no sentido de não permitirem, sob pretexto algum, passeatas, comícios, concentrações ou outras manifestações públicas capazes de provocar agitação, perturbando o trabalho e a vida das pessoas e da coletividade. Será conveniente que medidas preventivas adequadas tenham sempre preferência sobre ações repressivas, enquadrando-se, outrossim, desde logo, nas disposições legais pertinentes que porventura transgredir as normas establecidas em favor da paz de que desfrutou o povo brasileiro. Saudações atenciosas, Arnaldo Falcão, Ministro de Estado da Justiça."

Determinando a V.Exa. que me mantenha permanentemente informado das medidas adotadas e do desenrolar dos acontecimentos, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada consideração.

V.4.2. Telegrama do Ministro da Educação

"Nos termos das instruções antes remetidas informo V.Sa. que, por ilegal, está proibida a realização do anulado Encontro Nacional de Estudantes. Solicito-lhe que dê conhecimento aos Reitores e Diretores das instituições não federais de ensino superior / dessa decisão para as providências preventivas cabíveis, de acordo com a orientação do Ministério já transmitida a V.Sa."

(Telegrama dirigido à Secretaria de Segurança em 16/9.)
V.4.3. Manifestações diversas do Sr. Governador do Estado sobre atos ou manifestações públicas

"Dei permissão para que ocupassem o Largo de S.Francis
co porque a cidade como um todo não pode ser perturbada.Aquele é /
justamente o lugar em que os estudantes tradicionalmente se mani-
festam e nós não temos nenhuma objeção a que se manifestem lá." (Fo-
lha de S.Paulo, 6/5.)

"...a próxima concentração, marcada para o dia 19, po-
derá ou não ser realizada, dependendo do local e dos moldes em que
for feita. Se for como a manifestação anterior, não vejo nenhum /
problema." (Folha de S.Paulo 11/5)

"Que continuem a ter seus encontros e seus debates nos
campus universitários, evitando, entretanto logradouros públicos e/
passeatas nas ruas de S.Paulo. Não tenho a menor vergonha de dizer
que tenho rezados para que isso ocorra!." "Quando se chega ao confi-
to é porque nós já érdemos a cabeça, no sentido de raciocinar, dis-
cutir, debater. Aí, não há mais nada a fazer. Eu estou com receio de
que se chegue a essa posição. Por isso é que estou dizendo: espero
que exista realmente uma compreensão. Reitero: ninguém está pedindo
recuo. Ninguém está pedindo que eles não façam concentração dentro
da própria USP, ou dentro da própria PUC ou onde quiserem fazer.
Mas, nos logradouros públicos, está concentração ou passeata foi /
foi terminantemente proibida." (Folha de S.Paulo, 19/5.)

"Se os estudantes permanecerem no campus, tudo ficará
em calma." (Estado de S.Paulo, 8/6)

"Nessas concentrações normais, a liberdade deles se /
encontrarão é total. Os estudantes têm tido, inclusive, encontros c/
políticos. Ou vocês acham que discutir e distribuir maoismo não é/
político? Há uma parcela que já está distribuindo os retratos de!
Mao dentro da USP..." (Jornal da Tarde, 11/6)

"Ninguém está discutindo a liberdade intelectual de /
ler Marx, Lênin ou Mao, sejaço o que for. Não é esse o problema.
Quanto a isso, liberdade ampla e completa. Se não fosse assim, a/
biblioteca da minha casa estaria fechadíssima."

V.5. A invasão da PUC

"Por volta das 21,50 horas iniciou-se a repressão po-
licial com a presença do Sr. Secretário da Segurança Pública do Es-
tado. Ao mesmo tempo em que essa concentração era dissolvida, ocor-
reu a invasão do campus da Universidade, quando salas de aula, locais
destinados à administração, corredores e outras dependências
variadas, foram invadidas por policiais em trajes civis e em unifor-
mes, com bombas de gás e efeito moral, cassetetes de choque elétrico
e armas de tiro rápido.

Aqui eu chamaria a atenção para o seguinte: nós estamos
na parte da noite e tinha lugar esse chamado ato público, que só /
maneira alguma tinha sido proibido formalmente por ninguém. Se /
termos os jornais do dia e da véspera, no contrário, toda a atitude

do Sr. Governador do Estado e do Sr. Secretário da Segurança, em ligação a esses chamados atos públicos, era de tolerância.

Então, temos, é muito fácil controlar com os jornais! uma série de declarações das principais autoridades do Estado, em / que se dizia: nas Universidades tais atos podem ter lugar. As proibições, elas diziam respeito ao 111 Encontro Nacional dos Estudantes e não ao chamado ato público. Este ato público não foi proibido formalmente.

No decorrer do violento assédio, cerca de 900 policiais perseguiram os manifestantes em fuga pelo campus a dentro. Também, ma is de 1.500 pessoas, que se encontravam no interior dos prédios, / professores, alunos e funcionários foram arrancados de seus locais de trabalho e das salas de aula, muitos agredidos selvagemente e condu zidos entre ofensas, bordoadas, em fila indiana, para um estacionamento de carros ao lado da Universidade. Ai foram coagidos a se sentarem no chão, aguardando uma decisão sobre sua sorte. Aproximadamente 900 pessoas - é só do que fomos informados - foram conduzidas por ônibus da Prefeitura ao Satalhão Tobias Aguiar. Desses, 37 foram indiciados posteriormente na Lei de Segurança Nacional. Dos 37 indiciados, 6 pertencem à PUC de S.Paulo. Naturalmente esses números se alteraram, porque este relatório foi escrito um pouco depois dos incidentes, e nós dispunhamos de informações que posteriormente sofreram ligeiras alterações. Mas é assim que ficou.

Os demais professores, funcionários e alunos, em número aproximadamente de 1.000, todos da PUC, foram liberados após hui - lhante espera. Consta que um certo número de alunos, absolutamente inocentes, que estavam nas suas salas de aula, foram conduzidos à / polícia e ai fichados. Esperamos poder corrigir ao menos esta injustiça.

O vice-Reitor Comunitário da PUC, Padre Dr. João Endenio Reis Valle, esteve presente durante todo o tempo, funcionando após a primeira e mais forte explosão de violência, como mediador junto ao Sr. Secretário de Segurança. A Sra. Reitora Dra. Nadir Kfouri chegou quando todos já estavam recolhidos ao improvisado campo de concentração. Estava acompanhada pelo professor Dr. Hermínio Alberto X Marques Porto, Corregedor Geral do Ministério Público e Diretor da Faculdade de Direito da PUC de São Paulo.

Aqui quero chamar a atenção para o seguinte: eu estive presente o tempo todo. Cheguei à Universidade por volta das 8 horas da manhã. Contei pessoalmente - é fácil trazer as pessoas aqui - a Dra. Maria do Carmo Guedes, Diretora da Faculdade de Psicologia / o Padre Marcos Mazeto, Diretor Geral do ciclo básico da PUC, e Dr. Dirceu Melo, diretor do Centro de Ciências Jurídicas, administrativa e econômicas, colocando para eles que a situação era tensa e pedindo que eles estivessem conigo para qualquer eventualidade. Toda ta, a princípio observando.

Segunda: eu estive presente no campus, mas no momento em que percebi que a Universidade estava sendo invadida, eu me preparei primeiramente com as pessoas. Então, fiquei ali na rampa da Universidade. Quando notei que o Sr. Secretário da Segurança estava mais calmo - isso já após uns 20,30 minutos, não sei precisar - eu me dirigi a ele e aí é que comecei a fazer a mediação. Na Universidade entrei duas vezes: por volta, calcudo, talvez, 11,30 da noite, a Dra. Nadir já estava presente, quando ouvi uma ordem do Sr. Secretário para que invadissem a chamada Gráfica da PUC e então eu disse - eu vou junto, porque eu supunha que houvesse alunos lá dentro e que fosse realmente a gráfica da PUC, que é gráfica da Universidade pela qual respondemos absolutamente. Dirigi-me até lá e era uma sala onde os estudantes tinham, do que eu vi, um mimeógrafo. Havia já uma grande confusão. Fui acompanhado, não sei citar o nome, mas sei facilmente reconhecer as pessoas, por uma autoridade da polícia, aliás, uma pessoa extremamente cordial comigo em várias ocasiões, e com esta pessoa eu vi lá o que tinha acontecido... Após isso voltamos de novo para fora do campus. Então, o campus foi interditado e durante a cerca de 4 horas apenas a polícia circulava lá dentro... Então, não é verdade que eu tenha acompanhado todas as diligências. Após o trabalho longo da polícia lá dentro, já pelas 5 horas da manhã, entrei de novo acompanhando o Dr. Roberto, porque não iria receber o campus sem ter feito uma visita geral.

...Cumpre assinalar que a manobra policial parecia visar premeditadamente não apenas a dissolução do ato que se dava na via pública, mas a invasão da universidade, com vistas em especial aos diretórios estudantis e alguns departamentos acadêmicos e salas de professores. Não é verdade, ao menos daquilo que eu pude presenciar, que apenas a polícia estivesse correndo atrás de estudantes em fuga. Ela entrou com um plano premeditado de ocupação de certos setores da universidade e não apenas setores estudantis. (Depoimento / do vice-reitor Padre João Egenio Valle; lendo relatório da reitoria)

"Estava sendo lida en coro uma carta aberta denunciando as medidas policiais tomadas no dia 21, quando, na esquina das ruas Monté Alégre e Partira, pararam viaturas policiais comandadas pelo Secretário da Segurança Pública do Estado. Investigadores civis e tropas de choque desceram das viaturas, batendo as portas com violência e, correaram a dar cacetadas e a jogar bombas nos manifestantes, que se encontravam sentados.

Devido à violência da investigação, os estudantes se levantaram e correram para a entrada da PUC, vários em pânico. Os policiais os perseguiram histéricos, dando cacetadas e jogando bombas que expeliam gás, outras que soltavam cíaras e outras ainda que espalhavam outro líquido que queimava a pele. Os estudantes que entraram na PUC se chocaram com outros que estavam saínc das classes e indo

para casa. Tudo isso contribuiu para aumentar o pânico, fazendo que vários estudantes caíssem na rampa e fossem pisoteados e que vãos dos.

Vários estudantes conseguiram escapar, descendo a rua / Monte Alegre e outros pelos fundos da PUC. Mas os policiais, agindo de maneira coordenada e rápida, cercaram o prédio logo em seguida , invadindo-o também pelas entradas das ruas Partira, Ministro de Godoy e João Ramalho.

Consumado o cerco e a invasão, aumentou a violência.

No restaurante vários estudantes e professores, em intervalo de aula, estavam fazendo lanche ou tomando café, quando viram a correria na rampa. Assustados, fecharam a porta de vidro. Minutos depois chegaram os policiais, que quebraram a porta a golpe de cacetete e invadiram o restaurante, espancando e insultando alunos, / professores e funcionários. Alunos que estavam nas sedes das entidades estudantis foram expulsos a força, muitas vezes sem ter tempo sequer de recolher seus documentos e material didático. No D.A.Leão XIII e no C.A. XXII de Agosto, colegas que jogavam xadrez viram os tabuleiros serem jogados longe a pontapés.

As sedes dos D.A. Filosofia e Letras, D.A. Leão XIII, / C.A. de Ciências Sociais, C.A. XXII de Agosto e do D.C.E. foram totalmente depredadas. Portas que estavam fechadas apenas com o trinco foram arronbadadas a pontapés. As gavetas foram arrancadas fora das mesas e seu conteúdo jogado no chão. Em vários restos de portas ficaram bem nítidas as marcas dos pontapés. Em diversas salas foi pichada a sigla CCC (Comando de Caga aos Comunistas), organização terrorista que como a AAB vem ameaçando a segurança da população. Uma lista enorme de bens das entidades foi levada pela polícia.

A biblioteca também foi invadida e seus ocupantes expulsos aos gritos e ameaça de casseteiros. Os policiais jogaram vários livros no chão. Entraram com violência e usando palavras de baixo calão nas salas de aula, prendendo todos os seus ocupantes, e muitas vezes espancando-os. Alunos que participaram de um ensaio de coral na Casa Paroquial também foram presos.

Estudantes feridos, principalmente os que foram queimados pelas bombas que provocaram chamas só a muito custo conseguiram ser atendidos. Os policiais não só demoraram muito para levá-los à ambulância, como espancaram os colegas que procuravam atendê-los.

Cabe ressaltar que os policiais, principalmente os investigadores à paisana, comportavam-se com o máximo de violência e arbitrariedade. Reparcavam quem quer que passasse a sua frente. Várias pessoas viram um colega que sofreu empurrões e cassetadas quando caiu no chão na rampa do prédio novo, levou pontapés. Mesmo depois de dispersado o ato público continuaram jogando bombas. Vários policiais mostravam-se desmoralizante excitados e sem auto-controle, com os olhos "vívidos".

~~AC 2516974
1/1~~
Insultos, palavras de baixo calão e provocações eram feitos o tempo inteiro. Toda essa violência era absolutamente desnecessário, pois não houve, em nenhum momento qualquer tentativa de reação, por parte das vítimas da agressão policial. Todos os estudantes, professores, funcionários e visitantes presos foram agrupados em uma fila indiana e conduzidos para um estacionamento de automóveis em frente à PUC. Em atitudes de nítida provocação, os policiais obrigavam a filha^a mais depressa, quase correndo. Logo em seguida os policiais, aos gritos, forçavam a parada brusca. Quem deixava cair material didático ou documentos durante essa maratona não podia voltar / para apinhá-los, pois era agredido a socos, pontapés, empurões e castigadas pelos policiais.

No estacionamento de automóveis, mais de 1.500 professores, funcionários e alunos ficaram sentados pelo menos uma hora no chão de pedregulhos, submetidos à triagem policial. Investigadores circulavam nervosamente entre as pessoas sentadas e quando reconheciam na multidão alguma pessoa que procuravam ou quando alguma pessoa muito ferida exigia ser levada a um hospital, abriam o caminho e colige de cassetete e pontapés entre a multidão. Todas essas violências foram presenciadas pelo Cel. Erasmo Dias que nada fez para impedi-las.
(Depoimento do DCE - PUC)

"Da ação policial

a) - A ação policial foi conduzida dentro da única alternativa que as circunstâncias impuseram: após esgotadas todas as medidas preventivas, no resguardo imperioso do respeito à autoridade e às disposições legais vigentes, afrontosa e desabusadamente desrespeitadas. A presença da tropa, cerca de 200 policiais, não intimidou o "comício" de cerca de 2.000 "estudantes" em verdadeira fúria de / "desafio" e "desrespeito". na vila pública, sob as faixas de suas "víťórias" obrigando a sua dissolução com bombas de feito moral.

b) - A "invasão" em dependências da PUC foi feita por / mais de meio milhar de estudantes desoutras universidades na tentativa de escapar à ação policial que realizava o cerco e posteriormente deteve todos os participantes para efeito de triagem! Tal medida foi da mesma forma alternativa imperiosa dadas as circunstâncias do local e dos participantes.

c) - A "busca e apreensão" feita nas dependências da PUC também se impôs como medida obrigatória a fim de se detectar e verificar da realização do III ENTE, o que aliás foi feito, comprovando-se através de grande número de panfletos apreendidos, não só a pretendida realização do III ENTE bem como campanha de incitação à subversão e de derribada do regime com nítida conotação comunista.

d) - A triagem dos detidos, cerca de 2.000 foi feita no / local constatando-se de inicio, cerca de 700 estudantes alheios à PUC que receberam uma triagem mais noticiosa. Na madrugada de 23 aocnas cerca de 100 estavam sendo averiguados resultando no fim da tarde, 70

PROTOCOLO
B.C. 108127
M. 9

mesmo dia, o indiciamento de 36 elementos que após ouvidos preliminares foram liberados." (Do relatório da Secretaria de Segurança Pública).

"A violência foi iniciada quando os policiais começaram a atirar bombas que expeliam gás e provocavam chamas em meio aos estudantes que se encontravam em frente ao TUCA. Como as ruas estivessem todas cercadas, as pessoas correram para dentro do campus onde foram perseguidas. As agressões foram praticadas, contra esse grupo que adentrou o campus e também, contra os monitores, alunos e professores que se encontravam nas salas de aula ou reunião, trabalhando.

Os policiais - fardados e à paisana - portavam longos / cassetetes que produziam sensações desritas como semelhantes a choques elétricos. Sua atuação caracterizou-se, pela agressão física - em purrões, chutes, golpes de cassete e moral - palavras de baixo calão, provocação com expressões irônicas; depredação de dependências da universidade e dos diretórios acadêmicos - arrombamento de portas e gavetas, destruição de livros e equipamentos, e violação de arquivos, inclusive os de material reservado.

O comportamento dos professores, monitores, funcionários, alunos e outras pessoas que ali se encontravam foi de tentativa de entendimento com os invasores, no sentido de fazê-los compreender que estavam trabalhando em suas salas.

O comportamento dos policiais caracterizou-se pela indiferença total aos argumentos dos professores e outros funcionários; pelas ofensas e agressões desnecessárias - já que ninguém, em momento algum, esboçou reação - e pela provocação, evidenciada nas ordens contraditórias.

Tudo isso num clima de terror, criado pela explosão de bombas na passagem entre os prédios do campus, onde os profissionais desenvolviam suas atividades. Essas bombas expeliam gases lacrimogêntes - que todavia, pareciam não afetar os guardas, cujos lenços usados à quisa de máscaras escondia o rosto dos olhos para baixo - e provocavam chamas.

Além da experiência pela qual passaram - e da qual não se pode deixar de ressaltar a impressão de estar à mercê de homens enfurrecidos e desorientados que rasgavam cartazes, golpeavam as paredes e gritavam ordens desconexas, ávidos de se extravasarem em agressões físicas - o pessoal que se encontrava dentro do prédio pôde testemunhar o que ocorria nos pátios e rampas de acesso, com gente sendo perseguida, golpeada, feirada e pisoteada ao cair no chão.

Esse mesmo terror persistiu após o término da invasão, / quando professores, monitores, alunos e funcionários foram confinados como gado no estacionamento em frente à universidade. Sentados no chão de cascalho durante períodos que chegaram até uma hora, presenciaram pessoas se sentirem mal e isso era protegido para que homens armados arrissem caminhar a colpos de cassetete -

NIS. 21
R.G. 400577
M. 15

foram novamente vítimas de provocações e obrigados a se identificar antes de sair, ainda sob ameaças." (Do depoimento da APROPUC)

VI. OS RESULTADOS

A Secretaria de Segurança Pública entregou a esta CEI uma relação de 17 pessoas vitimadas, nos acontecimentos do dia 22 de setembro com os respectivos termos de declarações e laudos de exame de corpo de delito. Os casos mais comuns são de queimaduras desse as mais leves às mais graves e de diversos casos de agressões por casetas. O relatório apresentado pela APROPUC e pelos representantes de DCES e DAs da PUC informam sobre a violenta ação policial, narrados pelo depoimento pessoal de 33 professores, destacando-se os golpes por cassetetes, pontapés, agressões morais. Tanto o relatório da APROPUC como o da Reitoria e dos diversos representantes dos D.As. e C.As. dão uma visão da extensão da depredação dos imóveis e principalmente dos bens móveis, equipamentos, material didático e documentação tanto da universidade quanto dos D.As. e C.As.

VII. A ÓPTICA POLICIAL

"O movimento estudantil, pois, ao desafiar as autoridades, ao contestar o regime, ao incitar à subversão, ao desobedecer às leis,... não poderia ter por parte da Secretaria de Segurança Pública outro tipo de tratamento, aliás persuasivo e dissuasório até o limite do tolerável". (Do depoimento do Secretário da Segurança).

No documento "análise das manifestações estudantis de 22 de setembro último e da atuação policial" produzido pela S.S.P., entregue à CEI 1ê-se: "as manifestações da noite de 22 de setembro / inclusive tornada pública. A sua realização constituiu ato de desobediência e acinte. Os próprios organizadores não esconderam que fazia parte da programação do III ENE... Estavam portanto os manifestantes, de forma afrontosa e desafiadora mente, praticando atos sobre cuja ilegitimidade não pairavam dúvidas. A polícia teria de intervir para restabelecer a ordem e fazer cumprir a lei, como é de seu dever. Teriam os organizadores da manifestação ilegal previsto tudo, para servir a propósitos inconfessáveis. Assim ao serem abordados pelos policiais, como obedecendo a um comando, embarafustaram dependências do estabelecimento a dentro, estabeleceram aí a confusão e o pânico... No caso do ato público de que se trata, realizado ao arrepio da lei, em frente à PUC e depois estentendo pelos seus realizadores para o interior do prédio respetivo... a ação policial fci de todo legítima, pois, buscou reprimir o crime acina tipificado, quando era praticado por sinal com a conlacência da Reitoria da PUC."

Em seu depoimento à CUI o Secretário da Segurança negou

Ma 22
D.Q.
M. S. S. /
d 25/7/77
L. J.

lência de labaredas após o lançamento das bombas e dos cassetetes. Afirmou ainda que os policiais não /
tiveram armas, afirmou essas desmentidas pelos depoimentos /
professores e vice-reitor.

VIII. A INFORMAÇÃO DO SR. GOVERNADOR AO EXMO. SR.

MINISTRO DA JUSTIÇA

Em 28 de setembro de 1977 o Sr. Governador do Estado
Mário Egydio Martins, enviou ao Sr. Ministro da Justiça, Armando
Silva, Ofício relatando os acontecimentos. Alguns de seus tópi-
cos são os seguintes:

"Cumprindo determinações de V. Exa. o Governo do Es-
tado, por intermédio das autoridades competentes, tomou todas as
medidas, essencialmente preventivas e mesmo repressivas quando a
situação o exigiu, por ocasião das manifestações de agitação pú-
blica iniciadas em março do corrente ano e que culminaram com a
realização do III Encontro Nacional dos Estudantes, dia 22 últi-
mo na PUC de São Paulo, encontro este seguido de ato público dis-
solvido pela polícia. Esse ato público ensejou a apreensão de /
farto material subversivo em gráfica existente em dependências da
PUC... Nas manifestações mais violentas por parte do ME em autên-
tica tática de "guerrilha urbana", a polícia viu-se obrigada a con-
frontar manifestantes que, após triagem, foram qualificados, interro-
gados e liberados no curso de 12 horas, após cada acontecimento,
conforme recomendações de praxe. Nesse momento houve necessidade de
confronto, a polícia se fez presente observando o respeito devido
à população, armada apenas com os recursos tradicionais de conten-
ção de distúrbios, isto é, gás lacrimogêneo e água... Dia 22.9...
realização do aludido III EN procedeu-se à "busca e apreensão",
observadas todas as cautelas legais e regulamentares, inclusive /
com a presença do Vice-Reitor da PUC em dependências da citação. Un-
iversidade, apreendendo-se material subversivo e propagatório, de
nítida inspiração comunista..."

IX-

ASPECTOS GERAIS

IX-1. A Autonomia Universitária

~~Pg. 23
R.G. 11/05/22
25/6/1971~~
parece-nos indiscutível, em diversos episódios, a quebra da autonomia universitária: no dia 15 de junho, / da Faculdade de Direito da USP quando foi realizado o seu cerco quebrados vidros e arremessadas bombas de gás para o seu interior, sendo os alunos obrigados, sob ameaça policial de invasão, a se retirar da Faculdade; no dia 21 de setembro com o cerco à Cidade Universitária, obrigando o próprio Reitor da Universidade/ a deixar seu carro do lado de fora e caminhar até o edifício da Reitoria; no mesmo dia 21 o cerco da Faculdade de Medicina, realizado na área da escola e a detenção de alunos sob ameaça de invasão do estabelecimento, desrespeitando-se a autoridade do / próprio responsável, o diretor da Faculdade, Dr. Carlos da Silva Lacaz e o cerco à PUC sem conhecimento prévio da Reitoria ; no dia 22 o cerco às Universidades de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, e o cerco e invasão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

IX-2. A Dissolução do Ato Público

Foi impossível encontrar-se razões que justificassem a invasão da PUC no dia 22 de setembro. O que o governo visava evitar era a realização do III ENE, anunciado como ilegal. Ora, o encontro, se foi realizado, segundo a própria Policia, o foi na PUC no período inicial da tarde e o ato público foi realizado no período da noite, isto é, cerca de 7 horas depois e em frente à escola. Se ele já havia se realizado, nada / mais poderia evitá-lo nem a identificação dos seus participantes era possível. Tanto assim é que as detenções efetuadas não lograram acusar a presença de qualquer estudante de outro Estado. Além disso o ato público, realizado no campus da PUC, não havia sido proibido, como não foram inclusive atos posteriores/ realizados nos campi universitários. A proibição se restringiu/ ao III ENE, conforme telegrama do Ministro da Educação. Ainda / assim, para realizar a triagem dos chamados "reincidentes", o / cerco da PUC e a saída organizada dos alunos e professores já se constituiriam em operações suficientes. A apreensão nos diretórios Acadêmicos mostrou que o material já era de conhecimento, quase em sua totalidade, da Secretaria da Segurança Pública nou-



~~26/07/1976
Prc. J. M. M. / 27~~

lista e os documentos que lhe eram desconhecidos repetiam os mesmos conceitos do material de conhecimento da Secretaria. Nenhum material novo fez por confirmar a realização do III ENE: a polícia paulista teve que se conformar com a afirmativa / constante de faixas e do comunicado conjunto dos estudantes / largamente distribuído. Por que a quantidade enorme de bombas atiradas diretamente em cima dos estudantes; por que a perseguição dentro do próprio edifício da PUC; por que os atos de violência; por que a depredação? O que realmente novo foi encontrado? A resposta é NADA! Além disso o Vice Reitor Comunitário, Padre Edénio Valle desmentiu em seu depoimento que tivesse acompanhado toda a busca e apreensão no edifício da PUC. Segundo sua declaração somente esteve presente quando da apreensão de um mimeógrafo de um dos Diretórios Acadêmicos, que a polícia quer confundir como "gráfica da PUC".

Existem alguns indícios que somados a fatos concretos levam a crer que a invasão da PUC foi uma operação previamente estudada. Em 25 de julho de 1977, por solicitação da Polícia Militar, a PUC forneceu o número de salas, / sua posição e os imóveis pertencentes à Universidade, além das plantas correspondentes ao atual prédio sede e novo edifício / sede. A invasão e a depredação da Universidade deu-se com visitas em especial para os Diretórios Acadêmicos e para alguns / departamentos acadêmicos e salas de professores. Os policiais pareciam se dirigir à procura de material em salas específicas de alguns departamentos (declaração do Padre Edênio). Nada foi, no entanto, neles encontrado, além do material didático.

IX-3.A Ação da Reitoria da PUC

Pode-se constatar ainda, pelos depoimentos prestados, a tentativa da polícia de responsabilizar a Reitoria da PUC pelos acontecimentos do dia 22. Em seu depoimento, o Senhor Secretário de Segurança fala em conivência, complacência e omissão da Reitoria. Isto, de fato, não se deu. Ficou claro que a Reitoria desconhecia, da mesma maneira que/ a polícia, a realização do III ENE no dia 22, em sala da PUC. Ele teria se realizado, se realmente o foi, com relativamente pequeno número de participantes, durante curto espaço de tempo, em uma das dependências da Universidade. Tanto a Reitoria como a Policia, somente vieram a saber do fato posteriormente

27/11/1968, 1.º B. C. 145/122
M. M.

por informação dos próprios estudantes. O Ato público realizado à noite, não foi, como não foram nunca proibidos os atos dentro do campus. Nenhum diálogo foi também tentado pelas autoridades policiais com a Reitoria durante o dia 22. Ficou clara também a tentativa de confundir a verdadeira gráfica da PUC / que se localiza em prédio do lado oposto da rua, e que não foi sequer tocada, com as pequenas instalações dos Diretórios Acadêmicos. Em todas as declarações da Secretaria insiste-se em falar tendenciosamente na "gráfica da PUC". A hipótese de ter sido a ação policial uma represália aos estudantes e à Reitoria da PUC fica bastante reforçada.

Ficou comprovado também que não foi tentada uma ação conciliatória para a dissolução do ato, como ocorreu nas Faculdades de Direito e de Medicina.

IX-4. A Violência Geral

A violência constatada é indiscutível. Dezenas de feridos, centenas de presos, a quantidade de bombas / empregadas, a utilização de cassetetes elétricos, pontapés, desrespeito às autoridades universitárias, a humilhação infligida a professores e alunos definem o clima geral criado pela invasão policial. Não podemos deixar de chamar a atenção para algumas explicações das autoridades policiais quando acusam os estudantes de responsáveis pela invasão da PUC. Estes, cercados, atacados por bombas, agredidos e perseguidos, segundo a Secretaria de Segurança Pública "embarrastaram dependências do estabelecimento a dentro, estabelecendo aí a confusão e o pânico". De acordo com a Secretaria, foram os estudantes que estenderam para o interior do prédio o ato público que vinha sendo realizado e que a invasão foi iniciativa dos próprios participantes. Essa explicação não deixa de ser um acinte à inteligência dos Senhores Deputados.

Quanto às labaredas vistas por dezenas de professores e alunos não foi possível a esta CEI constatar a existência ou não de algum novo armamento anteriormente ainda / não utilizado, mas prevalecem suspeitas que exigiriam a visita dos novos tipos de bombas adquiridos pela Polícia Militar. As queimaduras existentes no manequim utilizado pela polícia / na perícia efetuada para testar os efeitos das bombas de gás / lacrimogênio, conforme laudo anexo ao processo, têm valor relativo, dado a grande diferença com o tecido humano. As queimaduras ocasionadas pelas bombas sobre uma das manifestantes, con-

forme fotografias anexas ao processo, demonstram gravíssimos ferimentos por ação continuada de chamas provindas de uma / "bomba preta que soltava faíscas" (depõimento).

A perícia policial foi realizada com manequins deitados, sobre os quais foram lançadas as bombas de gás. Nessa perícia foi constatada a inexistência de chamas. Embora só a polícia negue, dezenas de depoimentos acusaram a ocorrência de chamas na porta do TUCA, ao início do ataque.

IX-5-A Ação do Governador do Estado

É importantíssimo assinalar a atuação do Chefe do Poder Executivo em todos os episódios de quebra/da autonomia universitária e, especificamente, na Universidade Católica. Partindo do seu conceito de que "autonomia não se confunde com soberania" - inaplicável em qualquer das circunstâncias aqui examinadas -, Sua Excelência, por ação ou / omissão, tolerou que os excessos e arbitrariedades policiais fossem cometidos. Quanto aos episódios do dia 22, o Senhor / Governor foi mais além, endossando publicamente toda a ação policial.

Relatando os acontecimentos em ofício encaminhado ao Senhor Ministro da Justiça, o Chefe do Executivo paulista, expondo visão parcial dos fatos, referir-se a ter sido o ato público dissolvido pela ação policial, ocasião em que, "para constatar-se a realização do aludido III / ENE, procedeu-se a "busca e apreensão", observadas todas as cautelas legais e regulamentares, inclusive com a presença / do Vice Reitor da PUC em dependências da citada Universidade, apreendendo-se material subversivo e programático, de natureza inspiração comunista". E termina por pedir providências do / Ministro da Justiça, considerando que os "episódios da PUC / denotam clara infringência da Lei de Segurança Nacional".

Em nenhum momento o Senhor Governador do Estado tomou em consideração que a ação do Governo, sob sua responsabilidade, se fez com clara infração da ordem jurídica. Esta Comissão deverá reiterar a sua extensão os apelos da população para que sejam respeitados pelos Poderes Públicos os direitos e garantias individuais dos cidadãos, sem os quais à ordem e à justiça não são possíveis. Sugerimos, a final, que cópia de todo este processo, com sua documentação da verdade seja encaminhada ao Senhor Governador para que tome as providências visando a não repetição de tão lamentáveis fatos.

X-

CONCLUSÕES

X-1. Aspectos Legais

Julgamos que o exame dos aspectos legais dos fatos apurados por esta Comissão deva concentrar-se, necessariamente, na indagação da legalidade dos atos que caracterizaram a operação policial no episódio da invasão da Pontifícia Universidade Católica e, se reputados contrários à ordem jurídica, buscar indicar seus agentes e os meios de promover-lhes a responsabilidade.

É preciso ter presente que há um limite/para a ação discricionária dos agentes públicos, devendo toda ela pautar-se pela estrita observância das normas legais e atender a pressupostos de legitimidade. Assim, quando a atividade do agente público é praticada com lesão de direitos, ainda que persiga fins lícitos, é ela evidentemente ilegal. Assim também quando, embora utilizando forma não defesa em Lei, obtenha o agente resultados que transgridam norma de direito. Num e outro caso atua o agente com abuso ou desvio de poder, estando sujeito a responsabilização civil, penal e administrativa.

X-2. A Ação da Polícia

Os depoimentos constantes dos autos relatam os fatos ocorridos bem como opiniões e julgamentos das pessoas diretamente ou indiretamente neles envolvidas. Os esclarecimentos do Senhor Secretário da Segurança Pública trazem, além da narrativa dos acontecimentos, argumentos de ordem jurídica buscando demonstrar a licitude da ação policial, quer / por adequação dos atos praticados à ordem legal vigente, quer por tentar atribuir a outrem toda a responsabilidade.

Sua Excelência, de início, relata à Comissão que "a ação policial teve por escopo, no caso, reprimir manifestações contrárias à lei e à ordem pública, levadas a cabo por grupo de estudantes (cerca de 2.000 manifestantes), de acordo com programação previamente anunciada em publicações clandestinas e iniludivelmente articulada por organizações obedientes à orientação da esquerda revolucionária no País" e que "tratava-se de ato público não autorizado, relacionado com o movimento denominado III Encontro Nacional dos Estudantes (...)".

38
175/69/1
R.G. 40551/22
M. J.

Após referir-se à infiltração subversiva na articulação do movimento informa que "a documentação apreendida no local dos fatos é abundante a esse respeito".

E segue ainda: "As manifestações da noite de 22 de setembro, em frente ao prédio da Pontifícia Universidade Católica, estavam proibidas e esta proibição foi inclusiva tornada pública". (os grifos são nossos)

Já aqui se pode observar, pelas próprias declarações do Senhor Secretário, que o ato por ele considerado delituoso e que buscou reprimir, como o fez, deu-se em frente ao prédio da Pontifícia Universidade Católica. E assim o tendo localizado, referiu-se também a material apreendido / no local dos fatos. Ora, restou amplamente demonstrado que o material apreendido por ordem da autoridade policial presente não se encontrava em frente ao prédio da PUC, mas nas dependências desta, em local diverso, portanto, daquele em que se praticava o alugado ato ilícito.

Os depoimentos dos alunos, professores e diretores da escola dão conta de que, por volta das 21,30 horas, a Universidade foi cercada por tropas policiais que, de todas as direções, passaram a lançar bombas e investiram contra os estudantes reunidos em frente ao prédio. A bem organizada e comandada investida policial não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes "abordados" pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no que foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade presente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola.

Com todo o respeito devido ao Excelentíssimo Senhor Secretário, esta Comissão absolutamente não pode acolher suas afirmações de que os estudantes, abordados pelos policiais, "como que obedecendo a um comando embarrastaram dependências do estabelecimento a dentro, estabelecendo / aí a confusão e o pânico". Também não prospera atribuir a fuga aterrorizada dos universitários, perante o aparato da milícia, ao comando de agentes subversivos. A nosso ver, o único comando a que obedeceram os estudantes nessa ocasião foi o do

instinto de auto-preservação.

Ainda que assim não fosse, também não se legitimaria o ato de invasão policial e a consequente apreensão, com desmedidos excessos, dos materiais buscados no interior da Universidade", o que se fez - segundo Sua Excelência "na presença do Vice Reitor da PUC". Esta última assertiva, aliás, é peremptoriamente negada pelo Senhor Vice Reitor em depoimento a esta Comissão (Els.). A busca e apreensão, acompanhada das depredações desnecessárias que o Senhor Secretário atribui a "sanha dos manifestantes" (sic), ocorreu sem a presença de qualquer autoridade universitária, que dela só tomou conhecimento posteriormente, exceção feita ao arrombamento da sala de um dos órgãos estudantis para apreensão de / um mimeógrafo que foi presenciado pelo Vice Reitor Comunitário.

O fato que motivou inicialmente a intervenção repressiva consistia no ato público realizado em frente à PUC. Dissolvido por forças policiais, a prática desse ato reputado delituoso interrompeu-se, não seguindo nenhum outro, eis que os estudantes não esboçaram reação que não a de fuga, e esta jamais poderia, diante da investida policial, ser ordenada. Não podemos admitir, como quer o Senhor Secretário, que o ato público "foi estendido pelos seus realizadores para o interior do prédio respectivo", salvo se nos faltar o juízo ou o bom senso.

Creemos oportuno insistir no nosso entendimento de que, se houve prática de ação ilícita dos estudantes, esta não se deu no interior da Universidade, nada legitimando portanto as "diligências de busca e apreensão necessárias à apuração do fato delituoso e a responsabilização dos / seus autores", conforme asseverou o Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública.

Nem se diga, por outro lado, que a polícia se dispôs a adentrar também o prédio com a finalidade de manter a ordem, porque as violências fartamente descritas pelas testemunhas e praticadas por agentes policiais levam a entendimento diametralmente oposto.

Abra-se aqui um parêntese para consignar que, como toda operação policial, a de que ora se trata obedeceu também a uma estratégia. E, no caso, os elementos que pudemos obter fornecem a convicção de que a estratégia foi exatamente a de provocar e forçar a fuga dos estudantes para dentro da Universidade, propiciando a invasão das tropas. Tanto/

32 *Ms. 30*
161 140211
11

é assim que os policiais invasores conheciam de antemão quais os locais que deveriam ser arrombados (depoimentos de fls. e fls.). Também deve ser considerado que a Polícia tinha conhecimento por menorizado da localização de todas as dependências da PUC, bem como dispunha de plantas do local, fornecidas pela própria reitoria por solicitação recente do Comando da Polícia Militar (ofício de fls. e depoimento de fls.).

A natureza dos materiais apreendidos no dia 22 e trazidos a público dias após, também nos leva a questionar seriamente a necessidade e portanto a legalidade das medidas. Já se viu que, em sua maior parte, tratou-se da apreensão de material de livre circulação no meio acadêmico, à disposição dos órgãos de segurança, podendo ser obtidos a qualquer tempo sem violência e dentro da ordem. É estranha também a apreensão de papéis em branco, com timbre dos diretórios e centros acadêmicos, valendo lembrar que o Vice Reitor Comunitário, ao indagar de agente policial qual a necessidade da apreensão daquele tipo de material, ao vê-lo embarcado no caminhão da Polícia Militar, obteve a seguinte resposta: "O Coronel quer quantidades" (fls.).

X-3. O Ato Público

Não nos convencemos da ilegalidade do ato público que se realizava em frente à Pontifícia Universidade Católica. Na verdade, a proibição das autoridades educacionais referia-se à realização do anulado Encontro Nacional dos Estudantes (telegrama do Ministro da Educação, doc. de fls.). O ato público que se realizava não era o Encontro / Nacional dos Estudantes proibido pelas autoridades, embora pudesse cartazes, faixas ou oradores a ele se referir. Tal circunstância não é contraditada pelo Senhor Secretário da Segurança, que se referiu ao ato público como "relacionado" com o III ENE. Certo é que se o Encontro Nacional dos Estudantes chegou a se realizar (fato até agora não comprovado), o foi necessariamente em ocasião anterior à do ato público. Também / não se pode concluir a ilicitude da reunião estudantil da noite de 22 de setembro a partir do ofício do Senhor Governador, datado de 21 de outubro de 1975, em que o Chefe do Executivo/ comunica ao secretário da Segurança o inteiro teor de telegrama do Ministro da Justiça, proibindo a realização de "passaratas, comícios, concentrações ou outras manifestações públi-



*33 81
125/61-22-Ba
121*
Mauro

"cas", visto que essas instruções foram expedidas há dois anos, em circunstâncias diversas, e tacitamente revogadas pela própria ação das autoridades que posteriormente e em muitas oportunidades não só permitiram a realização dos movimentos proibidos em outubro de 1975, como frisaram a liberdade de que dispunham os estudantes para manifestações nos campi universitários.

X-4. A Responsabilidade

Os elementos destes autos autorizam-nos a conclusão de que a ação policial não "se fez no estrito cumprimento de dever legal pois que este, se existente, teria que se limitar a repressão do fato delituoso. Não cabe, pois, invocar a norma excludente de crime prevista no artigo 19, inciso III do Código Penal, para isentar de responsabilidade penal os agentes públicos envolvidos.

Incidem todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a dissolução violenta da reunião, a busca e apreensão em local diverso do fato alegadamente delituoso, com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade. Tais atividades, como é de cristalina evidência, não se adaptam àquelas elencadas no artigo 6º do Código de Processo Penal como deveres da polícia judiciária, pois que praticadas como inegável desvio e abuso de poder.

Não se pode prosperar ainda a atribuição/de responsabilidade aos dirigentes da Universidade Católica, por omissão ou complacência. Com efeito, os dirigentes universitários relataram perante esta Comissão terem tomado conhecimento da proibição do III ENE, cuja realização era prevista para o dia 21 de setembro e terem garantido às autoridades educacionais que referido encontro não se realizaria nas dependências da PUC. E assim realmente o fizeram, suspendendo as aulas no dia 21. E se tal reunião foi concretizada no dia 22, dentro ou fora da PUC, nem as autoridades de segurança com todo o seu mecanismo de informações dele puderam tomar conhecimento. O próprio Secretário da Segurança chegou a informar publicamente / que o encontro não se realizaria (doc. de fls.).

Mauro

O ato público que se desenrolava em frente à PUC no dia 22 não era, à toda evidência, o III Encontro Nacional dos Estudantes. Não há, pois, como atribuir aos dirigentes

tes universitários a responsabilidade por ato ilícito cuja existência é incerta e, muito menos, pelas violências, arbitrariedades e ilegalidades cometidas pela Polícia do Estado.

A negativa formulada pelo Senhor Secretário de Segurança que houve invasão ou qualquer ato de violência por parte da polícia está em contradição com todas as dezenas de depoimentos obtidos por esta Comissão, prestados por pessoas igualmente idôneas, e com as notícias divulgadas pela imprensa nacional. As fotografias dos locais invadidos e depredados, bem como das vítimas das queimaduras, e ainda os termos das declarações tomadas pela própria polícia, não deixam margem a dúvida de que houve, efetivamente, atos de violência que não encontram apoio ou justificativa legal em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário - e nem poderia ser diferentemente - são passíveis de pena, como se verá.

X-5. O Crime de Abuso de Autoridade e outros Delitos Comuns

A Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso / de autoridade, define como crimes da autoridade - para esse / fim assim considerado quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriente (art. 5º) - qualquer atentado à inviolabilidade do domicílio, ao direito de reunião e à incolumidade física do indivíduo, bem como o ato lesivo da honra e do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder.

No caso concreto, houve violação de domicílio (Lei nº 4898 e artigo 150 do Código Penal), já que a / ressalva do § 10 do artigo 153 da Constituição Federal e do § 3º do artigo 150 do Código Penal ao exercício pleno dessa garantia individual não se aplica, sendo certo que crime algum / se cometia no interior da Pontifícia Universidade Católica a / justificar a intromissão policial. Entendemos também que incidiram as autoridades policiais na infração dada alínea "h" do artigo 3º da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965, violando / direito de reunião pacífica constitucionalmente assegurado. A / repressão à reunião não se prendeu a elementos objetivos concretos, pois não havia qualquer proibição ao ato público propriamente considerado, tendo sido a ação repressiva ordenada

*35-1161-12
P.C.J. 33*
a partir de julgamento subjetivo do Senhor Secretário da Segurança quanto à natureza e finalidade daquela reunião. Ressalte-se que Sua Excelência manifestou comportamento absolutamente diverso em outras oportunidades, com relação a reuniões idênticas levadas a efeito em escolas de ensino superior da Capital, conforme é do conhecimento público. E se respeitou o direito de reunião nessas oportunidades, infelizmente deixou/de fazê-lo neste episódio.

O crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea "i" do artigo de lei citado) resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes ao local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer.

Configurou-se também, a nosso ver, o delito de lesão da honra e do patrimônio de pessoas naturais e jurídicas, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea "h" do artigo 4º da citada Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965. Aponta-se ainda a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, dano qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código penal.

A lei prevê procedimento especial para a apuração e julgamento dos crimes de abuso de autoridade, independentemente deles de inquérito policial (artigo 12 da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965) e de representação da vítima (artigo 1º da Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967).

Dos agentes públicos que tomaram parte /.../ no episódio, a esta Comissão só foi dado tomar conhecimento / da participação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública que comandou toda a operação, do início ao fim. Há inquérito em curso no Departamento Estadual de Order/Política e Social em razão de iniciativa da Senhora Peitora / da FUC (fls. 1), havendo esperanças de que os demais policiais-autores dos fatos delituosos sejam nele identificados.

P. J. P. / 22

Assim, quanto aos delitos de abuso de autoridade, é possível iniciar desde logo e independentemente / de inquérito o procedimento judicial quanto ao agente público conhecido e responsável direto pelo comando da operação policial evitada de ilegalidade, o Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública do Estado. Os outros delitos, da mesma ou de

*36
125/61/12
Fol. 34
Inf. 177*
diversa natureza imputados ao mesmo agente ou aos demais, dependentes dos resultados do inquérito em curso.

X-6. O Crime de Responsabilidade

A Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade, estatui no seu artigo 74:

"Constituem crimes de responsabilidade / dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei."

E no artigo 7º:

"São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

• • • • •
5 – servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

• • • • •
9 – violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do artigo 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição."

A lei acima referida foi editada sob a égide da Constituição de 1946, impondo-se, portanto, quanto ao item 9 do artigo 7º a remessa aos artigos 153 e 165 da vigente Carta Magna.

De fato, a violação dos direitos e garantias individuais elencados na Constituição, quando praticada por Secretário de Estado é passível de punição, bem assim a prática deste ou a tolerância de que seus subordinados pratiquem, sem repressão sua, abuso de poder. A pena cominada é a perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública.

Entendemos que o Senhor Secretário da Segurança, por tudo o que nos foi possível constatar, deve ser submetido a julgamento também por crime de responsabilidade.

~~35/16/2014~~
~~35/16/2014~~
~~35/16/2014~~

Entendemos também que a competência e o processo para julgamento não são os fixados pela Constituição / do Estado e pela Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950. O procedimento e foro especiais previstos nesses diplomas aplicam-se tão somente ao Governador do Estado, que é denunciado perante a Assembléia e responde perante tribunal misto de deputados e desembargadores, não se aplicando ainda, no caso concreto, a norma do parágrafo único do artigo 79 da Lei federal, visto que não se trata de crimes conexos com os dos governadores. Também excludente do foro especial é o artigo 17, inciso VI da Constituição do Estado, que atribuir à Assembléia Legislativa competência privativa para apreciar a denúncia / contra o Governador nos crimes de responsabilidade e nos delitos comuns.

Nessa medida, o foro para julgamento dos delitos de responsabilidade de Secretário de Estado é, salvo menor entendimento, o da justiça comum, também sendo comum o procedimento, salvo se entender a autoridade judiciária que se aplique, na espécie, o disposto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal (crimes de responsabilidade / dos funcionários públicos).

Por derradeiro, desejamos salientar que a ação abusiva do poder público deve ensejar a prejuízos de monta / a particulares. Parte desses prejuízos foram ou estão sendo / cobertos pelo Estado (fls. e), à custa do patrimônio público. Assim, e considerando a responsabilidade individual / dos agentes administrativos, é cabível a propositura, por iniciativa de qualquer cidadão, de ação popular com vistas a repor ao erário os gastos despendidos pelo Estado em razão / dos atos praticados com abuso e desvio de poder.

Diante de todo o exposto, é entendimento / desta Comissão, salvo melhor juízo, que se configuraram infrações ao disposto nos artigos 39, alíneas "b", "h" e "i" e 40, alínea "h" da Lei nº 4898, de 9 de dezembro de 1965 (abuso de autoridade), e no artigo 79, itens 5 e 9 da Lei nº 1079, de / 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade), por parte / do Excelentíssimo Secretário da Segurança Pública, bem como a ocorrência de delitos comuns previstos no Código Penal por / parte de Sua Excelênciia e demais agentes policiais.

Considerando que é dever da Assembléia Legislativa adotar as providências que, no âmbito da sua competência, lhes sejam viáveis, entendemos se deva buscar obter o pronunciamento do Poder Judiciário.

~~38
16.11.2014
M/22~~
Nessas condições, propomos que seja remetida cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para apreciação dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

E o que nos compete relatar, oferecendo - em anexo projeto de Resolução a ser apreciado pelo Plenário da Assembléia.

Sala das Comissões, em 25 de Novembro de 1977.

HORÁCIO ORTIZ

Relator

Aprovado o Parecer do Relator em 25/11/1977.

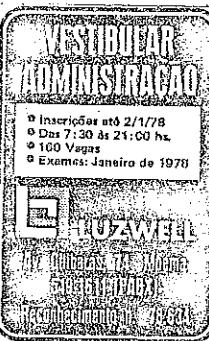
Ortiz

Jairinho

Joacino

D. L.

Manoel: vinhos, conforme abaixo,
de nota.



Escola em Sto. Amaro

Por decreto, o governador Paulo Egydio Martins determinou a criação da Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Império, no subdistrito de Santo Amaro, na Capital, subordinada à 17.ª Delegacia de Ensino - DRECAP-2. Segundo o texto, o secretário da Educação fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª séries da escola.

CURSÃO

CONCURSO DE INGRESSO - MARÇO / 78.
Professores de Português, Inglês, Matemática, História,
Geografia - INÍCIO: 02 DE JANEIRO

Local: COLEGIO CLARETIANO DE S.P.
Inscrições e Informações:
RUA JAGUARIBE, 699 - CEP 01224 - HIGIENÓPOLIS
FCNE: 67-3359 - SÃO PAULO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA

EDITAL

COADJUVANTE PREPARADOR

Estão abertas, na ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, em Pirassununga, Estado de São Paulo, as inscrições para EXAME DE SUFICIÊNCIA destinado a selecionar candidatos ao emprego de COADJUVANTE PREPARADOR.

- NÚMERO DE VAGAS: 4 (quatro)
- FUNÇÃO: auxiliar os professores nos laboratórios de Física e Química.
- REQUISITO BÁSICO: certificado de conclusão de 2.º grau.
- INSCRIÇÕES: de 29/12/1977 a 21/01/1978
- HORÁRIO: de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas.
- LOCAL: Departamento de Ensino da AFA. Comissão de Concurso - sala 30.
- REGIME DE TRABALHO: Contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disserido o disposto na Lei do Magistério da Aeronáutica e sua regulamentação; 30 horas semanais com dedicação exclusiva; salário-base: Cr\$ 4.225,00, acrescido de gratificações.
- NOTA: Instruções permanentes serão dadas no local das instruções.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA EDITAL AUXILIAR DE ENSINO (MAGISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

Estão abertas, na ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, em Pirassununga, Estado de São Paulo, as inscrições para EXAMES DE SUFICIÊNCIA destinados a selecionar candidatos ao emprego de AUXILIAR DE ENSINO para as seguintes disciplinas:

- ADMINISTRAÇÃO	1 vaga
- CÁLCULO NUMÉRICO & PROCESSAMENTO DE DADOS	2 vagas
- FÍSICA	4 vagas
- GEOMETRIA DESCRIPTIVA	1 vaga
- MATEMÁTICA	2 vagas
- PORTUGUÊS	2 vagas
- PSICOLOGIA	1 vaga
- QUÍMICA	1 vaga

REQUISITO BÁSICO: graduação em nível superior

INSCRIÇÕES: de 29/12/1977 a 21/01/1978

As razões do arquivamento do relatório

tolide, e pela Lei n.º 1.079, del 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade.

No caso concreto", ponderou a ilustrada Comissão Especial de Inquérito, "houve violação de domicílio (Lei n.º 4.898 e artigo 150 do Código Penal)", incluindo as "autoridades policiais na infração da alínea 'h' do artigo 3.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965", por ofender "direito de reunião pública constitucionalmente assegurado", "pois não havia qualquer proibição ao ato público propriamente considerado"; do mesmo modo, "o crime de atentado à incolumidade física do cidadão (alínea 'i') do artigo 3.º da lei citada" resta provado pelos relatos das vítimas e testemunhas das agressões físicas e pelas provas documentais e testemunhais dos ferimentos resultantes de queimaduras de natureza grave infligidas a pessoas presentes no local, resultantes do lançamento nas dependências da Universidade de bombas cuja real natureza não foi possível a esta Comissão estabelecer"; ocorreu, também, "o delito de lesão da honra do patrimônio de pessoas naturais e jurídicas, por atos praticados com abuso e desvio de poder, fixados na alínea 'j' do artigo 3.º da citada Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965", tendo-se dado, ainda, "a prática por agentes públicos de crimes de lesão corporal, desm qualificado, injúria e constrangimento ilegal, todos eles tipificados no Código Penal" (Relatório, fls. 21/25).

No entanto, "dos agentes públicos que tomaram parte no episódio", à Douta Comissão "só" foi dado tomar conhecimento da participação direta do Excentíssimo Señor Secretário da Segurança Pública, que comandou toda a operação, do início ao fim". Para a Comissão, São Excentíssimo sujeita-se igualmente à pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, pela prática de crime de responsabilidade contra a organização de que, no interior da Pontifícia Universidade Católica, encontrava-se instalado, amplio domínio

Católica, a despeito de proibido pelas autoridades federais (cf. apenso, vol. 1, cf., doc. n.º 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública: "Análise das Manifestações Estudantis de 22 de setembro último e da Atuação Policial", apenso, vol. 3). A possibilidade dessa ocorrência fora, aliás, previamente comunicada pela Delegada Regional do Ministério da Educação, Cultura em São Paulo, D. Dalva Assumpção Souto Maior, aos Magníficos Reitores da USP e da PUC-SP, em atenção a explícita determinação do Titular da Pasta (cf. apenso, vol. 1, cf., doc. n.º 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 59/60, apenso, vol. 3).

A reunião pública, realizada pouco mais tarde, ao contrário da conclusão a que chegou a Douta Comissão constituída pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado, referia-se diretamente ao III ENE, com propósitos ilícitos, dada a sua manifestação de desafio; mostrava-se, além disso, infiltrada por elementos subversivos, o que é facilmente perceptível pelo exame das faixas e dos cartazes, que os estudantes, às 21 horas, ostentavam: "Liberdade de Organização Partidária"; "Pelo Fortalecimento do DCE-Livre, com a Participação de todos nas Eleições"; "Constituinte Democrática e Soberana"; "Abajo o Arrocho Salarial"; "Abajo a Ditadura"; "Voto para Analfabetos e Soldados"; "Abajo a Carestia"; "Anistia Pública e Irrestrita"; "Volta dos Exilados e Cassados Políticos"; "Por Eleições Livres e Diretas - Viva a UEE", etc. (cf. doc. n.º 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, auto de busca e apreensão, fls. 53 a 57, apenso, vol. 3).

Local aberto à circulação dos estudantes e livremente acessível ao público, o campus e as instalações da Universidade Católica não constituem domicílio penalmente protegido. Nem mesmo a autonomia de que legalmente desfruta, destinada à proteção de sua liberdade didática, científica e administrativa, pode transformá-la em astio inalcancável pelos agentes da autoridade pública, quando atentos à ordem ou conspirações contra a estabilidade do regime exigam essa intervenção.

Finalmente, certo que durante os acontecimentos houve vítimas, resultando feridas e queimadas algumas pessoas em razão dos meios empregados pela Polícia, usuais na dissolução de multidões, não se caracteriza, em si, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3.º, "l", da Lei n.º 4.898, de 1965.

Se houve excessos dos

caso de co-autoria, o mandante do crime não responde pelo excesso do executor, quando tenha querido mal menor do que o realmente causado. A propósito, com sua costumeira precisão, NELSON HUNGRIA (top. cit., vol. II, pág. 417, salienta:

"No caso em que o evento mais grave seja alheio à atividade para a qual o disidente prestou sua cota de causalidade, não há convergência, mas dissídio de energias, rompendo-se o vínculo da unidade causal, na conformidade do parágrafo único do art. 11: a superveniente conduta dos outros agentes é causa independente e exclusiva do evento diverso mais grave". (grifos do original).

Ora, não se provou, e nem a isso alude o Relatório da Comissão Especial de Inquérito, que o Secretário da Segurança Pública tenha dado ordens para o emprego indiscriminado da violência. A conduta das autoridades subordinadas à Sua Exceléncia está sendo examinada em inquérito próprio, ensejando a oportunidade de criminalizar os culpados por eventuais excessos no desempenho da atividade licita (cf. apenso, vol. 1 e 2); requerimento da Magnífica Reitora da PUC-SP, cf. doc. n.º 3, publicação da Secretaria da Segurança Pública, citada, fls. 59, apenso, vol. 3).

7. Se licita foi, como se acentuou, a ação policial, sem que o responsável pela tenha cometido abuso de autoridade, não há que cogitar dos crimes de responsabilidade apontados na conclusão a que chegou a Douta Comissão Especial.

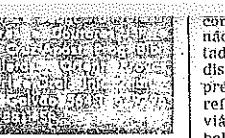
Em consequência, havendo crime comum que o Egípcio Tribunal de Justiça caiba originalmente punir, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, determinou o arquivamento destes autos, deixando de instaurar processo penal.

Desejável é a clareza desta decisão ao Excentíssimo Señor Governador do Estado e à Augusto Assembleia Legislativa do Estado, estando

ans salários: das 8h às 12h30m e das 14h30m às 17h30m.
DIRETORIA: Doutoramento de Ensino - AFA
Comissão de Catecismo - sala 310

REGIME DE TRABALHO: Contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observado o disposto na Lei do Magistério da Aviação e seu regulamento: 30 horas semanais com dedicação exclusiva; salário-base: Cr\$ 9.710,00, acrescido de gratificações.

NOTA: Instruções complementares serão dadas no local das inscrições.



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO CARLOS UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - 220 VAGAS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESTUDANTE DE DIREITO
COM 220 VAGAS

FACULDADES SÃO MARCOS

ABREM SUAS INSCRIÇÕES PARA O

VESTIBULAR / 78

PSICOLOGIA
(LICENCIATURA-BACHARELADO)
FORMAÇÃO DE PSICÓLOGO

ADMINISTRAÇÃO
(EMPRESAS PÚBLICA)

CIÊNCIAS SOCIAIS

ESTUDOS SOCIAIS
(EDUCAÇÃO MORAIS E CÍVICA)

LETROS

PEDAGOGIA

CURSOS RECONHECIDOS - DECRETOS 72396/73 e 76379/75

Av. Nazaré, 1910 - Ipanema - Rio de Janeiro - 22010 - RJ
Telefone: 271-5741

SÃO JUDAS

VESTIBULAR / 78 - INSCRIÇÕES ABERTAS ATÉ 6/1/78 - 2280 VAGAS

- ADMINISTRAÇÃO
- COM. EXTERIOR
- C. CONTÁBEIS
- ECONOMIA

- CIÊNCIAS 1.º Grau
- BIOLOGIA
- MATEMÁTICA

- LETRAS 1.º Grau
- PORTUGUÊS
- PORTUGUÊS / Inglês
- PORTUGUÊS / Francês

- PEDAGOGIA
- Administração
- Supervisão
- Orientação
- Magistério

- ENGENHARIA IND. ELÉTRICA
- Eletrônica
- Eletrotécnica
- Telecomunicações

FACULDADES SÃO JUDAS TADEU - RUA JAVARI, 433 - MOÇA - TELEFONES: 292-7336 - 292-2224 - 292-8353

comunidade investiu porcelas não poderia ter outro resultado que não o de provocar a dispersão do grupo e sua fuga precipitada em busca de refúgio para o único local viável, o interior do estabelecimento. Nenhum depoimento, salvo o do Senhor Secretário, relata terem sido os estudantes "abordados" pelos policiais. De acordo com todas as demais declarações, a ação policial foi violenta e os estudantes foram impelidos, sob a ação de bombas e cassetetes para o interior da Universidade, no qual foram perseguidos pelas tropas. Estas, obedecendo ao comando da autoridade presente, invadiram o local e arrombaram dependências da escola." (Relatório, fls. 20).

No sentir da Douta Comissão Especial, a atuação da Polícia, a pretexto de reprimir manifestação estudantil que não fora proibida, não se pautou "pela estrita observância das normas legais", nem atendeu "à pressupostos de legitimidade", desenvolvendo-se com "lesão de direitos", de modo a caracterizar "abuso ou desvio de poder" (Relatório, fls. 19). Diz a Comissão Especial:

"Incide todos os atos dos policiais, a nosso ver, em flagrante ilegalidade, tais sejam a dissolução violenta da reunião; a busca e apreensão em local diverso do fato (allegadamente delituoso), com o uso de violência e arrombamento, a invasão de domicílio, as depredações, os espancamentos e os ferimentos provocados nos estudantes pelo lançamento de bombas dentro da Universidade." (Relatório, fls. 23).

A matéria é disciplinada pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regulamenta o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de au-

toridades sub-sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou liberar que essas autoridades o praticassem sem repressão sua, e ao violar patentemente direitos e garantias individuais previstos no artigo 153 da vigente Carta Magna (Relatório fls. 25 e fls. 26).

Em face dessas arguições, cópias do processado foram remetidas ao Senhor Governador do Estado e, por determinação de Sua Excelência, vieram ter a esta Procuradoria-Geral da Justiça.

3. Havendo, nos autos, notícia de que, sobre os mesmos fatos, havia inquérito policial regularmente instaurado, determinou-se preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, fossem requisitadas da Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Senhor Delegado Geral, cópias xerográficas da mencionada investigação, de amostras características do material porventura apreendido e de quaisquer outros papéis alusivos ao caso. Esses documentos passaram a formar os apensos 1, 2 e 3.

4. Do exame do conjunto probatório assim reunido conclui-se que a manifestação estudantil de 22 de setembro não era ilícita e nem fora permitida: relacionava-se ao III Encontro Nacional dos Estudantes e tinha evidente caráter contestatório.

No próprio Relatório da Comissão Especial de Inquérito transcreve-se trecho de informação do Diretório Central de Estudantes da PUC, onde essa verdade transparece com toda a nitidez:

"No dia 22 de setembro de 1977, aproximadamente ao meio dia, iniciou-se no Salão Beta da PUC uma Assembleia. Estudantil Metropolitana. Essa Assembleia visava decidir as medidas a serem tomadas em protesto pelo cerco policial da USP, PUC e GV, no dia 21, que impediu a realização do III ENE.

Encerrada às 14 horas, deliberou a realização, à noite, em frente ao TUCA, de um ato público de repúdio à repressão do III ENE. Simultaneamente à Assembleia, em condições precárias, delegados de vários estados se reuniram e realizaram o III ENE. As 21 horas iniciou-se o ato público com a presença de cerca de 2.000 estudantes". (Relatório, fls. 5).

Em segundo lugar, o conceito legal de domicílio, para efeitos penais, não é tão amplo que abranja dependências de estabelecimento de ensino, mesmo que privado; domicílio é a casa, o reduto, do indivíduo e, no máximo,

afiliado policial; com a prática de atentados à incolumidade física dos indivíduos, à sua liberdade de locomoção, à sua dignidade ou decoro, ou a seus bens, como se afirma no Relatório da Douta Comissão Especial, isso não pode ser carreado à responsabilidade da autoridade que ordenou e dirigiu a operação. A responsabilidade penal é sempre pessoal, não podendo ser atribuídas ao mandante as possíveis exorbitâncias dos executores.

NELSON HUNGRIA (op. cit., vol. II, pag. 414/415) esclarece bem o problema da participação em crime de outrem:

"Sob o ponto de vista objetivo para que se reconheça a participação no crime, bastaria a cooperação na atividade coletiva, de que promana o resultado antijurídico; mas, para que o participante responda penalmente, é também necessário um elemento psicológico: a vontade consciente e livre de concorrer, com a própria ação, na ação de outrem."

E prossegue:

"Por isso mesmo que a vontade de contribuir é o vínculo psicológico que, na espécie, sob o prisma jurídico, decide da unidade do título do crime, é indispensável que seja conformada, em relação a cada concorrente, ao elemento subjetivo próprio do crime de que se trata. Nos crimes dolosos é necessário que o advento do resultado (eventus damni ou eventus periculi), previsto como certo ou eventual; entre na órbita da vontade do participante; nos crimes culposos, é preciso que a vontade de contribuir na ação coletiva se alie inescusável imprevidência no tocante ao subsequente evento lesivo. Dado o indelicável requisito de homogeneidade do elemento subjetivo (à parte os motivos determinantes, que podem ser diversos), é bem de ver que se não pode falar de participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, pois, em tais casos, é radical o dissídio de vontades" (grifos do original).

Pondere-se que, mesmo no

Presidente.

São Paulo, 29 de dezembro de 1977
RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO
Procurador-Geral da Justiça

Divulgados os resultados de concurso

BRASÍLIA (Sucursal) — O ministro da Educação Nei Braga, assinou ontem portaria homologando os resultados do I Concurso Nacional de Ensino de Redação, instituído com o objetivo de estimular os registros de experiências significativas no ensino da redação e de divulgar essas experiências como um dos recursos de melhoria da qualidade do ensino do Português.

PREMIADOS

Na área do primeiro grau, são os seguintes os professores premiados: Maria Helena Ferreira da Silva, do Rio de Janeiro, em 1.º lugar, prêmio de Cr\$ 60 mil; 2.º lugar, Vera Lúcia Hanna, de Ribeirão Preto, São Paulo, prêmio de Cr\$ 30 mil; 3.º lugar, José Alberico Bezerra de Almeida, de Recife, prêmio de Cr\$ 20 mil.

Na área do segundo grau, a classificação aprovada pelo ministro Nei Braga é a seguinte: 1.º lugar, Elias José, de Minas Gerais, prêmio de Cr\$ 60 mil; 2.º lugar, Cláudio Primo Alves Moreira e Patrício Coimbra Guedes, do Rio Grande do Sul, prêmio de Cr\$ 30 mil, e, em 3.º lugar, Evanilde Garcia Lara, de Minas Gerais, prêmio de Cr\$ 20 mil.

PRÉMIOS

O MEC concederá ainda a prêmios de Cr\$ 10 mil a 17 participantes do concurso na área do primeiro grau e a oito na área do segundo grau, que se classificaram em 1.º lugar em seus respectivos Estados. A entrega dos prêmios será em janeiro, em data que ainda será marcada, no gabinete do ministro.

CURSO
DIRETOR ESCOLAR
NOVAS TURMAS INÍCIO 02/01/78
LOCAL: COLEGIO CLARETIANO - SP
RUA JAGUARIPE, 699 - FONE: 67-3359
HIGIENÓPOLIS - SP.

JORNAL DO BRASIL □ Sexta-feira, 24/2/78 □ 1.º Caderno

Arquidiocese de Recife faz reunião para analisar violências contra posseiros classificado

Recife. — A Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife reúne-se hoje, para analisar relatório sobre violências que vêm sendo cometidas contra 87 famílias de posseiros — cerca de 700 pessoas — no Engenho Novo, em Igaracu, a 35 quilômetros do Recife. Desde 1972 elas vêm sendo ameaçadas de expulsão da propriedade por dois dos 20 herdeiros das terras.

A localidade tem 1 mil 840 hectares e, até as ameaças, 400 famílias de agricultores ali viviam e trabalhavam sem qualquer problema. Em 1972, com a morte do dono do engenho, dois dos 10 herdeiros passaram a perseguir os trabalhadores, destruindo suas plantações com tratores e enviando capangas para afiar em qualquer pessoa que reagisse às violências.

TENTATIVAS

O coordenador de pastoral da Arquidiocese de Olinda e Recife, Padre Ernani Pinheiro, que é também secretário da Comissão de Justiça e Paz, afirma que os trabalhadores fizeram tudo para viver em paz com os proprietários das terras, mas até agora não conseguiram: "Primeiro uma comissão formada por João Dantas Silva e mais 16 agricultores foram ao INCRA contar a situação, mas o Instituto disse que este

assunto é da algada da Federação dos Trabalhadores na Agricultura — Fetape. — que depois de ouvir o caso encaminhou os trabalhadores encanados à Delegacia Regional do Trabalho".

"Mas" — continua o Padre Ernani — "ali chegam os trabalhadores encontraram-se com os proprietários que, por sua vez, também pediam providências para o caso. O resultado é que todos ouviram uma repreensão do delegado do Trabalho, que na ocasião autorizou aos donos das terras a abrirem estradas entre as plantações, pois só assim todos sairiam do local".

Os trabalhadores procuraram então a Polícia Federal pedindo ajuda mas, segundo Padre Ernani, "foram informados que nada

poderia ser feito a não ser que a Policia Estadual pe-

disse ajuda. Eles foram à Secretaria de Segurança a

Publicitário defende classificado

São Paulo. — "Não existe justificativa para o preconceito com relação ao anúncio classificado, porque, no momento que estamos vivendo, onde o empresário se vê diante do drama da esquecer do capital de giro, da agiotagem e institucionalizada, forçado a maximizar

o retorno dos seus investimentos em propaganda, está alternativa de mídia, porque, com muita eficiência, complementar ou mesmo dar conta sozinha do recado".

A afirmação é do Sr. Afonso Moreira Jr., supervisor de Atendimento e Planejamento da Classic Propaganda, durante a sessão de ontem do 1º Círculo Integrado de Classificados, promovido pela Associação Paulista de Propaganda, ao falar sobre o tema Relacionamento de Publicidade Especializada em Classificados x Clientes.

Ao criticar o preconceito contra os anúncios classificados, considerados "individuais, menor", disse: "Nós, alcostados à convivência com pequenos, médios e grandes clientes, na rotina de uma agência de anúncios classificados, enfrentando a luta que é diária de solução de problemas de comunicação com verbais quase sempre reduzidas, não concordamos".

O classificado, acrescentou, surge como alternativa ideal, pelas suas características de resposta imediata e pelo seu custo mais acessível, cerca de 40% menor do que a tabela das páginas intermediárias".

O círculo deverá terminar hoje, às 20h, com um painel sobre o tema, com a participação de representantes de várias empresas jornalísticas.

TRF deixa Peruano em liberdade

Brasil. — O Tribunal Federal de Recursos concedeu ontem habeas-corpus em favor do peruano Alfredo Enrico Gutiérrez Rengifo.

Irmã Rogé achava que era Superior-Governador da Caridade MISUS IMPORTE

A Irmã Rogé (nunca tratada por Madre), que viajava para visitar as cinco províncias que sua Congregação tem no Brasil, com a missão

Pública, onde ficaram sabendo que o caso deveria ser resolvido pela Delegacia de Polícia de Igaracu. "Na verdade, o jogo de empurra foi grande, resultando um círculo vicioso. Em Igaracu, toda vez que um trabalhador do Engenho Novo vai apresentar queixa, não consegue. Ou o escrivão está de folga, ou o delegante, ou o policial está ocupado, enfim, até agora eles conseguiram registrar 10 agressões, mas tudo fica do mesmo jeito", afirma o Padre.

NA JUSTIÇA

Cansados de andar de um lado para outro, os trabalhadores entraram com ação na Justiça solicitando ao juiz de Igaracu, Sr. Armando Barros Figueiredo, um interdito, que foi atendido imediatamente. Mas, segundo conta o presidente da Comissão de Justiça e Paz, Sr. José Montenegro, 15 dias depois do interdito o juiz atendeu a uma simples petição dos proprietários e concedeu força policial autorizando o desfrute dos coqueiros do Engenho Novo, o que era até então proibida pelo interdito".

Os trabalhadores cansados das ameaças enviaram carta a Comissão de Justiça e Paz pedindo auxílio e o setor Jurídico da entidade deslocou dois membros até Igaracu, onde tiveram acesso ao processo relatando a situação a seu presidente.

Secretário apura

A Irmã Rogé (nunca tratada por Madre), que viajava para visitar as cinco províncias que sua Congregação tem no Brasil, com a missão

Relatório sobre as feridas da PUC.

Nome da universitária: MARIA CRISTINA RADUAN- 22 anos
Nome da mãe: D.Diva
Curso: Ciências Sociais da PUC
Endereço: Internada no Hospital Santa Isabel (Santa Casa) q.919.

Médico responsável da irmã:R. Caetés 855-12-ap.13.

Endereço pelo tratamento: Dr.Alvaro Duarte Cardoso.

Local e data em que foi ferida: 22/9/77- PUC: na escada que leva do TUCA à rampa que vai dar na Faculdade.

Ferimentos principais: Queimaduras de 1º a 3º grau no lado direito do corpo:torax, abdomen, coxa e brago direito.

Responsabilidade quanto a despesa: A Secretaria de Segurança Pública está pagando todas as despesas diretamente à família.

Este pagamento é feito em dinheiro mediante a apresentação de recibos do Hospital em nome da ferida.

Circunstâncias em que M.Cristina foi ferida(segundo relato da própria universitária):

Quando a polícia investiu contra os estudantes que se encontravam em frente à PUC, estes foram obrigados a fugir, acossados pelas pancadas que recebiam e pelas bombas que eram atiradas "uma atrás da outra". Nessa fuga de quase 2000 pessoas por um corredor estreito (procuravam refúgio nos prédios da PUC), as pessoas se atropelavam e se empurravam. Cristina tropeçou nos degraus que levam do TUCA à rampa de acesso à Faculdade e caiu de rosto no chão. Nessa queda, bateu a boca e quebrou os ôculos. Não podendo proteger com as mãos (que ficaram presas embaixo do corpo) o nariz e a boca, aspirou grande quantidade de gás, o que a fez desmaiá. Ficou estendida no chão, por tempo que ela calcula teria sido bem longo, porque ao acordar, os estudantes estavam refugiados no prédio do TUCA e do restaurante e, no pátio havia, além dela, apenas mais algumas moças caidas. Nesse momento M.Cristina percebeu, sobre a perna, da calça, uma bomba preta, que ainda soltava faíscas e verificou que sua roupa estava queimando. Conseguiu abafar as chamas rolando no chão.

Atendimento médico- Transportada pela polícia, M.Cristina foi levada, por solicitação sua, para a Santa Casa, onde recebeu o primeiro curativo. O hospital não tem serviço especializado em queimados e o tratamento consistiu na aplicação de uma pasta de alumínio(veja-se Volha de S.Paulo:3-11 pg.15 e Cristina foi enfaixada e mandada para casa, voltando para o hospital apenas para fazer curativos. Só depois de 12 dias, como não melhorasse, foi levada de volta ao hospital para internação. Internada no hospital para as operações, (curativos de limpeza).

e enxertos) já sofre 5 intervenções. O 1º enxerto foi em 17/10, e no dia 19/10 foram retiradas as faixas do braço direito, torax (lado direito) e coxa direita, ficando enfaixada só a barriga, local de onde foi retirada a pele para os enxertos. No dia 27 os enxertos não haviam pegado direito; havia pontos necrosados e alguns lugares sangravam. Nova operação foi marcada para o dia 31/10. Depois dessa operação(a 5º) M.Cristina encontrava-se deitada de costa com o braço direito e a perna direita suspensos (a pele para esse último enxerto foi retirada da parte posterior da coxa e por isso ela não pode encostar essa parte na cama). Da As partes que receberam o enxerto são borrifadas com soro e antibióticos. No dia 3/11, M. Cristina continua na mesma posição. No dia anterior tinham feito injeções diretas nos ferimentos da coxa devido ao aparecimento de pontos infectados.

Atualmente, dia 8/11, M.Cristina deverá sofrer uma limpeza na perna para combater os pontos de infecção. O médico pretende dar alta até o fim da semana, esperando que a infecção ceda. Alguns pontos do enxerto não pegaram, mas não será feita nova operação. Futuramente quando for feita uma operação de plástica, que será necessária, mas só quando ela estiver em melhores condições de saúde, esses pontos serão corrigidos.

Notas- Informações várias:

Os jornais não publicaram nenhuma notícia sobre M. Cristina, até a reportagem de FSP de 3/11. M.Cristina foi a mais gravemente ferida, tendo corrido perigo de vida. M.Cristina ficou muito abalada psicologicamente a vista dos enxertos cujo aspecto é terrível. M. Cristina está muito magra, tendo perdido cerca de 10 quilos desde que foi ferida. O braço que sofreu o enxerto parece muito fino como se estivesse descarnado. Nos primeiros tempos M. Cristina vomitava muito, e tinha criado resistência aos anestésicos, não conseguindo dormir muito seguidamente.

No dia 5 sua mãe, D. Diva foi convidada a comparecer à SSP, através de uma visita do delegado Dr.Rui e do Médico do DPPS Dr Henrique.

Em tempo: foi publicado no Jst.de S.Paulo e na Folha de S.Paulo no dia 25 de outubro, nota dos estudantes sobre as feridas.

Nome da universitária: TRIA VISONA

Nome da mãe: D. Irma; do Pai: Sr. Gerolamio.

Curso: Biologia da USP.

Endereço: Al. dos Maracatins 746 - tel: 5432793

Internamento: Hospital dos Defeitos da Face-

Médico responsável pelo tratamento: Dr. Amary e Dr. Hermilio.

Local e data em que foi ferida: 22/9/77 - PUC: na rampa entre o

PUC e a Reitoria, que vai dar no prédio novo.

Ferimentos principais: Queimaduras na perna esquerda de 1º até 3º grau do peito do pé até o joelho, inclusive.

Responsabilidade quanto à despesa: A Secretaria de Segurança Pública está pagando todas as despesas diretamente ao hospital.

Seu pai recebeu em dinheiro as despesas que fez no inicio.

Circunstâncias em que Iria foi ferida: (segundo relato da própria universitária): Estava no jardim em frente ao PUC, quando a

Polícia cercou a PUC e investiu contra os estudantes. Correu para se abrigar no prédio novo da PUC quando caiu arrastada pela multidão. Impedida de exxergar pelas bombas que eram atiradas contra os estudantes, começou repentinamente a sentir forte dor no pé esquerdo e sensação de asfixia. Não conseguindo levantar-se gritou. Gritou muito e depois de muito tempo foi ajudada a levantar por alguém. Foi para o palco do PUC onde estavam outros estudantes sentados. Jogou agua na perna, onde a pele tinha se soltado inteiramente, para diminuir o ardor. O joelho e o pé sangravam muito. Sempre ajudada por uma moça (estudante Leda Emico) e por policiais foi levada para um tático movel e transportada para o Hospital das Clínicas, onde deu entrada

Atendimento-mais ou menos à meia noite. Foi a 1º queimada que chegou acompanhada pela colega Leda Emico que não estava ferida mas se sentia mal. Logo depois chegaram outras: Jurema, Virginia, Márcia e outra moça de quem não sabe o nome e que estava queimada na mão. No HC foram muito bem tratadas no P.Socorro. Os médicos não aguentavam o cheiro das roupas das feridas e lacrimejavam com as mãos. Na sua ficha foi colocada "crime" como causa dos ferimentos por não se tratar nem de suicídio ou acidente. Foram vigiadas durante o tempo todo em que se encontravam em macas sofrendo tratamento.

Pela madrugada a colega Leda Emico foi levada para o DOPS apesar de não se sentir bem; queriam levar todas não o fazendo por protesto dos médicos e enfermeiros. Iria e as demais feridas foram levadas para o DOPS de ambulância, às 9 horas da manhã do dia 23/9. Lá permaneceram muitas horas de pé para serem ouvidas, fichadas e então levadas para casa. Ainda no HC foram vistas por médico do DOPS, que examinou as fichas e os curativos e que constatou

que os ferimentos isto é as queimaduras eram de 1º, 2º e 3º grau.
No DOPS quando chegaram ouviram de policiais frases como esta:
"Só isso? Não morreram? Pensavamos que já estavam mortas".

Ficou sem alimento até o final da tarde. Só foi interrogada às 15h. Transportada para casa Iria foi levada no dia seguinte ao H.dos Defeitos da Face por seus pais. La passou a ser tratada. Ia ao hospital quase diariamente para curativos. Obrigada a tomar muitos analgésicos para aguentar a dor dos ferimentos. Foi internada no hospital no dia 10/10 para os curativos de limpeza que requerem anestesia geral. Recebeu enxerto e continuava enfaiçada no dia 21. No dia 25 foi mandada para casa ainda enfaiçada pois alguns pontos do enxerto não tinham cicatrizado. No dia 26 sua perna apresentava perigo de infecção e havia possibilidade de novo enxerto o que felizmente não se concretizou. Encontra-se em casa atualmente indo ao hospital uma vez por semana para curativos e exame médico. Apega de tudo está bem psicológicamente.

Notas : Informações variadas - No dia 29/9 após notícia de jornal sobre uma possível abertura de processo contra a polícia, (FSP de 27/9) foi visitada pelo assessor de Imprensa do Cel Erasmo Dias, Sr. Perão de Castro, que trouxe a notícia de que a SSP iria pagar todas as despesas. No dia 30/9 foi visitada pelo Cel Gilberto Moraes Pereira que confirmou a decisão da Secretaria S.P. de reembolso dos gastos já efetuados e de que pagariam todas as despesas com o tratamento, não havendo portanto necessidade de abertura de processo.

No dia 5/11 foi convidada a comparecer a SSP através de uma visita de um delegado Dr. Rui de do médico do DOPS, Dr. Henrique.

Nome da universitária: GRAZIELA EUGENIO AUGUSTO

Nome da mãe: D. Adelaide

Curso: Jornalismo-Casper Líbero e Filosofia-USP.

Endereço: Rua Osaka 566, Jardim Japão- Alto da Vila Maria.
tel-(recado:casa da prima: Irany) 2999753

Médicos responsáveis pelo tratamento: Dr. José Carlos; Dr. Paulo Vidal e Dr. João (H.dos D. da Face).

Local e data em que foi ferida: 22/9/77, na escada entre o jardim do TUCA e a rampa da Faculdade. Caiu num canteiro.

Ferimentos principais: Queimaduras na face esquerda, nos hombros, nas mãos, nas costas, nas costelas, no abdômen.
Responsabilidade quanto a despesa: Os pais foram reembolsados dos gastos em dinheiro pela SSP. Demais despesas pagas diretamente ao Hospital pela Secretaria.

Circunstância em que Graziela foi ferida: (segundo relato da própria universitária): Estava no jardim em frente ao TUCA, quando a polícia cercou a PUC. Caiu na escada entre o jardim e a rampa, sobre um canteiro. Não sentiu dor inicialmente, somente muito ardor no rosto. Não lembra de ter desmaiado nem de sentir sufocação, nem chorar com gás lacrimogêneo. Quando deu por si estava sentada com um policial ao lado. Estava com as mãos queimadas mas ainda não sentia nada. Evidente estado de choque. Esperou muito tempo num carro até ser levada para o pronto socorro da Barra Funda junto com outra moça com o pé queimado. Lá começou a sentir fortes dores e foi medicada com um sedativo. Foi levada para o Hospital ou melhor Pronto Socorro do Tatuapé. Depois de uma semana seus

Atendimento médico a transportaram para o H. dos Def. da Face onde continuou a ser medicada. Graziela sofre enxerto nas mãos e no braço ou melhor ante-braco esquerdo. Houve problema de infecção nas mãos sendo reinternada. Atualmente vai ao hospital somente para curativos. Ainda se encontra com uma das mãos enfaixadas. Seu aspecto é frágil tendo emagrecido muito. A queimadura no rosto quase não deixou marca. No abdômen a queimadura é extensa e a pele se apresenta muito avermelhada. Suas mãos apresentam deformação e dificuldade de mexer. A blusa de suedine que tinha junto ao corpo queimou completamente, apesar da malha de lá que tinha por cima não ter sido queimada. Seu ciclo menstrual foi suspenso desde o dia do acidente.

Notas: Informações várias: A mãe de Graziela guardou toda a roupa queimada de sua filha.

Nome da universitária: Virginia Maria Finzetto: 23 anos

Nome da mae: Odette

Curso: 3º ano Publicidade- Casper Libero.

Endereço: r. Pres. Antonio Cândido, 210, ap.6- Alto da Lapa.
tel- D.Odette-das 8 às 12 h. 2615437

Tel. p.recados:Alice: 2613539

Médico responsável: Dr. Afonso Celso PortoAcedo do P.S.Coriolano na Lapa.

Local e data em que foi ferida: 22/9/77-PUC: caiu na escada entre TUPA e rampa que vai dar na Faculdade.

Ferimentos principais: queimaduras na coxa, nadegas e costas(junto aos rins).

Responsabilidade quanto à despesa:A mãe está sendo reembolsado em dinheiro, pela SSP, de todas as despesas médicas.

Relato transmitido pela mae: Sofreu queimaduras e pisoteamento. Atendida no HC na noite do dia 22, sendo levada pela manhã para o DOPS, juntamente com Iria, Marcia, Jurema e Sônia.Ficou 5h de pé. Quando saiu, desmaiou na porta do DOPS.No seu depoimento precisou insistir com o escrivão que não queria registrar que seus ferimentos tinham sido produzidos por bombas. Um investigador declarou diante de Virginia que teria atirado a bomba diretamente nos olhos dela, si tivesse sido ele. A filha ficou profundamente abalada.A familia foi visitada pelo Cel.Gilberto, que se pronunciou a pagar todas as despesas e reembolsou a mae pelos gastos. Os ferimentos das costas e da coxa estao cicatrizados. O das nadegas ainda apresentam pontos nao cicatrizados. Virginia voltou a trabalhar e estudar, mas ainda se ressente dos ferimentos e do trauma sofrido, enagreceu muito e nao consegue ainda se alimentar direito. Cinco dias após o acidente , Virginia ainda exala lava gás, provocando ardência no rosto de sua mae. Os olhos estavam inflamados e com secreção amarellada. Apezar de estar no dia com grossa calça de brim, a queimadura da perna formou uma enorme bolha preta.

Sua mãe tambem recebeu convite para comparecer à SSP onde foi recebida na tarde de 3º feira pelo Cel. Enio, que durante alguns minutos perguntou do estado da filha.

Em tempo, D.Odette esteve no dia 22/9 no H.C. tendo pressenciado o atendimento médico das 5 feridas. As moças feridas eram vigiadas o tempo todo sendo até acompanhadas ao banheiro. D. Odette acha que as feridas nao tinham condições de serem encaminhadas ao DOPS como foram, tanto assim que sua filha deixou na saída do DOPS.

Outras feridas:Nome: Jurema Cursio Troiano StulpCurso: C.Sociais-USP-noturno.Endereço: rua Barão do Rio Branco 30-Bairro Engenho Velho=Embú

Telefone da mãe em São Paulo- 2784753

Está sendo tratada no mesmo Hospital dos Def. da Face.
Apresentava ferida na perna.

Nome: Sonia: Regina MartinsCurso-Ciencias Sociais-USPEndereço:

Está sendo tratada no H.dos Def. da Face, pelo Dr. Hermilio.
Veja-se relato na Folha de S.Paulo de 3/11

Nome: MarciaCurso: 2º ano Letras USP-not.Endereço: rua Alcantara 92 casa 20- Vila Maria.Tel de Trabalho: 2091000 r.182

Ferida na mão e tornozelo.

Nome: Leda EmicoCurso:Endereço: Tel: 4472986 Santo André.

Foi atendida no HC junto com Iria. Não estava ferida,
mas sentia mal. Foi convocada juntamente com as feridas
menos graves ao DOPS na sexta-feira dia 4/11.

Nome: Anita SimisCurso:Endereço:

TERMINOLOGIA JURÍDICO-PENAL 00
CÓDIGO BRASILEIRO DE 1969

ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU
Advogado e Professor Titular de Di-
reito Penal do Centro Sócio-Econômi-
co da UFP.

1. O ideal da justiça humana encontra sua expressão verdadeira na segura aplicação do direito positivo. A excelência deste firmar-se na exatidão da terminologia de suas leis. Cada vocáculo, embora com várias significações etimológicas, comuns ou populares, deve possuir sentido técnico preciso, imutável, e sem empregos dubios, de modo que assegure a todos uma única idéia dentro do sistema adotado pelo legislador. Atenções especiais devem dominar o espírito que se entrega à difícil e árdua missão de legislar, principalmente no que se refere à disposição apropriada dos termos técnicos. A corregão da linguagem jurídica, manifestada no corpo das leis, é índice de penetração científica do legislador e de sua indissimulável prepoupagação pelo fiel aplicamento do direito aos casos concretos. A imprecisão terminológica é fonte permanente de instabilidade interpretativa, trazendo a doutrina em constantes divergências e implantando a balbúrdia jurisprudencial. Concorre, assim, para a insegurança dos direitos tutelados e faz diminuir ou desaparecer o crédito dos cidadãos nos ensinamentos dos mestres e nas decisões dos juízes e tribunais.
É certo que as leis devem ficar ao alcance de todos, empregando termos de compreensão popular, mas sem prejuízo da técnica científica.

O povo não interpreta leis. Procura conhecê-las, apreendendo seu espírito nas lições dos entendidos ou entendudos, como se falava nos tempos das Ordenações do Reino. Sua confiança no direito é roborada pela acordança das manifestações dos intérpretes, revelando o sentido exato da lei, que afasta temores e evita insegridade na aplicação das normas jurídicas.

Não há exagero no assertar que a superioridade de uma obra legislativa repousa, notadamente, na rígida propriedade com que se usam os termos técnicos, sem abuso de distribuí-los pelo texto da lei, emprestando-lhe variadas significações, em divórcio com a que realmente deve ter na especialidade legislada. Veraz se mostra esta assertiva em qualquer disposição insulada do direito positivo. Sua evidência manifesta-se ao tratar-se de um código, obra mais profunda, necessariamente sistematizada, destinando-se a disciplinar um ramo mais extenso da atividade humana. O desconcerto terminológico de uma codificação concorre muito para seu descrédito, e provoca, consequentemente, a necessidade de sua imediata alteração.

Proseguindo neste série de argumentos, facilímo se torna compreender que, entre vários códigos, versando diversos ramos do direito, nenhum exige maior rigor na precisão terminológica do que o Código Penal. Tendo por finalidade uma tutela eficaz dos bens e interesses jurídicos da pessoa humana, a pena é ainda sua arma mais eficiente no combate aos comportamentos ilícitos. Entre as características com que a pena se revela nos códigos modernos, assume relevo a privacidade de liberdade que, após o direito à vida, é o mais forte sustentáculo da personalidade do homem.

O princípio cardenal do direito punitivo contemporâneo, o axioma jurídico da anterioridade da lei, da reserva legal ou da legalidade dos crimes, o nullum crimen nulla pena sine prævia lege, que deve estar escrito no pôrtico das legislações de todos os povos cultos, exige, do poder legiferante, uma extremada fidelidade à justiça técnica dos vocábulos empregados. Este procedimento se impõe, indiscutivelmente, no organizar os princípios gerais inscritos na primeira parte dos códigos hodiernos. Sua primazia, porém, revela-se convencedora ao atingir a parte especial, onde

o elaborador da lei se desincumbe do gravoso encargo da tipificação. Nem sei se merece consignar essa primazia, uma vez que, nas duas partes, é de exigir-se intransigência científica no conceituar as noções norteadoras do juiz na missão excelsa de dizer o direito, aplicando à lei aos casos ocorrentes. Não só na tarefa de fixar os conceitos do crime, da pena e das medidas de segurança, assim como dos diversos institutos que influem na justa aplicação da lei penal, envolvendo ainda as hipóteses de extinção da punibilidade, o legislador deve ter aprimoramento terminológico, de modo que não prejudique a sistemática de sua obra. Completando esse trabalho de capital importância, deve prosseguir com o mesmo propósito na função tipificadora, quando lhe cabe definir as diversas espécies criminais, dando vida real ao princípio básico da anterioridade da lei, guardião indispensável das liberdades humanas.

A má redação das normas legais produz consequências desastrosas, como as que acabo de mencionar, dificultando a ação dos julgadores. Esta verdade foi enunciada por Filippo Vassalli, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Roma, em forma que precisa ser meditada: "A desordem e a incapacidade infestam a legislação, tanto em matéria ordinária quanto em matéria constitucional. Erros e confusões podem ser respigados tanto nas leis votadas quanto nos relatórios que ilustram os projetos de leis apresentados."

Uma consequência, entre outras: O fardo imposto aos juízes, assobradados com casos provocados unicamente pela redação obscura da fórmula legislativa. Não há instância alguma, inclusive a Suprema Corte, que não tenha, todos os dias, de levantar à sua pedra de Sísifo, que consiste em dar um sentido e uma ordem a matérias regulamentadas com precipitação, tais como, ainda há pouco tempo, os delitos contra o racionamento e as questões de alugueis, de mais recente data. Daí essa recrudescência do espírito litigioso, planta daninha, tão arraigada ao nosso caráter e aos nossos costumes; daí, pelo mesmo motivo, o desrespeito crescente para com as leis.

Uma outra consequência: o mal-estar e a incerteza que reinam nos órgãos administrativos, de onde decorre, por sua vez, a elefantíase da burocracia". (1)

Os poderes legislativos colegiados, cujos membros são eleitos pela soberania popular, sem a preocupação de escolher juristas, têm contribuído para a feitura de leis imprecisas, manifestamente defeituosas, originárias de proposições levadas ao plenário por elementos leigos, apoiados por maiorias ocasionais, sem o devido preparo técnico, conduzidas, muitas vezes, por paixões que se não coadunam com a serenidade e a proficiência, exigidas pela missão de legiferar.

É ainda Filippo Vassalli quem afirma que "vozes cada vez mais numerosas se elevam, desde o começo do século, contra a técnica insuficiente ou de defeituosa da legislação. O coro dos protestos não fez senão se avolumar nos países ciosos de sua tradição jurídica".

Após citar notáveis mestres, que proclamam esta realidade, conclui afirmando que "a maioria dos autores não hesita em atribuir aos regimes parlamentares essa decadência na arte de formular boas leis". (2)

No Brasil, esse mal proliferou após 1930, com a outorga da tarefa de legislar aos representantes das diversas classes sociais. Nos parlamentares classistas teve origem a elevação aos corpos legislativos dessa onda de legisladores, sem qualquer preparo científico, que desempenham mandatos no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Não obstante a cultura e a dedicação ao seu mister específico de alguns membros das comissões técnicas, os interesses políticos sufocam, no plenário, as manifestações desses especialistas, oferecendo-nos leis envergadas, prenhas de tortuosidades, que constituem permanentemente suplício aos interpretadores honestos, prestando-se, ainda, ao cometimento das mais revoltantes injustiças por parte de juí-

zes inescrupulosos.

Não escapam desta censura os projetos que o Poder Executivo envia ao estudo e à deliberação dos órgãos legislativos. Algumas vezes, levam, em seu texto, as mais repulsivas infringências aos princípios da técnica jurídica.

2. O vigente Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940, não pode sofrer acometidas com este fundamento. Sua elaboração foi confiada, originariamente, a um dos mais sábios juristas brasileiros, que aliava a essa qualidade os profundos conhecimentos médicos - legais, sendo ainda emérito e renomado dominador dos segredos de nosso Veneráculo. A José de Alcântara Machado de Oliveira o Governo confiou a missão de organizar um projeto de Código repressivo para o Brasil, entregando os encargos da revisão desse trabalho a uma pléiade de proficientes cultores do direito, selecionados nos setores da magistratura e do ministério público, sob a Presidência do Ministro da Justiça, dr. Francisco Campos, jurista de escol, embora sem especialidade na matéria.

Aconselhável seria a inclusão de um advogado criminalista, em plena atividade profissional, entre os que constituíram a chamada Comissão Revisora. Sua cooperação seria de real valor na obra meritória realizada por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, com o "inestimável concurso do preclaro Costa e Silva", Ministro aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nosso atual código é, portanto, genuinamente, obra de técnicos. Honra a cultura dos que nele colaboraram e enaltece a formação jurídico-penal do Brasil hodierno. Como produto do espírito humano está, porém, sujeito a imprecisões e falhas, inevitáveis em elaboração de tanta magnitude. Seus elaboradores não merecem censuras. São dignos de nossa veneração cívica pelo esforço despendido com a finalidade de oferecer-nos um estatuto repressivo à altura de nossa civilização. O Código Penal de 1940 integrou-se no patrimônio cultural da Terra de Santa Cruz. Um dos seus mais ilustres artífices, que sempre lhe consagraram afeição paternal, o conspícuo mestre Nelson Hungria, incumbiu-se de, em palavras lapidares, fazer a doação dessa obra a todos os que nasciam e vivem nesta Plaga abençoada do mundo civilizado: "Nem há porque disputar glórias em torno do novo Código: antes de tudo e acima de tudo, é ele uma resultante da cultura jurídica brasileira. Não é exclusivamente de alguém ou de um grupo: é do Brasil. O que agora nos cumpre, a todos quanto pugnamos pelo ritmo do direito na vida nacional, é prestigiá-lo para que fique asssegurada a sua plena eficiência finalística". (3).

Foi ainda Nelson Hungria quem, expressamente, declarou: "Como toda obra humana, o novo Código terá fatalmente defeitos; mas, ao invés de crítica destrutiva, esforcemo-nos, com a doutrina e a jurisprudência, por dissimular, numa exegese inteligente e fecunda, os defeitos encontrados. Isso, sim, será obra meritária". (4) Ao iniciar este trabalho, uma série de apreciações sobre dispositivos do Código Penal Brasileiro de 1969, anima-me o interesse patriótico de contribuir, com a diminuta parcela de meus esforços, para a boa compreensão dessa lei, concorrendo ainda com subsídios para a elaboração do direito que há de vir.

3. Em condições idênticas ao de 1940, isto é, com suas elaborações e revisão confiadas a renomados penólogos de indiscutível ascendência nos meios jurídicos de nossa Terra, trai como Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Hélio Cláudio Fragoso, Benjamim Moraes Filho e Ivo d'Aquino, surgiu novo Código Penal Brasileiro, aprovado pelo Decreto-lei 1004, de 21 de outubro de 1969, que entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1970, na conformidade da lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969.

Ambos têm a lastreá-los a sabedoria, a proficiência e a cultura de seus elaboradores, com longo tirocínio nas tertúlias doutrinárias e jurisprudenciais no campo do Direito Penal.

4. Reproduzindo atitude assumida a respeito de novo segundo Código

Republíciano, início algumas apreciações sobre a terminologia em pregada pelos legisladores de 1969, reafirmando que, assim fazendo, estou animado pelo interesse patriótico de contribuir, com a díminuta parcela de meus esforços, para a boa compreensão dessa lei, concorrendo, ainda, com alguns subsídios para a concretização do direito positivo que há de vir.

5. Minha primeira manifestação é favorável ao legislador, por haver preferido, na redação do artigo 1º, o verbo definir ao qualificar, empregado no Código Criminal do Império e no Código Penal de 1890. Assim já o fizera o Código de 1940. Não encontro justificativa na atitude de Alcântara Machado e Galdino Siqueira, tergando pela permanência de qualificar como sinônimo de definir crimes. Não chego ao ponto de reconhecer erronía na aceitação daquele verbo por nossos legisladores do passado. Na verdade, no sentido etimológico, qualificar significa dar qualidade a um fato ou pessoa, e a definição de um delito nada mais é do que reconhecer e proclamar as qualidades que, integrando o conceito de um fato criminoso, o distinguem dos demais.

No direito moderno, porém, a qualificação de crime deixou de ser processo de definição, para traduzir a passagem de um tipo criminal a outro, sob a influência de causa, fato ou ocorrência que, integrando-se a uma figura criminal, denominada tiposimplies, passa a constituir outra de penalidade gravemente maior, que se chama tipo qualificado. Nossa Código, aceitando essa terminologia, apresenta várias hipóteses dessas modalidades, oriundas da agregação, a um determinado tipo criminal, de fatores, que tomam as designações de qualificativos ou qualificadores do crime. Assim é que o § 2º do artigo 121 traz a rubrica lateral de homicídio qualificado, encontrando-se no art. 127, a designação marginal de aberto qualificado, para, mais adiante, o art. 165 apresentar, em seu § 4º, o furto qualificado, além de outras hipóteses idênticas, facilmente verificáveis.

O verbo qualificar no artigo 1º de nossa codificação quebra a coerência terminológica, pois uma palavra traduziria conceitos técnicos diferentes. Qualificar um delito equivaleria a defini-lo, a apresentar os elementos delimitadores de seu conceito, como também significaria tornar mais grave a punibilidade, em vista da ocorrência de um fato, que se veio reunir aos seus primários termos essenciais. Esta duplidade conceitual faria nascer os enormes prejuízos que revelei no preâmbulo deste trabalho. Louvável, portanto, a diretriz do legislador, evitando esse incoerência, o que conseguiu com a inclusão de definir no dispositivo inicial de nosso código punitivo. O conjunto idiomático "não há crime sem lei anterior que o defina" é superior a este outro: "Não há crime sem lei anterior que o qualifique".

Não está longe o tempo em que definir será substituído por tipificar. Este traduz, com rigor técnico mais acentuado, o objetivo da lei, em face da adoção vitoriosa da doutrina da tipicidade. Esta, no ensinamento autorizado de José Frederico Marques, "como criação genial de Ernesto von Belling, se apresenta atualmente como um dos fulcros da dogmática penal, por cristalizar dentro dos setores da técnica jurídica, um dos princípios mais importantes das declarações dos direitos e garantias individuais", como também porque constitui, na teoria jurídica do delito, sólido alicerce de uma construção sistemática de caráter verdadeiramente científico. O direito penal, até há pouco em mora com a ciência jurídica, como bem se exprimiu Fries Caballero, reconquista seu lugar nos domínios daquela Jurisprudência Superior de que falava Ihering, através sobretudo das teorias que descansem na adoção da tipicidade, como elemento integrante e fundamental da conceituação jurídica do delito". (5)

Na ação humana típica, injurídica e culpável, revelar-se, actualmente, o conceito jurídico, analítico ou anatômico do crime. A primeira característica do comportamento humano, comissivo ou omissivo, para ser considerado delituoso, é a tipicidade. Faltando esta, inútil se torna prosseguir na busca dos demais elementos

da noção jurídica do crime. Se um fazer ou um não fazer da pessoa física não corresponde exatamente à um tipo criminal, juntamente com esforço em descobrir um criminoso no autor desse procedimento positivo ou de abstenção.

Ante esta realidade, justo é reconhecer que, muito embora superior a qualificar, definir deve ceder seu posto a tipificar, que encontra mais sólido fundamento na técnica jurídico-repressiva. "Não há crime sem lei anterior que o tipifique" é fórmula que corresponde mais exatamente à noção da anterioridade da lei consagrada no artigo 1º do Código.

6. O legislador de 1969, assim como o anterior, foi infeliz ao em pregar a expressão circunstância, atribuindo-lhe, no corpo do código, ao lado de seu exato conceito jurídico-penal, o sentido vulgár desse vocábulo.

Não mais se admite confusão entre as noções de elemento e circunstância no campo da ciência ora em estudo. Cada qual possui significação própria, inconfundível, de modo que não permite vacilações. O que é elemento de um crime jamais poderá ser circunstância desse mesmo delito. Se um fato é circunstância de um tipo criminal, por isso mesmo nunca se encontrará entre os elementos desse tipo.

Os elementos são termos essenciais, necessários e indispensáveis à estrutura do delito, de acordo com o tipo constante da lei. São os extremos existenciais, delimitadores da figura criminai legalmente tipificada. A falta de um determina a inexistência do todo. Deixa de existir a modalidade delituosa porque não se verifica a ocorrência de uma das partes que a compõem.

As circunstâncias são termos accidentais do delito. Não se apresentam como indispensáveis ou necessários à sua constituição. Podem ocorrer, mas sem intervir na essência do fato incriminado. Sua influção é sobre a pena, jamais atingindo a formação estrutural do tipo. Achegam-se, posteriormente, aos elementos, não para alterar a constituição do delito tipificado, mas para modificar, agravando ou atenuando, a pena a aplicar. Se um fato quaisquer, incluído pela lei entre as circunstâncias, passa a qualificar ou privilegiar um crime, dando nascimento a novo tipo criminal, perde, imediatamente, o caráter de circunstância para ser elemento do tipo que surgiu.

Não se justificam, nos tempos atuais, os elementos essenciais - ilia delicti e os elementos accidentalia delicti dos antigos. Falar, hoje, em elementos essenciais do delito é proferir imperdoável pleonasmó técnico, desnecessária redundância terminológica. Dizer que existem elementos accidentais do crime equivale a incorrer em manifesta e prejudicial contradição. O elemento é sempre essencial à configuração do tipo. Jamais lhe poderá ser um acidente.

A distinção, que acabo de salientar, encontra-se bem nítida nesta ligação magnífica do conselheiro Filinto Justiniano Ferreira Bastos, que, com rara proficiência, ilustrou a cátedra de Direito Penal da Faculdade Livre de Direito da Bahia: "No confronto dos fatos que se podem encontrar em um delito, com mais ou menos influência sobre a criminalidade, observa Ortolan, há uma díntinação importantíssima a fazer: alguns destes fatos, um só ou muitos, segundo o caso, formam as condições, os elementos indispensáveis à existência do delito - são os elementos constitutivos do crime; - outros, ao contrário, são apenas circunstâncias ou fatos acessórios que, dado o crime, vêm apenas modificar-lhe, para mais ou para menos a culpabilidade. Os fatos desta segunda espécie são qualificados de circunstâncias - porque, existindo o delito, se agrupam em redor dele (circum-stare) em qualidade de fatos acessórios, e formam diversas modalidades. Estas circunstâncias podem ser de natureza a trazer aumento ou diminuição à pena - agravando-a ou atenuando-a; são as circunstâncias agravantes ou atenuantes". (6)

Ai estão os elementos como fatos constitutivos do crime, as condições indispensáveis à existência do delito, enquanto que as circunstâncias são apresentadas pelo consagrado mestre de tantas

gerações de brasileiros, como fatos acessórios, que se agrupam em redor do crime, sem modificá-lo a essência.

Salientando, desde o título de sua obra "Modificativos da Pena no Direito Brasileiro", a natureza de acidentalidades do crime, inherentes às circunstâncias, outra autoridade no magistério universitário do Brasil, o professor Osmar Loureiro, salienta que "é frequente, na prática, a confusão dessas partículas com elementos propriamente integrantes da figura delituosa".⁽⁷⁾ Nesse trabalho de grande valor, encontram-se expressões muito felizes, com que o consagrado mestre saliente a verdadeira natureza das circunstâncias. Denomina-as particulares acessórias, partículas gradativas, acessórios do crime, partículas apassivadoras.

É pena que, de vez em quando, surjam, nessa obra, referências a elementos acessórios do crime, a cíndentais, e circunstância essencial.

É certo que, na doutrina, não se vê uma uniformidade no carácter e denominar os fatos que se relacionam com o crime, uns como sua parte integrativa, constitucional, existencial, essencial, concorrendo para a própria formação da tipicidade, outros como termos adjetivos, acidentais, com influência unicamente na medida da pena.

Eugenio Cuello Calón, penalista de merecido renome, depois de ensinar que "as agravantes não devem confundir-se com os elementos constitutivos do delito, pois estes são necessários para sua existência", fala-nos também em "circunstâncias accidentais, elemento essencial e circunstância essencial".⁽⁸⁾

Vicenzo Manzini oferece-nos este ensinamento: "Considerando sua noção substancial (conteúdo), o delito é uma ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a um interesse penalmente tutelado, constitufida por determinados elementos, e eventualmente subordinada a certas condições de punibilidade ou acompanhada de determinadas circunstâncias. E mais adiante: nenhuma circunstância, em sentido próprio, pode modificar o tíntulo do delito".

Se uma circunstância produzisse esse efeito, assumiria evidentemente caráter de elemento constitutivo do delito mesmo e perderia o de circunstância".⁽⁹⁾ Entretanto, esse grande criminalista italiano, que nos oferece uma divisão especial dos elementos e das circunstâncias, fala também em "elemento constitutivo essencial" e "elemento constitutivo eventual", e declara que "as circunstâncias do delito são elementos de fato, pessoais, materiais ou psíquicos, estranhos aos elementos constitutivos do delito, tal como está previsto em sua noção fundamental: representam um mais ou um menos a respeito da tipicidade mesmo, e determinam uma agraviação ou uma atenuação da imputabilidade e da responsabilidade, ou da responsabilidade somente".⁽¹⁰⁾

Francesco Carnelutti disserta, minuciosamente, sobre a matéria, afirmando que "uma sistematização dos requisitos do delito pode ser intentada sob vários pontos de vista", discorrendo sobre "requisitos constitutivos, impeditivos e modificativos, ou em outras palavras, de elementos com eficácia constitutiva, impeditiva e modificativa", incluindo entre os últimos as circunstâncias agravantes e atenuantes".⁽¹¹⁾

Sebastian Soler transmite-nos esta lição: Tatbestand é um substantivo composto de tat, fato, e bestehen, consistir. De maneira que o Tatbestand de um delito é aquilo no que o delito consiste, seu quiddidad, ou, em linguagem jurídico penal, o conjunto de seus elementos constitutivos, para diferenciar e separar o que numa definição legal são verdadeiros elementos, do que só constituem circunstâncias, possíveis, mas não necessárias". Entretanto, logo em seguida, se refere aos "elementos essenciais de uma figura, isto é, àqueles aos quais devem dirigir-se tanto o aspecto objetivo como o subjetivo da ação".⁽¹²⁾

Em Giuseppe Maggiore podemos ler os seguintes conceitos:

"Chama -se circunstâncias os elementos não constitutivos, mas sim plenamente acessórios do delito, que influem em sua gravidade, deixando intacta sua essência. Chamam -se também, com expressão que remonta aos antigos juristas práticos, accidentalia delicti", em contraposição aos essentialia delicti". É continuo: Resumindo, diremos que as circunstâncias são elementos accidentais do delito, que, sem desnaturalizar sua essência, determinam a gravidade maior ou menor, e por isto mesmo, a punibilidade maior ou menor desse delito". (13)

No Brasil, não é outra a posição dos doutrinadores.

Roberto Lyra apresenta minucioso e abalizado estudo das circunstâncias, abrangendo traços históricos, considerações gerais, diretrizes do Código e principais problemas. No entanto, referindo-se ao art. 17 de nossa lei substantiva penal, assim se manifesta: "O erro de fato (terror in objeto) pode ser essencial ou acidental; o primeiro recai sobre os elementos constitutivos do crime, de modo que se o agente houvesse conhecido a realidade, não teria cometido o fato; o segundo liga -se somente às circunstâncias acessórias, sem as quais o crime subsistiria, embora modificado, deixando integras, no agente, a intenção e a crença de delinquir". (14)

Para Oscar Stevenson, "não há confundir os pressupostos com os elementos, que são as partes integrantes da entidade delituosa. Estes, por igual, se denominam momentos do crime, o qual traz consigo a ideia de sucessão no tempo. Outra denominação: os termos do crime.

Os elementos, por seu turno, dividem -se em essenciais e circunstâncias".

"Os elementos circunstânciais estão representados pelas circunstâncias. Circunstância é tudo o que rodeia alguma coisa, partucularidade relacionada, de acordo com a noção vulgar do vocabulário. Tecnicamente, no direito penal, circunstância é o elemento distinto da vontade criminosa, da ação e do evento, que no crime acompanham a ação ou se relacionam com ela por qualquer sorte". (15) Como se vê, o reputado penalista fala também em elementos essenciais e circunstânciais, não obstante apresentar as características das noções vulgar e técnica do vocabulário circunstâncial.

Invocando "lição encontrada em Fernando Neri", Ribeiro Pontes, meu sempre lembrado companheiro de lutas e Vítórias acadêmicas na Faculdade Livre de Direito do Pará, ensina que os elementos accidentais ou contingentes da infração penal - elemento accidentalia delicti - são assim chamados porque se acercam dos elementos essenciais ou necessários da infracção para agravar ou atenuar a responsabilidade do agente, e, consequintemente, a penalidade, podendo, entretanto, deixar de existir sem prejuízo da extinção da infração penal". (16)

Salgado Martins discorre sobre "os elementos essenciais e accidentais do delito", afirmando ainda: "Formada a deliberação, exerceida a atividade material idônea e alcançado o resultado antijurídico, constitui -se o delito, em seus elementos essenciais". (17)

Após erudita explanação sobre a matéria dos accidentalia delicti, José Frederico Marques expõe: "Consoante o que atrás consignamos, as circunstâncias do crime são elementos accidentais e acessórios do delito, que agravam ou atenuam a sanção punitiva". E, mais adiante: "Nos vários tipos estão contidos os elementos essenciais de um crime, quer em sua forma básica ou fundamental, quer em seus aspectos de delitos qualificados ou privilegiados". (18)

Aníbal Bruno apresenta -nos este bem formulado conceito de tipo criminal: "Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descritos na lei penal, ou, para dizermos com Beling, a imagem reguladora (Leitbild), à qual tem de ajustar -se o fato para constituir crime". Duas páginas mais adiante de sua excelente obra, de caráter profundamente didático, esse conceituado mestre abandona elementos, para incluir no conceito de tipo circunstâncias, como se vê nesta passagem: "O tipo é por definição a fórmula descritiva das circunstâncias objetivas do crime". Já, anteriormente, as

sim se expressara: "A ação ordenada ou proibida se exprime na norma penal por uma definição precisa das suas circunstâncias elementares, que é o que se chama tipo penal, à qual tem de corresponder necessariamente o fato para vir a constituir crime". [19]

Já é tempo de, nas leis penais, nomenclaturar os vocábulos elemento e circunstância em seus conceitos específicos, sem a influência da opinião doutrinária, que nem sempre os empregam em obdiênia ao rigor técnico indispensável a um trabalho legislativo.

É fácil demonstrar que o Código Penal Brasileiro de 1969 não seguiu essa almejada diretriz.

No artigo 14, ao conceituar o crime consumado, o legislador agiu com certeza científica quanto a elemento, que ali aparece sem qualquer adjetivação. Entretanto, nos artigos 103 e 109, parágrafo único, fez acompanhar do vocábulo constitutivo, incorrendo, assim, em manifesta redundância. No artigo 14, ao dizer que há crime consumado "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal", graffou uma noção absolutamente exata que devia manter em todo o Código. Se a palavra elementos, no artigo 14, dispensou qualquer adjetivação, positivamente, os termos que constituem o delito, porque, mais adiante, falar, pleonasticamente, em elementos constitutivos?

Bastaria, em qualquer das hipóteses mencionadas, grafar elementos do crime, abstendo-se de superfluidades.

O Código, na Parte Geral, inseriu circunstâncias, algumas vezes, em as mais variadas significações. Somente nos artigos 56, 58, 60, 63, 103 e 109, surge em seu significado real de termo accidental do delito, inconfundível com elemento, termo essencial

ou constitutivo. Nessas disposições legais, vemos, bem caracterizadas, as particulares gradativas, os modificativos da pena de que nos fala Osman Loureiro. A linguagem da lei é bastante expressiva: "São circunstâncias que sempre agravam a pena" (artigo 56); e "São circunstâncias que sempre atenuam a pena" (art. 58).

Esses preceitos encontram-se no capítulo subordinado à epígrafe "Da Aplicação da Pena", revelando, destarte, seu objetivo único de modificar punibilidade, sem valimento sobre a constituição, essência ou tipicidade dos fatos.

O legislador procedeu acertadamente, disciplinando esta matéria na fase da aplicação da pena, no estádio da missão julgadora em que já estão conhecidos os elementos do crime. Incorre, entretanto, em lamentáveis demasia e contradição, no instante em que, no artigo 56, após declarar que "são circunstâncias que sempre agravam a pena", acrescentou esta condição: "quando não integrantes ou qualificativas do crime".

A inutilidade deste conjunto verbal é de flagrância irrecusável. Um fato, um acontecimento, uma qualidade pessoal, uma ocorrência, que entram na constituição, na qualificação ou no privilegio de um determinado delito, não são circunstâncias do mesmo, ainda que se inscrevam entre as circunstâncias genéricas, aplicáveis a outros crimes e mencionadas nos artigos 56 e 58 do Código.

Se a lei, na definição de um tipo criminal simples, qualificado ou privilegiado, inclui um fato, que a mesma lei considera circunstância genérica, não mais se deve cogitar de circunstância, pois esta se relaciona unicamente com a modificação da pena, enquanto que o fato constitutivo, qualificador ou privilegiativo, integra o próprio crime.

É de salientar que, infelizmente, Alcântara Machado, no artigo 45 de seu projeto inicial e 43 da nova redação, incorreu igualmente em ociosidade de nomenclatura, dizendo, in verbis: "são circunstâncias que agravam o crime, quando não o constituem ou qualificam".

A mesma incoerência apresenta-se no § 1º do artigo 35 de nosso Código Penal de 1969, assim redigido: "Não se comunicam, ou trrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime" - "Salvo quando elementares do crime" - colocado no fim do dispositivo?

Suficiente seria a parte iniciativa: "Não se comunicam as

circunstâncias de caráter pessoal".

Tudo está revelado nesse conjunto idiomático, de vez que inadmissível a expressão circunstâncias elementares. Esta provoca maior contraste que a anterior: circunstâncias constitutivas. Mais uma vez, é de repetir: na técnica jurídico-penal, elemento e circunstância são conceitos rígidos, que não podem coexistir. Há, evidentemente, repulsão terminológica no dizer: elemento circunstancial e circunstância elemental.

O terceiro Código Republicano não fugiu também à admissão de circunstância em sentido comum, completamente divorciado de sua noção jurídico-penal. Chegou mesmo a usá-la em sentido amplo, abrangendo até os elementos, como esclarece Nelson Hungria no seguinte tópico de uma de suas apreciáveis obras, comentando o artigo 26 do Código de 1940, que corresponde à parte final do § 1º do artigo 35 do de 1969: "Circunstâncias, no sentido lato com que o vocábulo é aqui empregado, não são apenas as que excedem a configuração do crime, isto é, as agravantes e atenuantes, genéricas ou especiais, e só influem na medida de pena (accidentalia delicti), mas também as que constituem elementos essenciais do crime - (essentia delicti) ou, de qualquer modo, alteram, excluem ou extinguem a punibilidade". (20)

No item III do artigo 14, declara que o crime se diz tentado "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias a lheias à vontade do agente". Esse vocábulo pode ser substituído, com reais méritos, por motivos, causas ou fatos. Creio que admittir a existência de tentativa quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por motivos, causas ou fatos alheios à vontade do agente, concorre para elucidar o verdadeiro conceito dessa fase do inter criminis, assim como evita o uso plebeu de um termo que possui noção específica no fraseado do direito penal.

Não se alegue que o nome circunstâncias vem expresso em disposições correspondentes de todos os Códigos Brasileiros desde o de 1830, nos projetos de Virgílio de Sá Pereira e Alcântara Machado, assim como em Códigos de outros países, entre os quais Portugal, Itália e Argentina.

Urge iniciar um movimento em favor da implantação, nas leis penais, da necessária observância terminológica que a ciência distinguiu a esta região do saber humano.

Ainda em linguagem vulgar, encontra-se a palavra circunstâncias no artigo 21. A exclusão, nesse dispositivo, das palavras - "de circunstâncias" - teria as consequências salutares mencionadas na apreciação do artigo 14, ficando o erro de fato assim entendido: "É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima."

É aconselhável que a redação do caput do artigo 21 assim se apresente: "É isento de pena quem, no momento da ação, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de elemento do crime, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima". Mantendo a expressão "é isento de pena", para não perturbar a sistemática do código. No entanto, melhor seria dizer "não é criminoso". Sendo a culpabilidade um dos elementos da noção jurídica, analítica ou anatómica do crime, a sua inexistência determina a própria inexistência do delito. Sua ausência tem a mesma força que a da tipicidade ou a da antijuridicidade: libertar a ação humana do caráter de criminalidade. Não é delinquente o homem que exerce a ação atípica. Não o é também o que a exerce de acordo com o direito, assim como aquele que age sem culpabilidade. Esta é a verdadeira noção, que deve ser admitida pelos códigos modernos, embora contando ainda com a rebeldia de muitos.

Em face do desnorteio do Código no grafar o vocábulo circunstâncias em seu verdadeiro conceito jurídico-penal, e, ainda, no sentido comum, é difícil concluir em qual deles está o seu emprego no artigo 52, no item II do artigo 71, no item III do artigo 75 e no artigo 97.

Como entender, ante a já mencionada atitude do legislador, as expressões "circunstâncias de tempo e lugar" (artigo 52), "circunstâncias do seu crime" (artigo 71, II), "circunstâncias atinente-

tes à sua personalidade" (artigo 75, III) e circunstâncias do caso" (caput do artigo 97)?

Lendo tais artigos, fica-se em dúvida quanto ao sentido em que a díção circunstâncias foi neles grafada. Pretendeu o legislador referir-se unicamente às circunstâncias em sentido técnico, compreendendo as genéricas, discriminadas nos artigos 56 e 58, e as especiais constantes de indicações referentes a alguns crimes, tipificados na segunda parte do Código, ou quis abranger outros fatos não incluídos nesses dispositivos?

Convém salientar que o aparecimento de circunstâncias em seus artigos 42, 57 e 77, sobretudo no primeiro indicado, levantou a questão mais importante a respeito da interpretação do Código de 1940. O saber como fixar a pena, de acordo com as diretrizes do artigo 42, foi e é problema que provocou brilhantes e entusiásticas tertúlias entre os nossos mestres de direito penal.

Para evidenciar a profundidade dessa divergência entre os doutos, basta esclarecer que ela dividiu os membros da Comissão Revisora, situando Roberto Lyra e Nelson Hungria em campos opostos, seguidos por argumentadores de valor, alguns oferecendo soluções transacionais, todos agindo no esforço patriótico de bem entender e interpretar o fulcro de nossa legislação repressiva, consistente na tarefa sublime de fixar a pena a ser cumprida pelo criminoso. É o momento em que o julgador exerceita a função delicada e difícilma da personalização da pena, impropriamente denominada, em nossas leis, como individualização da pena. É a etapa crucial do procedimento judiciário, em que um homem, revestido do poder quase sobre-humano de julgar seu semelhante, vai decidir a respeito dos meios que o Estado deve executar com o fim de obter a reeducação do condenado.

Foi, por isto, que o assunto empolgou as atenções dos juristas que participaram da 1a. Conferência dos Desembargadores e do 1º Congresso do Ministério Público, realizados no Distrito Federal e em São Paulo, logo após o conhecimento do Código Penal Brasileiro de 1940. Os anais dessas importantes assembleias, onde se discutiram vários aspectos da legislação que surgiu, após meio século de vigência do primeiro Código Republicano, revelam o magno interesse com que foi debatida a questão relacionada com o art. 42, sem que, até hoje, se alcangasse solução uniforme.

Quem examinar os argumentos expostos pelos contendores há de verificar, sem grande esforço, que o móvel desse prêmio intelectual reside no mau emprego de circunstâncias.

Em face da imprecisão com que o Código distribuiu esse vocabulário por vários de seus artigos, ora outorgando-lhe significado técnico, ora conferindo-lhe sentido de manifesta profanidade científica, ou englobando as duas noções, surgiu a dúvida quanto à significação que lhe foi atribuída no artigo 42.

Apareceram, então, as circunstâncias judiciais ao lado das circunstâncias legais, com o objetivo de distinguir as indicadas, com especificação, nos artigos 44, 45 e 48, das que vêm eludidas, sem qualquer destrincha, no artigo 42. Vê-se aí uma diferenciação inadequada, pois ambas as espécies de circunstâncias são produtos da lei e as duas devem ser aplicadas pelo juiz. Foi, entretanto, o único meio, um tanto hábil, encontrado pelos juristas para vencer a obscuridade originária de mais uma imprecisão do Código de 1940.

Se o legislador limitasse o uso de circunstância ao seu sentido na técnica jurídica, evitaria tanta discrepância no interpretar o dispositivo mais importante de nossa lei substantiva penal.

Na opulência do vocabulário nacional, existem expressões que, com propriedade, podem ocupar os lugares em que a díção circunstância foi aplicada, em seu sentido trivial, nos Códigos de 1940 e 1969. Pormenores, minúcias, particularidades, minudências, fatos, ocorrências, acontecimentos, condições, substituem, provavelmente, circunstâncias, nos dispositivos em que a lei quer dar a esta palavra o seu significado comum.

Oscar Stevenson, na citação constante do presente trabalho, fala em particularidade relacionada ao crime como íntegramente do conceito vulgar de circunstância.

Todas as vezes que o legislador pretender referir-se aos acontecimentos, às ocorrências, que se relacionam com o crime, sem corporificar elementos ou circunstâncias, que manifeste sua vontade grafando pormenores, minúcias, particularidades, minudências, fatos, ocorrências, acontecimentos, condícões.

Procedendo dessa forma, expressará, rigorosamente, a no-

ção que deseja traduzir, sem sacrifício do verdadeiro conceito de circunstâncias.

6.1.- Estas considerações atingem o emprego de circunstâncias na Parte Geral do Código de 1969.

O legislador não foi mais feliz ao usar esse vocábulo na Parte Especial, onde ele aparece no conceito vulgar, podendo ser superiormente substituído por algumas das expressões que acabam de ser mencionadas.

Para isto compreender, basta examinar sua inclusão até então na § 3º do artigo 132, no inciso V do § 2º do artigo 166, no inciso II do § 1º do artigo 184, no inciso II do artigo 248, no § 1º do artigo 260, no parágrafo único do artigo 291, no caput e no § 1º do artigo 338.

Sabidamente, o Código incorporou aos seus dispositivos as normas relativas à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional, institutos que tão bem servem à ação contrária à criminalidade. O primeiro evita o ingresso, no cárcere, de criminosos primários, condenados a penas reduzidas, e o segundo coadjuva a obra da personalização da pena, concedendo aos delinquentes regendas uma liberdade antecipada.

Devia ter corrigido a denominação do primeiro desses instrumentos, para inexecução condicional da pena. Não se trata de suspensão da pena. Só se suspende o que já está em trânsito. Trata-se, realmente, de uma inexecução condicional, pois a pena persiste, definitivamente fixada. O que não ocorre é a execução.

6. Penso que a Palavra conduta, na significação de comportamento, procedimento, não devia ter guardada em nosso Código, tal como acontece no artigo 25, no inciso II do artigo 71 e no inciso III do artigo 75.

Trata-se de um galicismo, que, para melhor vernaculidade do Código, deve ser expungido de seu texto. Temos, entre outras, as expressões já mencionadas, comportamento e procedimento, que podem, com superioridade técnica e idiomática, substituir esse instrumental francesismo.

Que o emprego de conduta, em tal sentido, continua respeitado na preferência de doutrinadores e magistrados, nunca, porém, num corpo de lei que deve primar pela pureza da linguagem.

9. Nada justifica que, em pleno século da personalização da pena, ainda surja em Código Penal a expressão indivíduo traduzindo pessoa humana. É o que, infelizmente, acontece no § 3º do artigo 93 do Código Brasileiro de 1969, reproduzindo o § 3º do artigo 88 do anteprojeto de Nelson Hungria.

Aliás, nosso Código vigente, no título VI de sua Parte General, abusa, várias vezes, desse emprego inconveniente.

Bem expressivas as palavras de Alceu Amoroso Lima sobre a noção de pessoa humana: "Esse conceito de homem vê nele a parte constante e a parte móvel, a parte livre e a parte serva; o polo de contacto com a divindade e o polo de subordinação às leis da natureza exterior. A primeira é a pessoa e a segunda o indivíduo".

(21)

Meditemos sobre convincente afirmação do padre Orlando Vilalba: "A pessoa humana é uma subsistência espiritual na carne; matéria e espírito constituem as suas raízes ontológicas". (22)

Qualquer que seja sua posição perante a lei, observando-a rigorosamente ou infringindo-a, o homem conserva sempre a caracteристica de pessoa. No criminoso, é, precisamente, a plenitude da

dignidade pessoal que deve ser restaurada pela ação pessoalizante da pena.

Mister se faz, portanto, que, dos Códigos Penais, seja bem o vocábulo indivíduo como sinônimo de pessoa.

É imperativo da lógica e dos princípios salutares da moderna penologia.

10. Proseguirei, em outros trabalhos, no exame de mais algumas imprenas terminológicas existentes em nosso Código Penal de 1969. Pugnemos pela genuinidade técnica de nossas leis. Nada de preconceitos, oriundos da tradição, quando esta não se harmoniza com o progresso da ciência. É nosso dever lutar pelo aprimoramento dos princípios legais, certos de que, assim, contribuiremos, sinceramente, para aperfeiçoar um dos estatutos mais necessários à vida dos homens em sociedade: o Código Penal.

(6.5.1970)

BIBLIOGRAFIA

- 1 - Revista Forense, vol. 148, pág. 51 - julho/agosto de 1953.
- 2 - Obra e pág. citadas.
- 3 - Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo I, págs. 69/70.
- 4 - Obra citada, págs. 70/71.
- 5 - Investigações, São Paulo, nº 23, pág. 55.
- 6 - Breves Líções de Direito Penal, reeditadas por Almeida & Irmão - Bahia, 1906, pág. 227, primeira parte.
- 7 - Modificativos da Pena no Direito Brasileiro, 2a, Tiragem, A. Coelho Branco Filho, editor. Rio de Janeiro, pág. 82.
- 8 - Derecho Penal, tomo I, pág. 557, Bosch, casa Editorial Urgel, 51 bis, Barcelona - 1953.
- 9 - Tratado de Derecho Penal, tomo 2, pág. 4, Ediar Soc. Anón. Editores, Buenos Aires. Traducción de Santiago Sentis Mellendo.
- 10 - Obra e tomo citados, págs. 48 e 50.
- 11 - Teoría General del Delito, Traducción del Italiano por Victor Conde, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1952, págs. 68/70.
- 12 - Derecho Penal Argentino. Primavera reimpressão. Tomo III. Tipografía Editora Argentina. Buenos Aires, 1951, pág. 162.
- 13 - Derecho Penal, vol. II, págs. 3 e 7. Editorial Temis, Bogotá, 1954.
- 14 - Comentários ao Código Penal, edição da Revista Forense, vol. II, págs. 385/386.
- 15 - Revista Forense, vol. 105, pág. 464.
- 16 - Código Penal Brasileiro, 4a. edição, 1956. Edição Livraria Freitas Bastos.
- 17 - Sistema de Direito Penal Brasileiro. Introdução e Parte Geral, págs. 184.
- 18 - Curso de Direito Penal, vol. 2º, págs. 256 e 259.
- 19 - Direito Penal, tomo I, págs. 333, 335 e 198.
- 20 - Comentários ao Código Penal, edição da Revista Forense, vol. I, tomo 2, pág. 417.
- 21 - Idade, Sexo e Tempo. Livraria Olímpio Editora. Rio de Janeiro - Brasil, 1938. pág. 250.
- 22 - A pessoa humana no mistério do mundo, Editora Vozes Ltda. Pe trópolis, R.J., 1968, págs. 19.